



Organização
Internacional
do Trabalho

INSTRUMENTOS DA OIT SOBRE SEGURANÇA QUÍMICA

Análise e sinergias com
outros quadros internacionais relativos
à boa gestão dos produtos químicos



INSTRUMENTOS DA OIT SOBRE SEGURANÇA QUÍMICA
Análise e sinergias
com outros quadros internacionais relativos
à boa gestão dos produtos químicos

Copyright © Organização Internacional do Trabalho 2020
Primeira edição 2020

As publicações do *Bureau* Internacional do Trabalho gozam da proteção dos direitos de autor ao abrigo do Protocolo 2 da Convenção Universal sobre Direitos de Autor. Não obstante, podem ser reproduzidos pequenos excertos sem autorização, desde que a fonte seja indicada. Os pedidos para obtenção dos direitos de reprodução ou de tradução devem ser dirigidos a *ILO Publications (Rights and Licencing)*, *International Labour Office*, CH-1211 Genebra 22, Suíça, ou por correio eletrónico para rights@ilo.org. Todos os pedidos serão bem-vindos.

As bibliotecas, instituições e outros utilizadores registados de uma organização de direitos de reprodução poderão fazer cópias, de acordo com as licenças obtidas para esse efeito. Consulte o sítio www.ifrro.org para conhecer a entidade reguladora do seu país.

Instrumentos da OIT sobre segurança química: Instrumentos da OIT sobre segurança química: Análise e sinergias com outros quadros internacionais relativos à boa gestão dos produtos químicos

ISBN: 9789220362457 (web PDF)

Também disponível em inglês: *ILO instruments on chemical safety* ISBN: 978-92-2-031384-8 (impresso) e 978-92-2-031383-1 (web pdf).

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com a prática das Nações Unidas, e a apresentação do material nelas contido, não significam a expressão de qualquer juízo de valor por parte do *Bureau* Internacional do Trabalho em relação ao estatuto jurídico de qualquer país, zona ou território ou das suas autoridades ou à delimitação das suas fronteiras.

A responsabilidade pelas opiniões expressas nos artigos assinados, nos estudos e noutros contributos, continua a ser exclusiva dos seus autores e autoras, pelo que a sua publicação não constitui uma aprovação por parte do *Bureau* Internacional do Trabalho das opiniões expressas nos mesmos.

A referência ou a não referência a nomes de empresas, produtos ou procedimentos comerciais não implica qualquer apreciação favorável ou desfavorável por parte do *Bureau* Internacional do Trabalho.

Para qualquer informação sobre as publicações ou produtos digitais do *Bureau* Internacional do Trabalho, consultar: www.ilo.org/publns

Agradecimentos

O presente relatório foi preparado pelo consultor da OIT, Paul Peters, com contributos técnicos de Halshka Graczyk, e sob a orientação e coordenação técnica gerais de Manal Azzi. O relatório beneficiou da revisão e do contributo de colegas da LAB/SDMIN/SST e do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho. Um agradecimento especial a Tzvetomira Radoslavova pela sua revisão técnica e contribuições. A OIT deseja agradecer ao Ministério Federal do Ambiente, Conservação da Natureza e Segurança Nuclear da Alemanha por apoiar este trabalho no âmbito do projeto «Reforçar o papel e empenho do mundo dos agentes do trabalho, incluindo os ministérios do trabalho, organizações de empregadores e de trabalhadores na SAICM Pós 2020.»



ÍNDICE

Agradecimentos	iii
A. Preâmbulo	1
B. Resumo Executivo	3
Características dos instrumentos da OIT	3
Melhorar a aplicação das Convenções da OIT	5
C. Análise dos instrumentos da OIT sobre produtos químicos	9
I. Instrumentos da OIT sobre riscos de exposição química no trabalho	9
1. Convenção (N.º 170), relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, de 1990	9
2. Recomendação (N.º 177), relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, de 1990	14
3. Código de práticas: Segurança na utilização de produtos químicos no local de trabalho	14
4. Destaques da Convenção N.º 170 e da sua Recomendação	15
5. Promoção da aplicação global da Convenção N.º 170 e da sua Recomendação	15
II. Instrumentos da OIT sobre acidentes industriais graves	16
1. Convenção (N.º 174), sobre a prevenção de acidentes industriais graves, de 1993	16
2. Recomendação (N.º 181), sobre a prevenção de acidentes industriais graves, de 1993	21
3. Código de práticas: Acidentes industriais graves	22
4. Destaques da Convenção N.º 174 e da sua Recomendação	22
5. Promoção da aplicação global da Convenção n.º 174 e da sua Recomendação	22
III. Instrumentos relevantes da OIT que abordam os princípios fundamentais da SST	23
1. Convenção (N.º 155), sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, de 1981	23
2. Recomendação (N.º 164), sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, de 1981	24
IV. Lista de doenças profissionais: Recomendação (N.º 194), de 2002	25
V. Instrumentos da OIT sobre o cancro profissional	26
1. Convenção (N.º 139), sobre o cancro profissional, de 1974	26
2. Recomendação (N.º 147), sobre o cancro profissional, de 1974	29
3. Destaques da Convenção N.º 139 e da Recomendação N.º 147	29



VI. Instrumentos da OIT sobre poluição do ar	29
1. Convenção (N.º 148), sobre o ambiente de trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), de 1977	30
2. Recomendação (N.º 156), sobre o ambiente de trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), de 1977	31
VII. Instrumentos da OIT sobre o amianto	32
1. Convenção (N.º 162), sobre o amianto, de 1986	32
2. Recomendação (N.º 172), sobre o amianto, 1986	34
3. Destaques da Convenção N.º 162 e da Recomendação N.º 172	34
4. Considerações especiais para a Convenção N.º 162 e a Recomendação N.º 172	34
VIII. Instrumentos da OIT sobre o benzeno	35
1. Convenção (N.º 136), sobre o benzeno, de 1971	35
2. Recomendação (N.º 144), sobre o benzeno, de 1971	36
3. Âmbito de aplicação da Convenção N.º 136 e Recomendação N.º 144	36
IX. Instrumentos da OIT sobre segurança química na agricultura	37
1. Convenção (N.º 184), sobre a segurança e a saúde na agricultura, de 2001	37
2. Recomendação (N.º 192), sobre a segurança e a saúde na agricultura, de 2001	38
3. Código de práticas sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura e Código de práticas sobre segurança e saúde no trabalho florestal	38
4. Destaques da Convenção N.º 184 e da Recomendação N.º 192	39
X. Instrumentos da OIT sobre segurança química na construção	39
1. Convenção (N.º 167), sobre a segurança e a saúde na construção, de 1988	39
2. Recomendação (N.º 175), sobre a segurança e a saúde na construção, de 1988	41
3. Código de práticas sobre segurança e saúde na construção	41
XI. Instrumentos da OIT sobre segurança química nas minas	41
1. Convenção (N.º 176), sobre segurança e saúde nas minas, de 1995	41
2. Recomendação (N.º 183), sobre segurança e saúde nas minas, de 1995	42
3. Código de práticas sobre segurança e saúde nas minas a céu aberto e Código de práticas sobre segurança e saúde nas minas de carvão subterrâneas	42
4. Destaques da Convenção N.º 176 e da Recomendação N.º 183	43
XII. Instrumentos da OIT sobre inspeção do trabalho	43
XIII. Códigos de práticas da OIT sobre construção naval e desmantelamento de navios	44
XIV. Sistemas de gestão de SST	45
XV. Diretrizes da OIT para uma transição justa para economias e sociedades ambientalmente sustentáveis para todos	46

D. Sinergias entre instrumentos da OIT e outros instrumentos internacionais importantes sobre produtos químicos	49
I. Convenção de Basileia sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação	49
1. Síntese do conteúdo da Convenção	49
2. Complementaridades entre a Convenção de Basileia e os instrumentos da OIT	51
3. Destaques da Convenção de Basileia	52
4. Âmbito de aplicação da Convenção	52
II. Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional	53
1. Síntese do conteúdo da Convenção	53
2. Complementaridades entre a Convenção de Roterdão e os instrumentos da OIT	54
3. Âmbito de aplicação da Convenção	54
III. Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes	55
1. Síntese do conteúdo da Convenção	55
2. Complementaridades entre a Convenção de Estocolmo e os instrumentos da OIT	56
IV. Convenção de Minamata sobre o mercúrio	57
1. Síntese do conteúdo da Convenção	57
2. Complementaridades entre a Convenção de Minamata e os instrumentos da OIT	58
V. Sistema mundial harmonizado de classificação e rotulagem de produtos químicos (GHS)	59
1. Síntese do conteúdo do GHS	59
2. Encontrar complementaridades entre o GHS e os instrumentos da OIT	60
3. Estado de implementação do GHS	60
E. Instrumentos da OIT relativos aos ODS e aos principais quadros e estratégias internacionais em matéria de produtos químicos	63
I. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	63
II. A SAICM e o processo Pós 2020	64
1. Sinergias entre os instrumentos da OIT e a «Estratégia Política Abrangente» da SAICM	64
2. Sinergias entre os instrumentos da OIT e as questões políticas emergentes da SAICM (EPI)	66
F. Conclusão	69



A. Preâmbulo

O presente relatório analisa todos os principais instrumentos da OIT que abordam os perigos químicos para a saúde e segurança humana, bem como para o ambiente. O termo produto químico, neste sentido, é entendido de forma ampla e abrange, de forma geral, todos os tipos de substâncias e misturas perigosas, incluindo os perigos que podem por vezes ser considerados «físicos», como o amianto ou as nanopartículas.^{1 2}

Os instrumentos da OIT analisados neste relatório incluem Convenções juridicamente vinculativas e Recomendações não vinculativas, bem como Códigos de práticas, que são princípios orientadores não vinculativos. Todos os instrumentos da OIT são adotados num quadro tripartido por governos, representantes dos trabalhadores/as e dos empregadores/as. De um modo geral, cada Convenção é acompanhada de uma Recomendação. Algumas são também acompanhadas por um ou mais Códigos de práticas. As Recomendações fornecem orientações sobre a implementação das Convenções e propõem outras medidas não abrangidas pelas Convenções. Os Códigos de práticas fornecem orientações práticas adicionais sobre a implementação das Convenções e Recomendações.

O relatório analisa os instrumentos da OIT sobre produtos químicos no que diz respeito ao seu conteúdo, taxa de ratificação, implementação e destaques. Os instrumentos são então analisados no contexto mais vasto de outros instrumentos internacionais sobre produtos químicos, como as Convenções de Basileia, Roterdão e Estocolmo (as Convenções BRE) e a Convenção de Minamata sobre o mercúrio, bem como os atuais quadros estratégicos internacionais que visam eliminar ou, pelo menos, minimizar os perigos químicos à escala mundial. O objetivo deste relatório é realçar as principais contribuições e vantagens estratégicas dos instrumentos da OIT nos atuais esforços globais para combater os perigos químicos.

O relatório encontra-se estruturado da seguinte forma: Na sequência do sumário executivo (B), é apresentada uma análise pormenorizada de cada um dos instrumentos da OIT (C); O relatório aborda, de seguida, outros instrumentos internacionais sobre produtos químicos, a fim de analisar a sua relação e potenciais sinergias com os instrumentos da OIT (D); Na secção seguinte, são analisados os principais quadros estratégicos internacionais sobre produtos químicos, nomeadamente, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a Abordagem Estratégica em matéria de Gestão Internacional de Substâncias Químicas (SAICM), a fim de analisar a forma como os instrumentos da OIT se enquadram nesses quadros (E); Por último, o documento apresenta uma conclusão geral que sintetiza as informações das partes anteriores e apresenta as vantagens estratégicas gerais dos instrumentos da OIT, bem como sugestões para um rumo a seguir (F).

- 1 As definições de «produtos químicos» constantes dos dois principais instrumentos relativos a produtos químicos da OIT, a Convenção (N.º 170), relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, de 1990, e a Convenção (N.º 174), sobre a prevenção de acidentes industriais graves, 1993, são ambas muito vastas. Na Convenção N.º 170, entende-se por «produto químico» todos os «elementos e compostos químicos e suas misturas» (Art.º 2.º (a)). Um produto químico perigoso é definido como um produto químico com «riscos físicos e para a saúde» (Art.º 2.º (b) e 6.º (1)). Assim, a definição inclui explicitamente os riscos físicos, como poeiras ou amianto. A Convenção N.º 174 nem sequer se refere ao termo «produtos químicos», referindo-se mais amplamente a «substâncias perigosas», que são definidas como substâncias que, «em razão das suas propriedades químicas, físicas ou toxicológicas», constituem um perigo (Art.º 3.º (a)).
- 2 A Convenção de Basileia sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação, a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional e a Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes.





B. Resumo Executivo

Esta análise comparativa dos instrumentos jurídicos da OIT sobre produtos químicos mostra que os instrumentos da OIT dispõem de uma série de características especiais que servem de contributos fundamentais da OIT para a atual estratégia global de eliminação dos riscos de exposição química em todo o mundo. Tal aplica-se tanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como à Abordagem Estratégica em matéria de Gestão Internacional de Substâncias Químicas (SAICM).

Características dos instrumentos da OIT

I. Os instrumentos da OIT têm a sua própria gama de aplicação

As Convenções da OIT, bem como as Recomendações que as acompanham, têm a sua própria extensão de aplicação, que não é abrangida por quaisquer outros instrumentos internacionais sobre produtos químicos. Tal diz respeito a todo o domínio da segurança e saúde no trabalho (SST) e da proteção dos/as trabalhadores/as contra os riscos de exposição química, que é o principal âmbito de aplicação dos instrumentos da OIT e que não é abordado de forma significativa por qualquer outro instrumento internacional relevante sobre produtos químicos. Além disso, algumas das Convenções da OIT protegem também o público e o ambiente contra os riscos químicos, podendo servir de exemplo para preencher lacunas nesse sentido, uma vez que muitas das áreas abrangidas não são cobertas por outras normas internacionais. Tal diz respeito, por exemplo, à proteção do público em geral e do ambiente contra o amianto, o chumbo, os pesticidas perigosos ou os efeitos de acidentes industriais.

II. As Convenções da OIT operam sobretudo no domínio da política interna

Os principais instrumentos internacionais sobre produtos químicos, externos à OIT, como as Convenções de Basileia e Roterdão, contêm muitas obrigações processuais relacionadas com o processo de importação e exportação de produtos químicos (por exemplo, procedimento de prévia informação e consentimento, requisitos de notificação, etc.), mas não incluem requisitos essenciais relativos à utilização de produtos químicos em cada país (por exemplo, de proibição e restrição da sua utilização, medidas de redução da exposição, etc.). As Convenções da OIT, por outro lado, contêm extensos requisitos sobre medidas de prevenção e mitigação dos riscos químicos, bem como sobre o desenvolvimento de políticas nacionais sobre produtos químicos. Consequentemente, operam muito mais no domínio da política interna e da redução dos riscos a nível nacional e não apenas no domínio dos efeitos transfronteiriços dos produtos químicos.

Ao contrário de muitos dos instrumentos externos à OIT, as principais Convenções da OIT sobre produtos químicos também não abrangem apenas um conjunto específico de produtos químicos enumerados num Anexo, incluindo obrigações gerais que abrangem todos os riscos químicos. Estas disposições abertas proporcionam uma maior flexibilidade e facilitam a adaptação das Convenções a riscos químicos emergentes. Além disso, quase todas as Convenções da OIT são complementadas por uma Recomendação, e muitas, ainda, por um Código de práticas abrangente, fornecendo assim orientações pormenorizadas sobre a forma como os requisitos essenciais das Convenções da OIT podem ser aplicados e como os seus objetivos podem ser alcançados.

III. A OIT tem um sistema de supervisão forte e elaborado

A implementação das convenções da OIT é assegurada por um sistema de supervisão forte e elaborado. Este sistema inclui um mecanismo de comunicação que requer que os governos apresentem relatórios periódicos sobre a implementação das Convenções ratificadas. Estes relatórios são igualmente enviados a organizações de trabalhadores/as e de empregadores/as, que podem submeter observações adicionais. Os relatórios e observações são depois revistos por uma comissão de peritos jurídicos independentes, a Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e Recomendações (CEACR), que publica um relatório anual com a análise da aplicação das Convenções ratificadas. É depois discutida uma seleção dos casos mais graves por outra comissão, a Comissão para a Aplicação das Normas (CAS), que é composta por representantes dos governos, dos/as empregadores/as e dos/as trabalhadores/as. Além do mecanismo de comunicação regular, a Constituição da OIT prevê dois procedimentos de queixa nos Artigos 24.º e 26.º, nos termos dos quais os constituintes da OIT podem apresentar uma «reclamação» ou «queixa» relativamente ao incumprimento de uma Convenção da OIT por qualquer Estado-membro da OIT. O Conselho de Administração da OIT pode então decidir criar uma comissão tripartida *ad hoc* (Artigo 24.º) ou uma comissão de inquérito de alto nível (Artigo 26.º) para analisar o caso.

O facto de a implementação das Convenções da OIT sobre produtos químicos ser supervisionada por este sistema representa uma grande vantagem de várias formas, em comparação com outros instrumentos internacionais. Uma das vantagens é que a supervisão regular assegura uma melhor implementação das Convenções da OIT e ajuda a detetar casos de incumprimento que, de outro modo, passariam despercebidos.

Outra função importante dos órgãos de supervisão é a clarificação do conteúdo das disposições das Convenções da OIT e da sua aplicação a casos individuais. Dado que muitas das Convenções contêm obrigações gerais, por exemplo, para proteger os/as trabalhadores/as contra todos os riscos químicos por «meios adequados», exigem uma análise mais aprofundada para determinar se alguma disposição foi violada num determinado caso. Ao determinar se alguma disposição foi violada num contexto específico, por exemplo, porque os meios utilizados não eram «adequados», os órgãos de supervisão podem, então, aumentar consideravelmente o alcance e o impacto das Convenções.

IV. Os instrumentos da OIT promovem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Os instrumentos da OIT sobre produtos químicos contribuem para a realização dos ODS. Os ODS mais relevantes neste contexto são os ODS 3, 8 e 12 e, especialmente, as suas metas 3.9, 8.8 e 12.4.

A **meta 3.9** visa «até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças devido a químicos perigosos, contaminação e poluição do ar, água e solo». Uma vez que os instrumentos da OIT sobre produtos químicos visam, em última análise, reduzir as mortes e as doenças causadas por produtos químicos, não só para os/as trabalhadores/as, mas também para o público, contribuem para alcançar esta meta.

A **meta 8.8** visa «proteger os direitos do trabalho e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários». Todos os instrumentos da OIT sobre produtos químicos são instrumentos de SST, contribuindo, como tal, para alcançar esta meta.

A **meta 12.4** aspira a «até 2020, alcançar a gestão ambientalmente saudável dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a libertação destes para o ar, água e solo, minimizar os seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.» Esta meta é apoiada por todos os instrumentos e políticas da OIT sobre produtos químicos, todos eles destinados a promover a boa gestão dos produtos químicos ao longo do seu ciclo de vida.

Melhorar a aplicação das Convenções da OIT

I. Implementação

Tal como explicado acima, a implementação das Convenções da OIT é constantemente revista pelo sistema de supervisão da OIT. Apesar de a maioria dos países que ratificaram estas Convenções terem honrado todos, ou quase todos, os seus compromissos, algumas disposições de tais Convenções não foram, em alguns casos, corretamente implementadas, o que foi salientado pelos órgãos de supervisão da OIT. Por exemplo, no que se refere à Convenção (N.º 170), relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, de 1990 e à Convenção (N.º 174), sobre a prevenção de acidentes industriais graves, de 1993, da OIT, vários países tiveram problemas com a implementação da obrigação de notificar os países importadores em caso de exportação de um produto químico cuja utilização tenha sido proibida no seu próprio país.³ Em vários casos, os órgãos de supervisão verificaram também uma implementação insuficiente das políticas nacionais em matéria de produtos químicos, que são exigidas por ambas as Convenções.⁴

Na Convenção N.º 170, os órgãos de supervisão levantaram igualmente questões relacionadas com a garantia dos direitos de os/as trabalhadores/as se afastarem de situações de trabalho que apresentassem perigos⁵ iminentes e de acederem à informação sobre todos os produtos químicos utilizados no seu local⁶ de trabalho. No que se refere à Convenção N.º 174, as observações da supervisão referiram-se a uma falta de regulamentação, obrigando os/as empregadores/as a assegurar um sistema documentado de controlo de riscos graves,⁷ apresentar relatórios de segurança⁸ e notificar as autoridades sobre instalações de grande risco.⁹ Outras observações referiam-se a uma garantia insuficiente do direito dos/as trabalhadores/as a serem consultados/as sobre instalações de alto risco.¹⁰

II. Taxas de ratificação

É importante notar que as Convenções da OIT têm sido influentes em todo o mundo, mesmo quando não são ratificadas. A Convenção (N.º 170) da OIT, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, de 1990, por exemplo, teve uma forte influência em outros instrumentos internacionais importantes sobre produtos químicos, que foram adotados depois desta, como o Sistema mundial harmonizado de classificação e rotulagem de produtos químicos (GHS) e a Convenção de Roterdão. O GHS foi desenvolvido no seguimento da adoção da Convenção N.º 170. As Convenções de SST da OIT relevantes para os produtos químicos são também frequentemente implementadas ou utilizadas como instrumentos de orientação, independentemente da sua ratificação por um determinado país. São referidas, por exemplo, nas normas das iniciativas privadas de cumprimento que monitorizam o cumprimento das normas laborais por empresas em todo o mundo.¹¹

As Convenções N.º 170 e 174 foram ratificados por cerca de 20 países, cada. No caso da Convenção N.º 170, muito países que são utilizadores e produtores importantes de produtos químicos ratificaram-na (por exemplo, a China, a Alemanha, a Itália, a República da Coreia, os Países Baixos,

3 Para as observações relacionadas com a Convenção N.º 170, ver Líbano, Pedido Direto (DR), 2016, 2015 e 2010; Brasil, DR, 2008 e 2007; Burquina Faso, DR, 2016; China, DR, 2003; Tanzânia, DR, 2015. Para as observações relacionadas com a Convenção N.º 174, ver Bélgica, DR, 2011; Índia, DR, 2016; Rússia, DR, 2016; Arábia Saudita, DR, 2015; Ucrânia, DR, 2016; e Zimbabué, DR, 2015.

4 Para as observações relacionadas com a Convenção N.º 170, ver Colômbia, Observação (Obs.), 2012; Líbano, Pedido Direto, 2010; México, DR, 2015. Para as observações relacionadas com a Convenção N.º 174, ver Bósnia-Herzegovina, DR, 2013; Brasil DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014.

5 Ver Colômbia, Obs., 2018; República Dominicana, DR, 2017.

6 Ver México, DR, 2015; Tanzânia, DR, 2015.

7 Ver Arménia, DR, 2014; Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Rússia, DR, 2016; Ucrânia, DR, 2016; Zimbabué, DR, 2015.

8 Ver Arménia, DR, 2014; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Arábia Saudita, DR, 2015; Eslovénia, DR, 2015; Ucrânia, DR, 2016; Zimbabué, DR, 2015.

9 Ver Colômbia, Obs. e DR, 2014; Rússia, DR, 2016; Arábia Saudita, DR, 2015; Zimbabué, DR, 2015.

10 Ver Colômbia, Obs. e DR, 2014; Estónia, DR, 2011; Índia, DR, 2016; Federação Russa, DR, 2016.

11 São um bom exemplo disso a Convenção (N.º 155), sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, de 1981, e a Convenção (N.º 161), sobre serviços de saúde no trabalho, de 1985, da OIT, ambas contendo disposições gerais, abrangendo todos os riscos profissionais e, como tal, todos os riscos relacionados com os produtos químicos. Ambas as Convenções foram citadas nas normas sobre SST das principais iniciativas privadas de cumprimento, como a Global Reporting Initiative (GRI), ver <https://www.globalreporting.org/standards/gri-standards-download-center/>.

a Polónia e a Suécia). A Convenção N.º 174 foi igualmente ratificada por uma série de produtores e utilizadores importantes de produtos químicos (por exemplo, a Rússia, o Brasil, a Arábia Saudita, a Finlândia, os Países Baixos e a Suécia). Além disso, no que se refere à Convenção N.º 170, pode também referir-se o GHS, que incorpora várias das obrigações contidas na Convenção N.º 170 e que foram implementadas por muitos países. Embora alguns destes países não tenham ratificado a Convenção N.º 170, cumprem, no entanto, várias das suas obrigações.

As taxas de ratificação individuais das Convenções N.º 170 e 174 devem, além disso, ser vistas no contexto das ratificações das outras Convenções da OIT. Neste contexto, é de notar que muitas das Convenções da OIT contêm vastas obrigações que abrangem muitos riscos diferentes de SST e que, como tal, se sobrepõem. É o caso, por exemplo, das Convenções gerais da OIT sobre SST, como a Convenção (N.º 155), sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, de 1981, a Convenção (N.º 187), sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho, de 2006, e a Convenção (N.º 161), sobre serviços de saúde no trabalho, de 1985. Estas três Convenções têm todas um âmbito de aplicação geral que abrange todos os riscos profissionais e, como tal, todos os riscos químicos.

Quando as taxas de ratificação das Convenções N.º 170 e 174 são combinadas com as ratificações das últimas Convenções referidas, o número total de ratificações é de 98. **Tal significa que 98 países ratificaram, pelo menos, uma das Convenções acima referidas e se comprometeram a adotar medidas contra todos os riscos químicos no trabalho.** Este total é muito mais elevado do que as taxas de ratificação individuais para cada uma das Convenções, colocando, assim, a relevância do quadro regulamentar da OIT para os produtos químicos numa perspetiva diferente.

Pode, pois, concluir-se que as Convenções da OIT, bem como as Recomendações e Códigos de práticas que os acompanham, têm sido altamente influentes, independentemente das taxas de ratificação das Convenções. Além disso, apesar de algumas dessas Convenções não terem sido ratificadas por todos os Estados-membros da OIT, em conjunto, as convenções da OIT sobre produtos químicos tiveram de facto um grande número de ratificações. Assim, no seu todo, o quadro regulamentar da OIT sobre produtos químicos tem um vasto alcance e influência, tanto a nível qualitativo como quantitativo. No entanto, a OIT deve continuar a promover a ratificação das suas Convenções sobre produtos químicos, a fim de aumentar ainda mais o seu impacto, nomeadamente as Convenções N.ºs 170 e 174.¹²

12 O Conselho de Administração da OIT tomou recentemente uma decisão a este respeito, ver o documento GB.331/LILS/2, disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_587514.pdf.



C. Análise dos instrumentos da OIT sobre produtos químicos

I. Instrumentos da OIT sobre riscos de exposição química no trabalho

A Convenção (N.º 170), relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, de 1990, e a Recomendação (N.º 177), relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, de 1990, **são os principais instrumentos da OIT que abordam os riscos relacionados com os produtos químicos**. São ambos de âmbito de aplicação geral e dizem respeito a todos os riscos relacionados com produtos químicos. A Convenção N.º 170 prevê um quadro nacional abrangente para a utilização segura de produtos químicos no trabalho, incluindo a formulação, implementação e revisão periódica de uma política nacional coerente. Os instrumentos preveem igualmente **a responsabilidade dos/as empregadores/as e os deveres e direitos dos/as trabalhadores/as** a nível da empresa, bem como as responsabilidades específicas dos fornecedores e dos Estados exportadores. Em vez de proibirem a utilização de determinadas substâncias, os instrumentos dão prioridade à prevenção, permitindo apenas a adoção de medidas de proteção como último recurso se os riscos não puderem ser evitados, eliminados ou minimizados. Ambos os instrumentos foram classificados como **instrumentos atualizados** pelo Grupo de trabalho tripartido do mecanismo de revisão de normas da OIT (SRM TWG), em 2017.¹³

A Convenção N.º 170 e a Recomendação N.º 177 **são complementadas pelo Código de práticas da OIT sobre segurança na utilização de produtos químicos no trabalho**, de 1993,¹⁴ que fornece orientações práticas sobre a implementação de ambos os instrumentos. Contém princípios orientadores para o enquadramento de disposições relativas à utilização de produtos químicos no trabalho e orientação para os/as empregadores/as, trabalhadores/as, fornecedores e serviços de emergência.

1. Convenção (N.º 170), relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, de 1990

a. Ratificações

A Convenção N.º 170 recebeu até agora **22 ratificações**. O **maior número de ratificações vem, de longe, da Europa e da Ásia Central** (10), seguido pelas Américas (4), a África (4) e a Ásia e o Pacífico (4). A Convenção recebe regularmente novas ratificações, a última da Costa do Marfim, em novembro de 2019.

¹³ Ver https://www.ilo.org/gb/GBSessions/previous-sessions/GB331/lils/WCMS_587514/lang--en/index.htm

¹⁴ Ver https://www.ilo.org/safework/info/standards-and-instruments/codes/WCMS_107823/lang--en/index.htm

b. Implementação¹⁵

A CEACR tem analisado regularmente a aplicação da Convenção N.º 170 pelos Estados ratificantes. Existem atualmente 16 observações pendentes sobre a Convenção, relativas a 16 Estados diferentes. Em 2009, nos termos do artigo 24.º da Constituição da OIT, foi apresentada uma reclamação por organizações de trabalhadores/as, alegando o incumprimento da Convenção N.º 170 por parte do México. Até à data, a CAS não debateu qualquer caso relativo à Convenção N.º 170. Também não houve queixas nos termos do Artigo 26.º da Constituição da OIT.

As principais questões recorrentes levantadas pelos órgãos de supervisão são:

- a não aplicação da Convenção a determinados ramos da atividade económica, por exemplo, a falta de cobertura de trabalhadores/as do setor informal (Art.ºs 1.º e 2.º) (*Colômbia, Observação (Obs.)*,¹⁶ 2012)¹⁷ ou a determinados riscos, por exemplo, ao metano na exploração mineira (Art.º 24.º *Reclamação, México, 2009*)
- a falta de implementação de uma política nacional sobre a utilização de produtos químicos no trabalho, em consulta com os/as empregadores/as e os/as trabalhadores/as (Art.ºs 3.º e 4.º) (*Colômbia, Obs., 2012; Líbano, Pedido Direto (DR), 2010; México, DR, 2015*)
- a falta de manutenção de registos de produtos químicos perigosos utilizados no local de trabalho, incluindo a acessibilidade de tais informações aos trabalhadores e seus representantes (Art.º 10.º) (*México, DR, 2015; Tanzânia, DR, 2015*)
- a ausência de plena implementação do direito de os/as trabalhadores/as se retirarem em caso de perigo iminente (Art.º 18.º) (*Colômbia, Obs., 2018; República Dominicana, DR, 2017*)
- o não cumprimento do requisito de os Estados exportadores de produtos químicos, cuja utilização proibem, notificarem o país importador da sua própria proibição e dos perigos do produto químico (Art.º 19.º) (*Líbano, DR, 2016, 2015 e 2010; Brasil, DR, 2008 e 2007; Burquina Faso, DR, 2016; China, DR, 2003; Tanzânia, DR, 2015*)
- os pedidos de informação sobre o cumprimento da Convenção na prática, incluindo o papel da inspeção do trabalho (*Brasil, Obs., 2012; Burquina Faso, DR, 2016; Coreia, DR, 2015; Líbano, DR, 2010*)

As secções que se seguem dão uma visão mais pormenorizada de cada uma das disposições da Convenção N.º 170, juntamente com informações sobre a sua implementação.

i. Parte I: Âmbito de Aplicação e Definições

Art.ºs 1.º e 2.º: A Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade económica e abrange a produção, o manuseamento, o armazenamento, o transporte, a eliminação e a libertação de produtos químicos. Permite que os Estados ratificantes excluam determinados ramos da atividade económica, o que, no entanto, até agora, só raramente foi utilizado. A Convenção aplica-se a todas as substâncias químicas, com exceção dos organismos e produtos que não expõem os/as trabalhadores/as a produtos químicos perigosos em condições normais de utilização.

Observações de supervisão: Não houve muitas observações referentes à Parte I. Questões destacadas pela CEACR e pelo Art.º 24.º As Comissões referem-se sobretudo à falta de proteção de alguns tipos de trabalhadores/as, por exemplo, trabalhadores/as agrícolas no setor informal (*Colômbia, Obs., 2011 e 2012*) ou à exclusão de certos tipos de risco (por exemplo, o gás metano na exploração mineira) (*México, Art.º 24.º reclamação, 2009*).

15 As observações de supervisão analisadas nesta secção, bem como nas secções seguintes, sobre as outras Convenções da OIT, abrangem questões ainda pendentes, bem como questões que já foram resolvidas. As questões que já foram resolvidas são também importantes para esta análise, uma vez que apontam para tendências gerais. Mostram quais as disposições das Convenções que enfrentam questões de implementação com maior frequência e que tipos de questões de implementação ocorrem em geral.

16 A CEACR emite dois tipos de comentários: «Observações» (Obs.), nas quais salienta insuficiências na implementação de uma Convenção, bem como «Pedidos Diretos» (DR), através dos quais solicita informações adicionais sobre um determinado aspeto a um governo.

17 O caso da **Colômbia** dizia respeito a trabalhadores/as do setor informal em empresas agrícolas.



ii. Parte II: Princípios gerais

Art.º 3.º, Consulta: Os parceiros sociais devem ser consultados sobre todas as medidas de implementação da Convenção.

Artigo 4.º, Política nacional: Cada Estado ratificante deve, em consulta com os parceiros sociais, formular, implementar e reavaliar periodicamente uma política coerente de segurança na utilização de produtos químicos no local de trabalho.

Art.º 5.º, Proibição e Restrição: As autoridades competentes devem poder proibir ou restringir a utilização de produtos químicos perigosos ou exigir uma autorização para a sua utilização.

Observações de supervisão: As observações da CEACR referentes à Parte II referem-se sobretudo aos Art.ºs 4.º e 5.º. No que se refere ao Art.º 4.º, estão sobretudo relacionadas com deficiências no estabelecimento da política nacional, por exemplo, no que se refere à participação dos parceiros sociais (Líbano, DR, 2010; Colômbia, Obs., 2012), mas também à falta de uma política nacional especificamente orientada para a segurança química no trabalho (México, DR, 2015) ou à falta de cobertura suficiente de certos tipos de risco, como o cancro profissional (Colômbia, Obs., 2012). Referem-se também à falta de implementação de elementos da política (por exemplo, a avaliação e autorização de produtos químicos) devido à insuficiência de recursos das autoridades de implementação (por exemplo, Noruega, Obs., 2010 e 2005).

As observações referentes ao Art.º 5.º referem-se a atrasos na adoção de listas de produtos químicos sujeitos a restrições (China, DR, 2019, 2010 e 2006).

iii. Parte III: Classificação e medidas relacionadas

Art.º 6.º, Classificação: Os organismos competentes devem estabelecer sistemas e critérios específicos adequados para a classificação de todos os produtos químicos e misturas de produtos químicos, de acordo com o tipo e grau dos seus perigos, tendo em conta as Recomendações das Nações Unidas para o transporte de mercadorias perigosas. O sistema de classificação deve ser progressivamente alargado.

Art.ºs 7.º e 8.º, Rótulos e Fichas de dados de segurança (FDS): Os produtos químicos devem ser rotulados. A rotulagem dos produtos químicos perigosos deve explicar claramente os seus perigos. Os empregadores devem dispor de FDS para produtos químicos perigosos. O formato e conteúdo dos rótulos e FDS devem ser prescritos pelo organismo competente.

Art.º 9.º, Fornecedores: Os fornecedores de produtos químicos devem garantir que os requisitos dos Art.ºs 6.º a 8.º sejam cumpridos pelos produtos químicos que fornecem.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas à Parte III como um todo dizem respeito à não adoção de regulamentos sobre classificação, rótulos e FDS para produtos químicos não perigosos (Suécia, DR, 2005, 1998). De outro modo, as observações referem-se sobretudo ao Art.º 6.º, bem como aos Art.ºs 7.º e 9.º.

As observações relativas ao Art.º 6.º referem-se à não tomada em consideração de todos os riscos relevantes no sistema de classificação, por exemplo, os riscos para o ambiente (China, DR, 2003 e 2006) ou à não extensão da classificação a todos os produtos químicos relevantes (Zimbabuê, Obs., 2011, 2010 e 2007). Referem-se também à não harmonização da classificação nacional com sistemas de classificação internacionais vinculativos (como o sistema REACH da UE – Noruega, Obs., 2010) ou à não consideração da Recomendação das Nações Unidas relativa ao transporte (Tanzânia, DR, 2007).

As observações referentes ao Art.º 7.º referem-se à falta de rótulos numa língua e num formato compreensíveis para os/as trabalhadores/as (Zimbabuê, DR, 2003).



As observações referentes ao Art.º 9.º dizem respeito a lacunas na legislação aplicável aos fornecedores, como lacunas jurídicas (por exemplo, Coreia, DR, 2015)¹⁸, bem como a lacunas na aplicação de tais leis (por exemplo, Noruega, DR, 2003 e 2001 e Obs., 1999).

iv. Parte IV: Responsabilidades dos empregadores

Art.º 10.º, Identificação: Os empregadores devem assegurar-se de que todos os produtos químicos sejam devidamente rotulados e tenham FDS e que apenas sejam utilizados produtos químicos para os quais a autoridade tenha prescrito uma classificação, rotulagem e FDS. No caso de receberem produtos químicos não rotulados e produtos químicos sem FDS, os empregadores devem obter a informação relevante junto dos fornecedores antes da utilização das substâncias. Os empregadores devem manter igualmente um registo aberto de todos os produtos químicos perigosos utilizados, cruzados com a FDS. Devem ainda assegurar-se de que os produtos químicos sejam utilizados em conformidade com as precauções de segurança prescritas.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 10.º referem-se ao facto de não se exigir aos/as empregadores/as a obtenção de informações sobre produtos químicos não rotulados (Tanzânia, DR, 2015 e 2011) ou que utilizem apenas produtos químicos classificados e mantenham um registo dos produtos químicos utilizados (México, DR, 2015 e 2010).

Art.º 11.º, Transferência de produtos químicos: Os empregadores devem assegurar uma rotulagem adequada quando os produtos químicos são transferidos para contentores diferentes.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relacionadas com o artigo 11.º referem-se à falta de cumprimento da obrigação de nova rotulagem por parte dos/as empregadores/as (Polónia, Obs., 2010).

Art. 12.º, Exposição: Os empregadores devem avaliar, acompanhar e registar a exposição dos trabalhadores a produtos químicos perigosos e garantir que os limites de exposição não sejam ultrapassados.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 12.º referem-se à não obrigação de os/as empregadores/as manterem registos de exposição por períodos de tempo suficientes (Alemanha, DR, 2018, 2011 e 2010; Suécia, DR, 2005, 2003 e 1998; Finlândia, DR, 2019).¹⁹ Referem-se igualmente a um elevado número de empregadores que não cumprem as leis de aplicação do Artigo (Polónia, Obs., 2010; Brasil, Obs., 2012, 2010 e 2008).

Art. 13.º, Controlo operacional: Os empregadores devem avaliar os riscos dos produtos químicos e proteger adequadamente os trabalhadores através das suas escolhas de produtos químicos, tecnologia, medidas de controlo, sistemas de trabalho, práticas de trabalho, medidas de higiene, devendo, se o que precede for insuficiente, fornecer gratuitamente equipamento de proteção individual aos trabalhadores.

As entidades patronais devem também limitar a exposição dos trabalhadores a produtos químicos perigosos a um nível seguro, lidar com as situações de emergência e prestar primeiros socorros.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 13.º referem-se à execução insuficiente das obrigações dos/as empregadores/as e à consequente relutância dos/as empregadores/as em cumprir as obrigações de avaliação e proteção (Colômbia, Obs., 2012 e 2011; Brasil, Obs., 2012, 2010 e 2008; Polónia, Obs., 2010). Outras observações referem-se

¹⁸ No caso em apreço, os/as empregadores/as utilizaram leis sobre a proteção dos segredos comerciais para limitar as informações que prestam sobre as FDS.

¹⁹ No caso da **Alemanha**, a lei exigia um período de 40 anos para manter registos dos/as trabalhadores/as que exercem atividades com substâncias perigosas. No entanto, a lei não previa qualquer prazo mínimo para a manutenção de registos das avaliações de risco. Nos casos da **Suécia** e da **Finlândia**, a CEACR verificou que não existia legislação que prescrevesse períodos mínimos para a manutenção de registos (exceto para registos de agentes cancerígenos, no caso da Suécia).



à ausência de obrigações legais no sentido de fornecer e manter gratuitamente equipamento de proteção individual (Tanzânia, DR, 2015) e à ausência de obrigações no sentido de fornecer equipamento de proteção individual a todos os/as trabalhadores/as expostos a produtos químicos, e não apenas aos que estão envolvidos em atividades perigosas (Tanzânia, DR, 2011).

Art.º 14.º, Eliminação: Os empregadores devem assegurar a eliminação de produtos químicos que minimizem o risco para os trabalhadores e o ambiente, em conformidade com a legislação nacional.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 14.º referem-se ao incumprimento por parte dos/as empregadores/as da legislação que exige o armazenamento e eliminação seguros de contentores de resíduos para produtos químicos usados (Polónia, Obs., 2010).

Art.º 15.º, Informação e formação: Os empregadores devem informar os trabalhadores dos riscos químicos a que estão expostos, instruí-los sobre como obter e utilizar as informações do rótulo e da FDS, elaborar instruções de segurança baseadas na FDS e dar formação contínua aos trabalhadores em procedimentos de segurança.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 15.º referem-se à insuficiente execução dos requisitos de formação e instrução dos/as trabalhadores/as por parte dos/as empregadores/as (Brasil, Obs., 2012, 2010 e 2008; China, DR, 2011; Colômbia, Obs., 2011; Polónia, Obs., 2010). Os comentários referem-se também a obrigações insuficientes na legislação nacional no sentido de fornecer formação e instrução (China, DR, 2019; Zimbabuê, DR, 2006), incluindo a falta de obrigações legais para formar trabalhadores/as em FDS e rotulagem (Tanzânia, DR, 2015).

Art.º 16.º, Cooperação: Os empregadores devem cooperar o mais estreitamente possível com os trabalhadores e os seus representantes no cumprimento das suas responsabilidades.

Observações de supervisão: As observações da CEACR referentes ao Art.º 16.º referem-se a lacunas nos regulamentos que exigem comissões conjuntas de SST nas empresas, como a falta de cobertura das pequenas empresas (Burquina Faso, DR, 2016).

v. Parte V: Obrigações dos trabalhadores

Art.º 17.º: Os trabalhadores devem cumprir as medidas de segurança química dos empregadores, devendo cooperar o mais estreitamente possível com os empregadores no cumprimento das suas responsabilidades. Devem, eles próprios, adotar todas as medidas razoáveis para eliminar ou minimizar os riscos de utilização de produtos químicos.

Observações de supervisão: A CEACR não se pronunciou de forma significativa sobre esta Parte.

vi. Parte VI: Direitos dos trabalhadores e dos seus representantes

Art.º 18.º: Os trabalhadores têm o direito de se afastar de situações de trabalho que apresentem um perigo iminente ou um risco grave, sem consequências indevidas.

Os trabalhadores têm também direito à informação e à formação sobre os produtos químicos utilizados, os seus rótulos e FDS. No entanto, os empregadores podem ocultar informações sobre produtos químicos, em conformidade com regulamentos emitidos pela autoridade competente, se a divulgação de informações sobre tais produtos químicos a um concorrente puder causar danos económicos.

Observações de supervisão: As observações da CEACR referentes à Parte VI referem-se sobretudo à ausência de disposições específicas que estabeleçam o direito de os/as trabalhadores/as se afastarem de situações perigosas sem consequências indevidas (Colômbia, Obs., 2018; República Dominicana, DR, 2017; Líbano, DR, 2016 e 2010; México, DR, 2015 e 2010).



vii. Parte VII Responsabilidade dos Estados exportadores

Art.º 19.º: Se as partes exportarem produtos químicos proibidos no seu país por razões de SST, devem comunicar essa informação, bem como as razões da proibição, a qualquer país importador.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 19.º referem-se sobretudo à falta de regulamentação para implementar esta obrigação, ou à falta de informação fornecida no relatório do Governo quanto à existência de tais regulamentos (por exemplo, Líbano, DR, 2016, 2015 e 2010; Brasil, DR, 2008 e 2007; Burquina Faso, DR, 2016; China, DR, 2003; Tanzânia, DR, 2015). Alguns países implementaram o Art.º 19.º, exigindo que as empresas exportadoras fornecessem diretamente as informações aos importadores, por exemplo, através da FDS. Nesses casos, a CEACR solicitou informações garantindo que as informações fornecidas pelas empresas eram suficientes e abrangiam todas as informações exigidas pelo Art.º 19.º (Coreia, DR, 2015).

2. Recomendação (N.º 177), relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, de 1990

A Recomendação (N.º 177), relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, de 1990, fornece orientações sobre a implementação das disposições da Convenção N.º 170 e propõe uma série de medidas mais avançadas que vão além das obrigações da Convenção. A recomendação contém, nomeadamente, disposições pormenorizadas sobre a classificação, a rotulagem e a marcação dos produtos químicos e a preparação das FDS dos produtos químicos. Enumera também informações adicionais sobre as responsabilidades dos/as empregadores/as e os direitos dos/as trabalhadores/as.

3. Código de práticas: Segurança na utilização de produtos químicos no local de trabalho

O Código segue, em grande medida, a estrutura da Convenção N.º 170 e fornece orientações sobre a aplicação de todas as suas disposições. Contém uma secção sobre disposições gerais (1), que define os objetivos e o âmbito de aplicação do Código, correspondente ao âmbito de aplicação e definições da Convenção N.º 170. A segunda parte diz respeito às obrigações gerais (2) e define as obrigações gerais para as autoridades, empregadores/as, trabalhadores/as e fornecedores, desenvolvendo depois as obrigações gerais definidas na Convenção N.º 170. Descreve ainda os direitos dos/as trabalhadores/as e as obrigações em matéria de cooperação entre trabalhadores/as e empregadores/as e aprofunda o tratamento de informações confidenciais.

As partes subsequentes do código fornecem informações exaustivas sobre os sistemas de classificação dos produtos químicos (3), rotulagem e marcação de produtos químicos (4) e FDS (5). Os princípios orientadores contidos nesta parte refletem as obrigações da Convenção N.º 170, mas também os requisitos gerais do GHS (ver abaixo em D.V.).

As partes seguintes do Código fornecem orientações sobre as obrigações dos/as empregadores/as, nos termos da Convenção N.º 170, no que diz respeito às medidas de controlo operacional (6), à conceção e instalação de espaços de trabalho (7), aos sistemas e práticas de trabalho (8), à proteção individual (9), à informação e formação (10), à manutenção de medidas de controlo técnicas (11), à monitorização no local de trabalho (12), à vigilância médica e sanitária (13), aos procedimentos de emergência e primeiros socorros (14) e à investigação e comunicação de acidentes, doenças profissionais e outros incidentes (15).



4. Destaques da Convenção N.º 170 e da sua Recomendação

As obrigações previstas na Convenção N.º 170 não se limitam a uma lista específica de produtos químicos perigosos, referindo-se geralmente a substâncias químicas e a todos os tipos de misturas químicas. A Convenção N.º 170 pode, pois, ser utilizada para abordar os riscos químicos detetados após a sua adoção.

O GHS (ver abaixo em D.V.) foi desenvolvido no seguimento da adoção da Convenção N.º 170. A Convenção está em conformidade com o GHS, uma vez que exige que os Estados ratificantes implementem todos os componentes do GHS, nomeadamente um sistema de classificação para todos os produtos químicos, requisitos de rotulagem adequada dos produtos químicos, disponibilidade de FDS para os/as trabalhadores/as e formação e educação dos/as trabalhadores/as em matéria de riscos químicos. A CEACR verificou que muitas partes na Convenção N.º 170 implementaram a Convenção aderindo ao GHS (ver, por exemplo, China, DR, 2019; Brasil, DR, 2007; México, DR, 2010; Tanzânia, DR, 2015; Itália, DR, 2007). O próprio GHS é muito relevante para a SAICM, uma vez que a sua implementação é referida, entre outros, como um «objetivo principal» no «quadro político abrangente» da SAICM. O GHS foi implementado por muitos países produtores e utilizadores de produtos químicos.

Outra vantagem dos requisitos de classificação e rotulagem constantes da Convenção N.º 170, é que não só se aplicam aos locais de trabalho, como também são requisitos gerais para todos os produtos químicos utilizados em qualquer país (ver Art.ºs 6.º e 7.º). A este respeito, a Convenção N.º 170 vai além do âmbito de aplicação da SST, funcionando também como um instrumento geral sobre produtos químicos. Outra disposição da Convenção N.º 170, que não se limita à SST, é a obrigação de eliminação segura de resíduos químicos (Art.º 14.º), que protege os/as trabalhadores/as, mas também o ambiente e o público em geral.

5. Promoção da aplicação global da Convenção N.º 170 e da sua Recomendação

Comentários sobre a implementação de algumas disposições da Convenção: Em resposta a um inquérito da OIT realizado em 2003, muitos Estados-membros referiram que a obrigação, prevista no artigo 19.º da Convenção N.º 170, de os Estados exportadores comunicarem aos Estados importadores se os produtos químicos são proibidos por razões de segurança e saúde no país de origem, criou dificuldades na prática, uma vez que a responsabilidade recai sobre o Estado e não sobre a empresa exportadora.²⁰

Esta questão é igualmente evidente quando se compara a Convenção N.º 170 com a Convenção de Roterdão. Em princípio, a Convenção de Roterdão, no seu Art.º 12.º, contém um requisito de notificação semelhante. No entanto, a disposição é mais flexível e, como tal, mais fácil de implementar. Apesar de o Art.º 19.º da Convenção N.º 170 exigir uma notificação para cada exportação,²¹ o Art.º 12.º (2) da Convenção de Roterdão exige apenas uma notificação inicial a cada Estado importador e, de seguida, uma renovação de tal notificação para cada ano em que se aplica a proibição e as importações continuam. Em segundo lugar, o Artigo permite igualmente que os Estados importadores renunciem à obrigação de notificação, o que ainda proporciona uma maior flexibilidade, por exemplo, em casos em que não é necessária uma notificação, uma vez que o país importador já se encontra plenamente informado da proibição e dos riscos do produto químico.

²⁰ Ver http://www.ilo.org/global/standards/international-labour-standards-policy/WCMS_569991/lang-en/index.htm, p. 11.

²¹ Convém notar que a redação do Art.º 19.º da Convenção N.º 170 não é totalmente clara quanto a esta questão e que também se poderia entender que exigiria apenas uma notificação para cada país importador, não uma para cada exportação. Até agora, a CEACR não esclareceu esta questão, ao ler explicitamente o artigo neste último sentido.



II. Instrumentos da OIT sobre acidentes industriais graves

A Convenção (N.º 174), sobre a prevenção de acidentes industriais graves, de 1993, e a Recomendação (N.º 181), sobre a prevenção de acidentes industriais graves, de 1993, que a acompanha, preveem **medidas cautelares para evitar ou minimizar as consequências de catástrofes industriais** causadas por produtos químicos e outras substâncias perigosas.

O objetivo da Convenção N.º 174 é duplo: **prevenção de acidentes graves** que envolvam substâncias perigosas e **limitação das consequências de tais acidentes**. A Convenção prevê o desenvolvimento de uma «política nacional coerente relativa à proteção dos trabalhadores, do público e do ambiente» e de medidas que envolvam o governo central e local, empregadores/as e trabalhadores/as e organismos, como a polícia, os bombeiros e as autoridades médicas envolvidas no planeamento de emergência. A Recomendação N.º 181 complementa as disposições da Convenção N.º 174, ao incluir o intercâmbio internacional de informações.

Ambos os instrumentos foram classificados como **instrumentos atualizados** pelo SRM TWG da OIT em 2017.²² TSão complementados pelo **Código de práticas da OIT: Acidentes industriais graves**, de 1991.²³

1. Convenção (N.º 174), sobre a prevenção de acidentes industriais graves, de 1993

a. Ratificações

A Convenção N.º 174 recebeu, até à data, **18 ratificações**. A **maioria das ratificações vem da Europa e da Ásia Central** (12), depois das Américas (2) e dos Estados Árabes (2). África e a Ásia e Pacífico têm apenas uma ratificação cada.

b. Implementação

Existem, atualmente, **14 observações pendentes** da CEACR relativamente à aplicação da Convenção N.º 174, relativas a **14 Estados-membros ratificantes diferentes**. A implementação da Convenção N.º 174 por parte de um Estado-membro ainda não foi discutida pela CAS, não tendo havido também qualquer procedimento relacionado com o Art.º 24.º ou o Art.º 26.º relativo à mesma. No que se refere à implementação da Convenção, são recorrentes os seguintes temas principais:

- a não implementação da obrigação de os Estados exportadores prestarem informações aos Estados importadores sobre a proibição da utilização de substâncias, tecnologias ou processos perigosos como fonte potencial de um acidente grave (Art.º 22.º) (*Bélgica, DR, 2011; Índia, DR, 2016; Rússia, DR, 2016; Arábia Saudita, DR, 2015; Ucrânia, DR, 2016; e Zimbabué, DR, 2015*)
- a formulação, aplicação e revisão insuficientes de uma política nacional em matéria de acidentes industriais graves (Art.º 4.º) (*Bósnia-Herzegovina, DR, 2013; Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014*)
- a insuficiência de sistemas para a identificação de instalações de alto risco (Art.º 5.º) (*Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Estónia, DR, 2011; Rússia, DR, 2016; Arábia Saudita, DR, 2015*)

²² Ver https://www.ilo.org/gb/GBSessions/previous-sessions/GB331/lils/WCMS_587514/lang--en/index.htm.

²³ Ver https://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/normative-instruments/code-of-practice/WCMS_107829/lang--en/index.htm.



- a falta de regulamentação que garanta a proteção das informações confidenciais (Art.º 6.º) (*Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Estónia, DR, 2011*)
- a falta de responsabilidades do/a empregador/a para garantir um sistema documentado de controlo dos riscos graves (Art.º 9.º) (*Arménia, DR, 2014; Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Rússia, DR, 2016; Ucrânia, DR, 2016; Zimbabuê, DR, 2015*); *fornecer relatórios de segurança* (Art.ºs 10.º, 11.º e 12.º) (*Arménia, DR, 2014; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Arábia Saudita, DR, 2015; Eslovénia, DR, 2015; Ucrânia, DR, 2016; Zimbabuê, DR, 2015*); e *notificar as instalações de alto risco* (Art.º 8.º) (*Colômbia, Obs. e DR, 2014; Rússia, DR, 2016; Arábia Saudita, DR, 2015; Zimbabuê, DR, 2015*)
- a falta de responsabilidades das autoridades competentes em matéria de preparação para situações de emergência fora do local (Art.ºs 15.º e 16.º) (*Países Baixos, DR, 2015; Arábia Saudita, DR, 2015*) e *políticas de localização* (Art.º 17.º) (*Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014*) e
- a falta de garantia dos direitos dos/as trabalhadores/as e seus/suas representantes nos termos da Convenção, como o direito de ser consultados/as (Art.º 20.º e 21.º) (*Colômbia, Obs. e DR, 2014; Estónia, DR, 2011; Índia, DR, 2016; Federação Russa, DR, 2016*)

As secções que se seguem dão uma visão mais pormenorizada de cada uma das disposições da Convenção N.º 174, juntamente com informações sobre a sua implementação.

i. Parte I: Âmbito de Aplicação e Definições

Art.ºs 1.º e 3.º: A Convenção aplica-se a todas as instalações que manipulam, eliminam ou armazenam qualquer substância perigosa em quantidades superiores a um limite, excluindo as instalações nucleares e militares e o transporte de substâncias perigosas fora do local de instalações que não seja através de condutas. Os Estados-membros podem, após consulta das partes interessadas e dos parceiros sociais, excluir certos tipos de instalações ou ramos de atividade económica para os quais seja prevista uma proteção equivalente.

Art.º 2.º: No caso de um Estado-membro, devido a problemas especiais, não poder aplicar imediatamente todas as medidas de segurança previstas na Convenção, este deve elaborar e implementar, em consulta com os parceiros sociais e as partes interessadas, um plano de implementação progressiva da Convenção.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas à Parte I referem-se sobretudo ao âmbito de aplicação definido pelos Art.ºs 1.º e 3.º dizem respeito à falta de cobertura de certos ramos da atividade industrial (*Arábia Saudita, DR, 2015*).²⁴

ii. Parte II: Princípios gerais

Art.º 4.º: Cada Estado-membro deve, em consulta com os parceiros sociais e outras partes interessadas, formular, implementar e reavaliar periodicamente uma política nacional de proteção dos trabalhadores, do público e do ambiente contra os acidentes graves. A política deve ser aplicada através de medidas preventivas e de proteção e, sempre que possível, deve promover as melhores tecnologias disponíveis.

Observações de supervisão: As observações da CEACR referentes ao Art.º 4.º referem-se, entre outros aspetos, à total falta de formulação de uma política (*Bósnia-Herzegovina, DR, 2013*) ou à falta de uma política específica em matéria de acidentes industriais, com exceção das políticas gerais de SST (*DR do Brasil, 2016*) ou das políticas gerais em matéria de catástrofes (*Ucrânia, DR, 2016*). Referem-se igualmente a políticas incompletas, por exemplo, abordando apenas os riscos para os/as trabalhadores/as e não para o público ou o meio ambiente (*Colômbia, Obs. e DR,*

²⁴ No caso da **Arábia Saudita**, o governo criou legislação que abrangia as indústrias petrolífera, petroquímica, de produção química, de eletricidade, água, gás, de fabrico de metal, explosivos civis, serviços industriais, das comunicações e indústrias portuárias. No entanto, não indicou se existiam outras indústrias com instalações de alto risco no país e se existiam leis que abrangessem essas outras indústrias.

2014), ou a falta de consulta dos parceiros sociais durante a formulação da política (Arábia Saudita, DR, 2015). As observações referem-se também a medidas insuficientes para implementar a política (Índia, DR, 2016).

Art.º 5.º: O organismo competente deve, em consulta com os parceiros sociais e as partes interessadas, estabelecer e rever e atualizar regularmente um sistema de identificação das instalações de alto risco.

Observações de supervisão: Muitas das observações da CEACR relativas ao artigo 5.º referem-se a vários casos de falta total de um sistema para identificar instalações (Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Estónia, DR, 2011; Arábia Saudita, DR, 2015; Zimbabuê, DR, 2015). Outras observações referem-se à consulta insuficiente dos parceiros sociais durante a implementação do sistema (Rússia, DR, 2016; Ucrânia, DR, 2016), bem como à falta de revisão e atualização do sistema (Ucrânia, DR, 2016).

Art.º 6.º: Deve ser prevista uma disposição especial para a proteção de dados confidenciais transmitidos em conformidade com a Convenção (Art.ºs 8.º, 12.º, 13.º, 14.º).

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 6.º referem-se à falta de regulamentação suficiente que garanta a proteção das informações confidenciais transmitidas pelas empresas às autoridades (como a notificação de instalações de alto risco e acidentes e o envio de relatórios de segurança) (Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Ucrânia, DR, 2016).

iii. Parte III: Responsabilidades dos empregadores

Art.º 7.º, Identificação: Os empregadores devem identificar as instalações de alto risco existentes nas suas empresas, em conformidade com o sistema previsto no Art.º 5.º.

Observações de supervisão: Não há muitas observações da CEACR referentes ao Art.º 7.º. No entanto, em alguns casos, a Comissão verificou que o governo não tinha indicado as medidas que tinha adotado para implementar o Artigo. (Brasil DR, 2012; Rússia, DR, 2016; Arábia Saudita, DR, 2011).

Art.º 8.º, Notificação: Os empregadores devem notificar a autoridade competente de qualquer instalação de alto risco que tenham identificado, antes de as pôr em funcionamento. Devem igualmente notificar o encerramento de qualquer instalação.

Observações de supervisão: Em alguns casos, a CEACR verificou que o governo não tinha indicado as medidas adotadas para implementar, de modo geral, o requisito de notificação (Brasil, DR, 2007) ou relativas a alguns tipos de instalações (Zimbabuê, DR, 2015).²⁵ Outras observações diziam igualmente respeito à ausência de regulamentação que prescrevesse a notificação do encerramento de instalações (Eslovénia, DR, 2014) ou um período fixo para a notificação do encerramento (Rússia, DR, 2012).

Artigo 9.º, Disposições nas instalações: Para cada instalação de alto risco, os empregadores devem criar um sistema de controlo de riscos que abranja a avaliação dos riscos e a identificação e análise dos perigos, medidas técnicas de segurança e medidas organizativas de segurança (formação, instrução, equipamento de segurança, controlo dos níveis de pessoal e do tempo de trabalho, definição das responsabilidades e controlos dos contratantes externos e dos trabalhadores temporários), bem como planos e procedimentos de emergência e medidas destinadas a limitar as consequências de um acidente grave.

O sistema deve também incluir procedimentos de registo das informações sobre acidentes e quase acidentes e as suas análises. As lições aprendidas devem ser registadas e discutidas com os trabalhadores.

25 No caso do Zimbabuê, o governo apenas criou regulamentos que abrangiam fábricas, não considerando outros tipos de instalações.



Observações de supervisão: Em alguns casos, a Comissão verificou um fracasso total na adoção de medidas para a implementação do Art.º 9.º (Brasil, DR, 2012). Verificou igualmente uma implementação inadequada, por exemplo, através de regulamentos que prescrevem apenas alguns requisitos gerais para o sistema de controlo de riscos, mas que não abordam a totalidade dos requisitos específicos enumerados no Artigo (Colômbia, DR, 2014; Ucrânia, DR, 2014 e 2016; Rússia, DR, 2016; Brasil, DR, 2016; Zimbabué, DR, 2015).

Algumas observações referem-se também aos requisitos de consulta, assinalando a não adoção de regulamentos específicos relativos às consultas dos/as trabalhadores/as relativamente ao sistema de controlo, para além dos requisitos gerais de consulta (Finlândia, DR, 2019).

Art.ºs 10.º, 11.º e 12.º, Relatório de segurança: Os empregadores devem elaborar um relatório de segurança baseado nos requisitos do Art.º 9.º antes de pôr em funcionamento uma instalação de alto risco. O relatório deve ser revisto e atualizado em caso de alteração significativa da instalação, ou no caso de a revisão se tornar necessária devido a alterações tecnológicas ou a uma nova avaliação dos perigos. Caso contrário, deve ser atualizado periodicamente tal como definido por lei e a pedido das autoridades.

O relatório de segurança deve ser disponibilizado à autoridade competente.

Observações de supervisão: Algumas observações da CEACR sobre as obrigações do relatório de segurança assinalam uma total falha na implementação de tais requisitos (Brasil, DR, 2012; Colômbia, Obs., 2014).²⁶ Outras observações referem-se a lacunas no conteúdo dos relatórios de segurança, por exemplo, implementação incompleta da obrigação de apresentar relatórios sobre todos os requisitos enumerados no Art.º 9.º (Arménia, DR, 2018; Ucrânia, DR, 2016).

Outras observações referem que a legislação nacional não prevê prazos para a preparação dos relatórios de segurança em conformidade com a Convenção (Países Baixos, DR, 2010) ou não exige uma atualização do relatório em conformidade com todas as condições enumeradas na Convenção (Arménia, DR, 2018; Colômbia, DR, 2018; Eslovénia, DR, 2015).

Algumas observações da CEACR referem-se também à falta de execução dos regulamentos relativos aos relatórios de segurança, resultando no incumprimento dos requisitos por parte de muitos/as empregadores/as (Zimbabué, DR, 2015).

Art.ºs 13.º e 14.º, Comunicação de acidentes: Os empregadores devem informar as autoridades competentes logo que ocorra um acidente grave. Devem apresentar à autoridade competente, num prazo determinado, um relatório pormenorizado que inclua uma análise das causas e consequências do acidente, as medidas adotadas para o mitigar e as recomendações para prevenir a reincidências.

Observações de supervisão: A CEACR não fez muitas observações referentes aos Art.ºs 13.º e 14.º. No entanto, algumas observações referem uma completa falha na implementação destes Artigos (Brasil, DR, 2012; Arábia Saudita, DR, 2015; Colômbia, DR, 2018 e 2014).²⁷ Outras observações referem uma implementação incompleta, por exemplo, no que diz respeito à notificação imediata do acidente (Rússia, DR, 2012) ou à exclusão de determinados setores económicos (por exemplo, todos os setores com exceção da indústria mineira) do requisito de notificação (Ucrânia, DR, 2014).

26 No caso do **Brasil**, a implementação fracassou devido à falta de um consenso tripartido sobre as medidas de implementação. No caso da Colômbia, as razões não foram suficientemente claras para a CEACR.

27 Ver nota de rodapé anterior. No caso da **Arábia Saudita**, as razões para o fracasso da implementação também não foram claras.

iv. Parte IV: Responsabilidades das autoridades competentes

Art.ºs 15.º e 16.º, Preparação para situações de emergência fora do local: As autoridades devem elaborar e atualizar planos de emergência para a proteção do público e do ambiente fora de cada instalação, tendo em conta as informações fornecidas pelos empregadores. As autoridades devem igualmente assegurar-se de que a informação sobre as medidas de segurança e o comportamento correto durante os acidentes seja divulgada ao público em questão, que o alerta de acidentes seja dado o mais rapidamente possível e, em caso de consequências transfronteiriças, que os Estados vizinhos sejam informados.

Observações de supervisão: As observações da CEACR sobre os requisitos de emergência fora do local apontam para uma falta geral de requisitos no que se refere à elaboração de planos de emergência (Zimbabué, DR, 2015) ou, pelo menos, uma falta de regulamentos que exijam uma revisão e atualização regulares de tais planos (Rússia, DR, 2016).

Outras observações referem-se à falta de regulamentação exigindo que as autoridades informem o público sobre medidas de segurança e planos de emergência (Países Baixos, DR, 2015; Arábia Saudita, DR, 2015; Zimbabué, DR, 2015) ou que emitam alertas e informem os Estados vizinhos (Rússia, DR, 2016).

Art.º 17.º, Localização das instalações de alto risco: As autoridades devem estabelecer uma política abrangente de localização com vista ao distanciamento das instalações das áreas residenciais e instalações públicas.

Observações de supervisão: As observações da CEACR sobre os requisitos de localização referem-se à ausência de disposições específicas para regulamentar a localização de instalações de alto risco (Países Baixos, DR, 2015; Rússia, DR, 2016; Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014).

Art.ºs 18.º e 19.º, Inspeção: As autoridades devem dispor de pessoal competente para inspecionar instalações e avaliar e aconselhar sobre questões relevantes para a Convenção. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores têm o direito de acompanhar os inspetores, desde que tal não prejudique as suas funções.

As autoridades devem ter o direito de suspender as operações que representem um perigo iminente.

Observações de supervisão: As observações da CEACR sobre os requisitos de inspeção referem-se a dificuldades práticas dos serviços de inspeção no cumprimento das suas obrigações, relacionadas, na sua maioria, com recursos insuficientes (Colômbia, DR, 2018). Referem igualmente a ausência de disposições explícitas que permitam aos representantes dos/as trabalhadores/as e dos/as empregadores/as acompanhar os/as inspetores/as (Rússia, DR, 2016; Ucrânia, DR, 2016 e 2014).

As observações sobre o direito de suspender as operações referidas no Art.º 19.º referiram-se, entre outros, à falta de regulamentação de aplicação desta disposição (Rússia, DR, 2016).

v. Parte V: Direitos e deveres dos trabalhadores e dos seus representantes

Artigo 20.º, Direitos dos trabalhadores: Para garantir um sistema de trabalho seguro, os trabalhadores e os seus representantes devem ser consultados através de mecanismos de cooperação. Devem, nomeadamente, ser consultados quanto à preparação de relatórios de segurança, planos de emergência e relatórios de acidentes.

Os trabalhadores e os seus representantes devem igualmente ser informados dos perigos de todas as instalações e de quaisquer instruções de segurança das autoridades. Estes devem ser regularmente instruídos e formados em práticas e procedimentos para a prevenção de acidentes graves.



Os trabalhadores devem também ter o direito de adotar medidas corretivas e, se necessário, de se afastarem do perigo iminente de um acidente industrial grave, sem consequências indevidas. Devem, além disso, ser autorizados a discutir com o seu empregador quaisquer riscos que considerem suscetíveis de gerar acidentes graves e a notificar tais riscos às autoridades.

Artigo 21.º, Deveres dos trabalhadores: Os trabalhadores de instalações de alto risco devem cumprir todos os procedimentos de segurança e emergência das instalações.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas à parte V referem-se sobretudo ao Art.º 20.º. Referem-se, nomeadamente, a lacunas na garantia de alguns direitos dos/as trabalhadores/as, como a falta de regulamentação específica sobre os direitos dos/as trabalhadores/as em matéria de acidentes industriais, com exceção das disposições gerais sobre os direitos dos/as trabalhadores/as (Zimbabuê, DR, 2015; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Estónia, DR, 2011), a ausência de garantias de alguns dos direitos previstos no Art.º 20.º, como o direito de ser informado, consultado e de discutir e notificar os riscos (Federação Russa, DR, 2016; Ucrânia, DR, 2016) ou o não alargamento dos direitos dos/as trabalhadores/as aos/às seus/suas representantes (Arábia Saudita, DR, 2015).

Outras observações referem também a ausência de regulamentação concreta que dê aos/as trabalhadores/as o direito a medidas corretivas em caso de perigo iminente, sem consequências indevidas (Índia, DR, 2016).

vi. Parte VI: Responsabilidade dos estados exportadores

Art.º 22.º: Os Estados-membros que exportem substâncias, tecnologias ou processos perigosos, que tenham proibido como potenciais fontes de acidentes industriais graves, devem informar os países importadores da proibição e dos seus motivos.

Observações de supervisão: As observações da CEACR sobre o artigo 22.º referem-se a uma total falta de implementação da obrigação (Índia, DR, 2016; Rússia, DR, 2016; Ucrânia, DR, 2016; Zimbabuê, DR, 2015) ou a lacunas, como a ausência de requisitos legais que obriguem o governo a fornecer as informações (Bélgica, DR, 2011), ou também à não exigência de uma notificação em caso de exportação de tecnologias e processos relevantes (Arábia Saudita, DR, 2015).

2. Recomendação (N.º 181), sobre a prevenção de acidentes industriais graves, de 1993

A Recomendação N.º 181 fornece orientações sobre a implementação de algumas das disposições da Convenção N.º 174 e propõe medidas mais avançadas que vão além das obrigações previstas na Convenção.

A recomendação descreve, entre outros, um sistema de troca intergovernamental de informações sobre acidentes industriais graves, insta as empresas multinacionais a desenvolver medidas de prevenção comuns para todas as suas empresas e apela à criação de sistemas de indemnização para os/as trabalhadores/as prejudicados por acidentes industriais. Fornece igualmente orientações sobre a aplicação das políticas nacionais em matéria de acidentes industriais graves.

3. Código de práticas: Acidentes industriais graves

O Código de práticas da OIT: Acidentes industriais graves, foi adotado em 1991 antes da adoção da Convenção N.º 174 e da Recomendação N.º 181.²⁸ Pode ser utilizado como instrumento de orientação para a implementação da Convenção e da Recomendação. O Código pretende fornecer orientações para a criação de um sistema administrativo, jurídico e técnico para o controlo das instalações de alto risco. Ao fazê-lo, procura, entre outros, proteger os/as trabalhadores/as, o público e o ambiente, evitando a ocorrência de acidentes graves nessas instalações e minimizando as consequências de um acidente grave no local ou fora dele, propondo, por exemplo, uma separação adequada das instalações de alto risco e das habitações, bem como de outros centros populacionais próximos, como hospitais, escolas e lojas. Fornece igualmente orientações sobre o planeamento de emergência adequado.

4. Destaques da Convenção N.º 174 e da sua Recomendação

Tal como a Convenção N.º 170, a Convenção N.º 174 aplica-se também, de modo geral, a todas as substâncias perigosas que possam causar acidentes industriais graves, e não apenas a uma lista fixa de produtos químicos, sendo por isso muito mais flexível no que se refere ao alargamento da cobertura aos riscos químicos emergentes.

A Convenção N.º 174 protege também os/as trabalhadores/as, bem como o público e o ambiente contra os riscos decorrentes de acidentes industriais graves.

5. Promoção da aplicação global da Convenção n.º 174 e da sua Recomendação

Comentários sobre a implementação de algumas disposições da Convenção: Em resposta a um inquérito da OIT realizado em 2003, muitos Estados-membros referiram que a obrigação, prevista no artigo 19.º da Convenção N.º 170, de os Estados exportadores comunicarem aos Estados importadores se os produtos químicos são proibidos por razões de segurança e saúde no país de origem, criou dificuldades na prática, uma vez que a responsabilidade recai sobre o Estado e não sobre a empresa exportadora.²⁹

²⁸ A razão histórica para a adoção do Código de práticas antes da adoção da Convenção deve-se ao facto de, devido a uma série de acidentes industriais dramáticos nos anos oitenta, a adoção de medidas para a prevenção de tais acidentes ter sido incluída na agenda internacional, tendo sido, como tal, tratada pela OIT. No entanto, no início, os constituintes da OIT não puderam decidir quanto à adoção de uma Convenção vinculativa. No entanto, concordaram com a necessidade de algumas medidas, tendo, consequentemente, acordado convocar uma reunião de peritos técnicos para redigir um Código de práticas como documento de orientação. Alguns anos mais tarde, foi alcançado o necessário consenso para a adoção de um instrumento vinculativo, tendo sido elaboradas e adotadas a Convenção N.º 174 e a Recomendação N.º 181.

²⁹ Ver http://www.ilo.org/global/standards/international-labour-standards-policy/WCMS_569991/lang-en/index.htm, p. 11.



III. Instrumentos relevantes da OIT que abordam os princípios fundamentais da SST

As principais Convenções da OIT relativas aos princípios fundamentais da SST são a Convenção (N.º 155), sobre a segurança e a saúde dos/as trabalhadores/as, 1981, e o seu Protocolo de 2002, a Convenção (N.º 161), sobre serviços de saúde no trabalho, de 1985, e a Convenção (N.º 187), sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho, de 2006. No entanto, esta secção analisa apenas a Convenção N.º 155 e a sua Recomendação suplementar N.º 164, uma vez que, das três Convenções, é a que apresenta mais observações de supervisão relacionadas com riscos químicos.³⁰

A Convenção N.º 155 e a Recomendação N.º 164 são **instrumentos gerais de SST** da OIT, orientados para **todos os riscos a que os/as trabalhadores/as podem estar expostos. Abrangem, assim, todos os riscos relacionados com produtos químicos**. Ambos são **instrumentos atualizados** da OIT, em conformidade com a abordagem regulamentar moderna da OIT em matéria de SST.

1. Convenção (N.º 155), sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, de 1981

a. Ratificações

A Convenção N.º 155 foi **ratificada por 69 Estados**, tornando-a uma das convenções mais ratificadas da OIT sobre SST.

b. Implementação

Tal como acima referido, a Convenção N.º 155 aplica-se, de modo geral, a todos os riscos a que os/as trabalhadores/as estão expostos e prescreve medidas a adotar pelos governos, empregadores/as e trabalhadores/as para prevenir tais riscos e mitigar as consequências dos acidentes e doenças profissionais que daí resultam. Os riscos relacionados com os produtos químicos são, pois, também abrangidos. A par da disposição geral que cobre todos os riscos, algumas das disposições da Convenção N.º 155 referem-se também diretamente aos riscos químicos:

- Art.º 5.º (a): A política nacional geral de SST, exigida pela Convenção, deve ter em conta a conceção, os ensaios, a escolha, a substituição, a instalação, a organização, a utilização e a manutenção dos componentes materiais do trabalho, incluindo as substâncias químicas.
- Art.ºs 11.º (b) e (f): A fim de executar a política nacional de SST, as autoridades devem determinar todas as substâncias perigosas às quais qualquer exposição deva ser proibida, limitada ou submetida a autorização, devendo assegurar que a introdução e o desenvolvimento dos sistemas de análise de agentes químicos no trabalho sejam progressivamente efetuados.
- Art.º 12.º: As pessoas que concebem, fabricam, importam, põem em circulação ou cedem substâncias químicas para uso profissional devem garantir que essas substâncias não apresentam riscos para a saúde e a segurança e devem disponibilizar informações e instruções sobre o uso correto das substâncias, as suas propriedades perigosas e a forma de evitar riscos. Ao fazê-lo, devem também proceder a investigações e acompanhar os conhecimentos técnicos.
- Art.º 16.º (2): Os empregadores devem assegurar-se de que as substâncias químicas sob o seu controlo não apresentam riscos para a saúde.

30 A Convenção N.º 161 foi analisada, mas devido à falta de observações de supervisão relacionadas com produtos químicos sobre a implementação da Convenção, não foi incluída, dada a extensão do relatório.

Os órgãos de supervisão da OIT apresentaram uma série de observações, nas quais se referem especificamente aos produtos químicos:

No Exame de Conjunto de 2009 da CEACR sobre a Convenção N.º 155 e a Recomendação N.º 164, a Comissão salientou que o desenvolvimento de competências da SST é um esforço permanente em todos os Estados-membros da OIT e que ainda são necessários progressos, nomeadamente no que se refere ao aumento dos esforços para avaliar os perigos e riscos associados aos produtos químicos (p. 102).

Os principais comentários da CEACR sobre produtos químicos dizem respeito à:

- ausência de inspeção e controlo da indústria química, resultando no incumprimento das medidas de segurança e na contaminação dos/as trabalhadores/as (Art.º 9.º) (Brasil, Obs., 2012, 2010, 2008, 2003, 2000, 1999, 1998 e 1996) e provocando acidentes graves e contaminações em massa de trabalhadores/as e do público (Art.º 9.º) (México, Obs., 1996);
- não execução das medidas de segurança em relação aos perigos químicos (Art.º 9.º) (*Mongólia, Obs., 2011*);
- ausência de limites de exposição adequados para determinados produtos químicos no sentido de proteger os/as trabalhadores/as (Art.º 11.º (b) and (f)) (*Zâmbia, DR, 2019*);
- falta de legislação que obrigue os/as fabricantes de substâncias (químicas) para uso profissional a garantir que tais substâncias não comportam riscos para a saúde e a segurança e a fornecer informações sobre os perigos e instruções sobre como mitigar os riscos (Art.ºs 12.º (a) e (b)) (*China-Macau, DR, 2019*);
- não obrigação de os/as empregadores/as instituírem medidas de controlo dos produtos químicos no local de trabalho (Art.º 16.º) (*Antígua e Barbuda, DR, 2019; Cazaquistão, DR, 2016*); e
- falta de formação dos/as trabalhadores/as em produtos químicos perigosos (Art.º 19.º (d)) (*China, Obs., 2011*).

2. Recomendação (N.º 164), sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, de 1981

A Recomendação N.º 164 fornece orientações sobre a implementação de algumas das disposições da Convenção N.º 155 e propõe medidas mais avançadas que vão além das obrigações previstas na Convenção. Recomenda, nomeadamente, a adoção de medidas destinadas a garantir o fabrico, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento e a utilização segura de substâncias e agentes perigosos, a eliminação dos seus desperdícios e resíduos e, se for caso disso, a sua substituição por outras substâncias ou agentes que não sejam perigosos ou, pelo menos, menos perigosos (para. 3(h)).



IV. Lista de doenças profissionais

Recomendação (N.º 194), de 2002

A Recomendação (N.º 194), sobre a lista de doenças profissionais, é um instrumento que contém uma lista das principais doenças que devem ser qualificadas como doenças profissionais. A lista de doenças profissionais (constante de um Anexo à Recomendação) foi atualizada em 2010. A Recomendação representa o mais recente consenso mundial sobre doenças internacionalmente aceites como sendo provocadas pelo trabalho. Serve de modelo para a elaboração e revisão das listas nacionais de doenças profissionais.

A lista reflete a evolução mais avançada na identificação e reconhecimento das doenças profissionais no mundo. Tem um propósito preventivo contra doenças profissionais, bem como compensatório, ao determinar os tipos de doenças pelas quais os/as trabalhadores/as devem ser compensados ao abrigo de regimes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

A Recomendação N.º 194 é muito relevante para os riscos químicos no trabalho, uma vez que abrange principalmente doenças causadas pela exposição a substâncias perigosas. A secção mais relevante a este respeito é a secção 1.1 do Anexo relativo a doenças causadas por agentes químicos. Este enumera 40 substâncias químicas diferentes (por exemplo, berílio, cádmio, fósforo, crómio, etc.) e grupos de substâncias (asfixiantes, isocianatos, pesticidas, etc.) que podem causar doenças por exposição. Além disso, nos termos da subsecção 1.1.41, contém também uma cláusula «vassoura» que se refere a todas as outras substâncias químicas suscetíveis de causar doenças.

Outra secção relevante é a secção 3 sobre o cancro profissional, que enumera uma série de agentes químicos que causam cancro, como a benzidina, o benzeno e o amianto. Outras secções da lista referem-se igualmente a doenças profissionais causadas por produtos químicos, como a N.º 2.2.4, relativa a doenças de pele causadas por todos os tipos de agentes químicos, ou a N.º 2.1.12, relativa a doenças respiratórias causadas por diferentes substâncias.

V. Instrumentos da OIT sobre o cancro profissional

A Convenção (N.º 139), sobre o cancro profissional, de 1974 e a Recomendação (N.º 147), sobre o cancro profissional, de 1974, abordam a **prevenção e o controlo dos riscos profissionais causados por substâncias e agentes cancerígenos**. A intenção subjacente aos instrumentos era estabelecer princípios gerais de implementação a nível nacional, tendo em vista o desenvolvimento de programas de controlo adequados para o cancro profissional.

A Convenção reflete os princípios mais essenciais em matéria de mitigação dos riscos profissionais relacionados com as substâncias cancerígenas, que se refletem na substituição das substâncias cancerígenas por substâncias menos perigosas, na criação de uma lista de agentes cancerígenos a proibir ou a submeter a autorização ou controlo, no registo de dados relativos à exposição e aos/às trabalhadores/as expostos, na vigilância médica e informação, bem como educação. Na Recomendação, estes princípios são alargados.

Grande parte dos agentes cancerígenos abrangidos pelos instrumentos são produtos químicos. Ambos os instrumentos são **instrumentos atualizados da OIT**, em conformidade com a abordagem regulamentar moderna da OIT em matéria de SST.

1. Convenção (N.º 139), sobre o cancro profissional, de 1974

a. Ratificações

A Convenção N.º 139 foi ratificada, até à data, por **41 Estados**. A maior parte das ratificações vem da Europa e da Ásia Central (25), depois das Américas (6), da Ásia (4) e da África e dos Estados Árabes, com três cada. A Convenção recebe regularmente novas ratificações, a última, em 2017, dos Países Baixos.

A maior parte das ratificações vem da Europa e da Ásia Central (25), depois das Américas (6), da Ásia (4) e da África e dos Estados Árabes, com três cada. **As ratificações têm vindo a diminuir ao longo do tempo**, com 22 ratificações entre 1975 e 1990, 15 entre 1991 e 2005 e apenas 4 desde 2006.

b. Implementação

Existem atualmente **36 observações pendentes** da CEACR relacionadas com a Convenção N.º 139, **relativas a 34 Estados diferentes**. A CAS dirigiu-se à Convenção em três ocasiões, em relação ao Peru (1992) e à Guiné (1991 e 1989). Foi apresentada uma reclamação, nos termos do Art.º 24.º relativamente à Convenção N.º 139, contra a Alemanha, em 1987, mas foi declarada infundada. Não houve qualquer reclamação referente ao Art.º 26.º da Convenção N.º 139. Os principais tópicos das observações de supervisão são:

- a implementação insuficiente do requisito de exame médico dos/as trabalhadores/as durante e após o emprego (Art.º 5.º) (*Nicarágua, DR, 2000; Croácia, DR, 2006; Dinamarca, DR, 2010; Argentina, DR, 2003; Eslovénia, DR, 2004; Eslováquia, DR, 2013 e 2011*)
- os serviços de inspeção insuficientes para supervisionar a aplicação das Convenções (Art.º 6.º (c)) (*Japão, DR, 2016; Finlândia, DR, 2006; Brasil, Obs., 2010; Hungria, DR, 2017; Uruguai, Obs., 2010; Venezuela, DR, 2015*); e
- os sistemas insuficientes de registo dos agentes cancerígenos e riscos associados (Art.º 3.º) (*Nicarágua, DR, 2000; Guiana, Obs., 2004; Egito, DR, 1998*).



As secções que se seguem dão uma visão mais pormenorizada de cada uma das disposições da Convenção N.º 139, juntamente com informações sobre a sua implementação.

i. Art.º 1.º, lista de substâncias cancerígenas proibidas e regulamentadas

Cada parte deve determinar periodicamente uma lista de substâncias cancerígenas cuja utilização seja proibida nos locais de trabalho ou sujeita a autorização ou a controlo ou a outras restrições. A lista deve ser determinada tendo em conta as informações mais recentes constantes em Códigos de prática e diretrizes da OIT e de outros organismos competentes.

Observações de supervisão: Em algumas das suas observações relativas ao Art.º 1.º, a CEACR verificou que não foi elaborada a lista de produtos químicos cancerígenos (Uruguai, Obs., 2006; Ucrânia, DR, 2014; Peru, CAS, 1992; Guiné, CAS, 1989 e 1991), por exemplo, devido à falta de um mecanismo regulamentar para desenvolver a lista (Guiana, Obs., 2006). Noutros casos, existia uma lista, mas a sua atualização regular não se encontrava regulamentada (Libano, DR, 2016; Brasil, Obs., 2012; Uruguai, Obs., 2010), ou a atualização não foi efetuada com a devida frequência ou exaustivamente devido a mecanismos regulamentares ineficientes (Coreia, Obs., 2014).

Outras observações referem-se ao facto de não se ter tido em conta os princípios orientadores internacionais atualizados, como os princípios orientadores da Agência Internacional para a Investigação do Cancro (IARC), ao determinar a lista (Finlândia, Obs., 1997).

ii. Art.º 2.º, Substituição de agentes cancerígenos

As partes devem envidar todos os esforços no sentido de substituir todos os agentes cancerígenos a que os trabalhadores estejam expostos por agentes não cancerígenos ou menos nocivos. O número de trabalhadores expostos a agentes cancerígenos deve ser tão baixo quanto possível.

Observações de supervisão: Em algumas das suas observações relacionadas com o Art.º 1.º, a CEACR verificou uma falha total na implementação do Artigo (Afeganistão, DR, 2007; Nicarágua, DR, 2000; Egito, DR, 1998),³¹ ou, pelo menos, uma falha parcial relacionada com alguns dos requisitos, especialmente o requisito de substituição de agentes cancerígenos (Croácia, DR, 2016; Coreia, Obs., 2014).

iii. Art.º 3.º, Medidas de proteção dos trabalhadores e registos

As partes devem prescrever todas as medidas necessárias para proteger os trabalhadores contra os agentes cancerígenos, devendo assegurar o estabelecimento de um sistema de registos adequado.

Observações de supervisão: Em algumas das suas observações relativas ao Art.º 1.º, a CEACR verificou uma total falha na implementação do Artigo (Nicarágua, DR, 2000; Afeganistão, DR, 2007).³² Outras observações indicam uma implementação incompleta da obrigação de assegurar registos adequados de todas as substâncias cancerígenas, por exemplo, a regulamentação nacional que obriga os/as empregadores/as a registar as substâncias cancerígenas e as doenças por estas causadas no seu local de trabalho, mas que não garante um sistema geral de registos geridos pelas autoridades (Guiana, Obs., 2004). Outras observações referem-se a sistemas de registo incompletos, por exemplo, sistemas que apenas registam trabalhadores que já sofrem de uma doença, mas não a exposição a riscos (Egito, DR, 1998), ou a exclusão de alguns tipos de empresas, por exemplo, pequenas empresas com menos de 15 trabalhadores, das obrigações de registo (Egito, DR, 1998).

31 No caso da **Nicarágua**, a CEACR verificou que a legislação relativa à aplicação da Convenção, que o Governo criou, não continha quaisquer disposições que aplicassem os requisitos previstos nos Art.ºs 2.º, 3.º e 5.º da Convenção. A este respeito, o governo indicou que não tinha competências técnicas para elaborar legislação adequada para aplicar estes Artigos e que estava a receber assistência técnica de uma equipa multidisciplinar para o ajudar nesse sentido. No caso do **Afeganistão**, o governo, desde a ratificação da Convenção, em 1979, não conseguiu indicar qualquer legislação para implementar a Convenção. No caso do **Egito**, o governo fez referência a uma disposição geral que obriga os/as empregadores/as a «garantir a segurança e a saúde no local de trabalho». Nas suas observações sobre o Art.º 2.º, a CEACR verificou que esta disposição geral era insuficiente para a implementação do Artigo e que eram necessários regulamentos específicos que exigissem a substituição de agentes cancerígenos.

32 Ver nota de rodapé anterior para mais pormenores sobre os casos do **Afeganistão** e da **Nicarágua**.



iv. Art.º 4.º, Informação aos trabalhadores

As partes devem assegurar-se de que os trabalhadores expostos a agentes cancerígenos recebem toda a informação disponível sobre os perigos envolvidos e as medidas de segurança a adotar.

Observações de supervisão: Há apenas algumas observações da CEACR referentes ao Art.º 4.º, uma vez que, com algumas exceções (por exemplo, Egito, DR, 1998; Afeganistão, DR, 2007), a maioria das partes incluíram tais exigências de informação na sua legislação de implementação da Convenção.

Porém, em alguns casos, a CEACR verificou a falta de execução dos requisitos de informação, resultando em incumprimento por muitos/as empregadores/as (Brasil, Obs., 2012).

v. Art.º 5.º, Exames médicos

As partes devem assegurar-se de que os trabalhadores beneficiam, durante e após o seu emprego, de exames médicos e outros testes necessários para avaliar a sua exposição a agentes cancerígenos e o seu estado de saúde no que respeita aos riscos profissionais.

Observações de supervisão: Em algumas das suas observações relacionadas com o Art.º 1.º, a CEACR assinalou uma falha total na implementação do Artigo (Nicarágua, DR, 2000; Croácia, DR, 2006)³³ ou, pelo menos, uma falha parcial, por exemplo, no que se refere aos exames médicos na sequência da cessação da relação de trabalho (Dinamarca, DR, 2010; Argentina, DR, 2003; Eslovénia, DR, 2004; Eslováquia, DR, 2013 e 2011). Outras observações referem-se a lacunas na implementação, por exemplo, em regulamentos que só se aplicam a trabalhadores que já contraíram uma doença (Egito, Obs., 2001), ou em disposições que preveem controlos voluntários apenas à descrição dos/as trabalhadores/as (Suécia, DR, 1999). Por vezes, as disposições relativas aos exames são também demasiado gerais e indefinidas, não garantindo que os exames sejam efetuados sempre que necessário (Egito, DR, 2004). Noutros comentários, a CEACR observou também que, apesar de os exames serem efetuados, não são gratuitos para os/as trabalhadores/as (Afeganistão, DR, 2016).

As observações da CEACR referem-se igualmente a uma execução insuficiente dos requisitos relativos aos exames médicos, resultando num número reduzido de trabalhadores examinados (Coreia, Obs., 2014; Brasil, Obs., 2012).

vi. Art.º 6.º, Medidas de implementação

As Partes devem implementar a Convenção através de leis, regulamentação ou qualquer outro método coerente com as práticas nacionais, em consulta com os parceiros sociais. Devem nomear os organismos competentes responsáveis pela implementação da Convenção. Devem igualmente prestar serviços de inspeção adequados para supervisionar a aplicação prática da Convenção.

Observações de supervisão: Não há tantos comentários da CEACR sobre a obrigação de implementar a Convenção pelos meios adequados. Referem-se, sobretudo, a casos em que as partes implementaram a Convenção através de regulamentos que não são juridicamente vinculativos (Equador, DR, 1992; Guiana, Obs., 2002). Outros comentários referem-se também à falta de envolvimento dos parceiros sociais no processo de implementação (Peru, Obs., 2015).

A CEACR comentou também a obrigação de prestar serviços de inspeção. Estas observações referem-se sobretudo a questões relacionadas com a qualidade dos serviços de inspeção, como problemas com falta de pessoal, subfinanciamento ou falta de conhecimentos especializados (Japão, DR, 2016; Finlândia, DR, 2006; Brasil, Obs., 2010; Hungria, DR, 2017), ou questões relacionadas com a configuração insuficiente da estrutura e das competências dos serviços de inspeção, como as que apenas agem na sequência de queixas dos/as trabalhadores/as (Uruguai, Obs., 2010), ou casos em que as tarefas de inspeção são confiadas a autoridades com outras funções, como o Ministério Público (Venezuela, DR, 2015).

³³ Relativamente ao caso da **Nicarágua**, ver nota de rodapé anterior. No caso da **Croácia**, o governo indicou à CEACR não ter conseguido elaborar e adotar a legislação pertinente, mas que se encontrava em curso um processo legislativo nesse sentido.



2. Recomendação (N.º 147), sobre o cancro profissional, de 1974

A Recomendação N.º 147 fornece orientações sobre a implementação de algumas das disposições da Convenção N.º 139 e propõe medidas mais avançadas que vão além das obrigações previstas na Convenção.

A Recomendação propõe, entre outros, medidas adicionais para a prevenção do cancro profissional, a supervisão da saúde dos/as trabalhadores/as e a informação e educação dos/as trabalhadores/as.

3. Destaques da Convenção N.º 139 e da Recomendação N.º 147

Um dos destaques da Convenção é a taxa de ratificação relativamente elevada em comparação com as Convenções N.ºs 170 e 174.

Outra força da Convenção é o mecanismo inovador do Artigo 1.º, que obriga os Estados ratificantes a rever periodicamente a sua lista de substâncias cancerígenas perigosas e a adaptá-la às novas normas científicas. Esta obrigação tem em conta o facto de o conhecimento científico sobre os agentes cancerígenos estar a evoluir rapidamente e de serem descobertos novos agentes cancerígenos regularmente. O mecanismo previsto no Artigo 1.º garante, assim, que as legislações nacionais relativas a agentes cancerígenos são constantemente atualizadas e acompanham o progresso científico.

VI. Instrumentos da OIT sobre poluição do ar

A Convenção (n.º 148) sobre o ambiente de trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), de 1977, e a Recomendação (n.º 156), sobre o ambiente de trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), de 1977, foram adotadas com o objetivo de proporcionar um instrumento regulamentar **para proteger os/as trabalhadores/as de todos os setores** da atividade económica contra os **principais riscos no ambiente de trabalho**, nomeadamente a poluição do ar, as vibrações e o ruído. Apesar de não se centrarem principalmente nos produtos químicos, estes são, no entanto, relevantes para os riscos químicos, uma vez que abrangem também a poluição do ar por substâncias químicas. Ambos são **instrumentos atualizados** da OIT, em conformidade com a abordagem regulamentar moderna da OIT em matéria de SST. Os instrumentos abrangem **medidas preventivas e de proteção** relacionadas com a conceção e organização dos locais de trabalho, bem como outras medidas preventivas no sentido de reduzir os riscos para os/as trabalhadores/as, incluindo a vigilância do estado de saúde dos/as trabalhadores/as e a obrigação de informar e formar os/as trabalhadores/as em matéria de riscos e de realizar estudos para avaliar os riscos existentes.

1. Convenção (N.º 148), sobre o ambiente de trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), de 1977

a. Ratificações

Até à data, a Convenção N.º 148 recebeu **46 ratificações**. A maior parte das ratificações vem da Europa e da Ásia Central (33), depois da África (6), das Américas (5) e dos Estados Árabes (2). Não há ratificações na Ásia Meridional e Oriental. A Convenção recebe regularmente novas ratificações, a última, em 2017, dos Países Baixos.

A maior parte das ratificações vem da Europa e da Ásia Central (33), depois da África (6), das Américas (5) e dos Estados Árabes (2). Não há ratificações na Ásia Meridional e Oriental. **A taxa de ratificação tem vindo a diminuir ao longo do tempo**, com 22 ratificações entre 1978 e 1990, 17 entre 1991 e 2000, 4 entre 2001 e 2010 e apenas 1 desde 2011.

b. Implementação

i. Síntese das disposições da Convenção

Parte I, Âmbito de aplicação e Definições (Art.ºs 1.º a 3.º): A Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade económica (Art.º 1.º). Abrange a contaminação do ar por todas as substâncias nocivas ou perigosas, incluindo produtos químicos (Art.º 3.º). Os Estados ratificantes podem decidir não aceitar as obrigações da Convenção em matéria de poluição do ar (Art.º 2.º), o que, até à data, não foi feito.

Parte II, Disposições gerais (Art.ºs 4.º a 7.º): Os Estados ratificantes devem adotar regulamentos que prevejam medidas para proteger os trabalhadores contra riscos decorrentes da poluição do ar (Art.º 4.º). Os parceiros sociais devem participar na elaboração, adoção e implementação de tais regulamentos (Art.º 5.º). Os empregadores são responsáveis por garantir o cumprimento da regulamentação. Os empregadores que trabalhem no mesmo local de trabalho devem cooperar para a aplicação das medidas de cumprimento (Art.º 6.º). Os trabalhadores devem cumprir as medidas de segurança. Estes têm também o direito de ser informados e de receber formação das autoridades em matéria de riscos de poluição do ar e equipamentos de proteção individual relacionados com tais riscos (Art.º 7.º).

Parte III, Medidas de prevenção e proteção (Art.ºs 8.º a 14.º): As autoridades devem fixar e atualizar regularmente critérios para a determinação dos riscos de poluição do ar e, se for caso disso, dos limites de exposição, em conformidade com os conhecimentos científicos atualizados (Art.º 8.º). Os locais de trabalho devem ser mantidos, na medida do possível, isentos de riscos decorrentes da poluição do ar (Art.º 9.º). No caso de um risco não poder ser mitigado, deve ser previsto equipamento de proteção individual (Art.º 10.º). A saúde dos trabalhadores expostos a riscos de poluição do ar deve ser examinada antes e durante o seu trabalho, em intervalos adequados e sem encargos. Os trabalhadores devem ser dispensados das profissões consideradas desaconselhadas por razões médicas. Estes devem ser transferidos para outros empregos adequados ou deverão ser adotadas medidas, como a segurança social, para manter os seus rendimentos (Art.º 11.º). Todos os processos de trabalho e substâncias que exponham os trabalhadores a riscos de poluição do ar devem ser notificados às autoridades (Art.º 12.º). Todas as pessoas expostas a riscos devem ser devidamente informadas e instruídas sobre as medidas de segurança (Art.º 13.º). Deve promover-se a investigação no domínio da prevenção e do controlo (Art.º 14.º).

Parte IV, Medidas de aplicação (Art.ºs 15.º e 16.º): Os empregadores devem nomear uma pessoa competente para tratar dos riscos de poluição do ar (Art.º 15.º). As partes devem adotar as disposições legislativas e regulamentares adequadas e estabelecer sanções adequadas, devendo prestar serviços de inspeção adequados para garantir a correta implementação da Convenção (Art.º 16.º).



ii. Observações de supervisão

Existem atualmente **40 observações pendentes** da CEACR sobre a Convenção N.º 148, **relativas a 38 Estados diferentes**. Até à data, a CAS não abordou a Convenção. Foi apresentada uma reclamação, nos termos do Art.º 24.º relativamente à Convenção N.º 148, contra a Alemanha, em 1987, mas foi declarada infundada. Não houve qualquer reclamação referente ao Art.º 26.º ao abrigo da Convenção N.º 148. As principais observações de supervisão relacionadas com a poluição do ar por produtos químicos dizem respeito à:

- falta de cooperação em matéria de medidas de segurança contra a poluição do ar de dois/duas ou mais empregadores/as presentes no mesmo local de trabalho (Art.º 6.º) (*China-Macau, DR, 2019; Tajiquistão, DR, 2019; Azerbaijão, Obs., 2018; Equador, Obs., 2003; Guatemala, DR, 2016; Rússia, DR, 2016; Seicheles, DR, 2015; Espanha, Obs., 2015*)
- ausência de limites de exposição à poluição do ar no local de trabalho (Art.º 8.º) (*China-Macau, DR, 2019; Finlândia, Obs., 1995; São Marinho, DR, 2010; Anguila, Obs., 2006; Iraque, DR, 2016; Tanzânia, DR, 2010*)
- ausência ou insuficiência de critérios estabelecidos para avaliar todos os riscos profissionais relacionados com a poluição do ar (Art.º 8.º) (*Finlândia, Obs., 1995; São Marinho, DR, 2010; Tanzânia, DR, 2010*)
- ausência de revisão regular dos limites de exposição e dos critérios para determinar os riscos decorrentes da poluição do ar (Art.º 8.º) (*Egito, DR, 1994*)
- falta de regulamentação que obrigue os/as empregadores/as a fornecer aos trabalhadores equipamento de proteção individual para o caso de os riscos de poluição do ar não poderem ser mitigados (Art.º 10.º) (Guiné, Obs., 2009) e proíba os/as trabalhadores/as de trabalhar sem equipamento de proteção individual (Art.º 10.º) (*China-Macau, DR, 2019; Guatemala, DR, 2016*)
- falta de exames médicos regulares para os/as trabalhadores/as expostos à poluição do ar (n.º 1 do Art.º 11.º) (Costa Rica, Obs., 2008) e falta de exames médicos antes de serem afetados a tarefas perigosas (Art.º 11.º (1)) (*Equador, Obs., 2003*) e
- falta de regulamentação que exija a oferta de emprego alternativo ou a manutenção do rendimento dos/as trabalhadores/as dispensados de profissões perigosas (Art.º 11.º (3)) (*Hungria, Obs., 2012; Alemanha, DR, 2011; Malta, DR, 2013; Montenegro, DR, 2015; Tanzânia, DR, 2015*).

2. Recomendação (N.º 156), sobre o ambiente de trabalho (poluição do ar, ruído e vibrações), de 1977

A Recomendação N.º 156 fornece orientações sobre a implementação de algumas das disposições da Convenção N.º 148 e propõe medidas mais avançadas que vão além das obrigações previstas na Convenção. A Recomendação propõe medidas preventivas e de proteção adicionais contra a poluição do ar e medidas adicionais relativas à vigilância do estado de saúde dos/as trabalhadores/as, bem como à sua informação e educação.

VII. Instrumentos da OIT sobre o amianto

A Convenção (N.º 162) da OIT, sobre o amianto, de 1986, e a Recomendação (N.º 172), sobre o amianto, de 1986, **visam prevenir e controlar os riscos para a saúde relacionados com a utilização do amianto**, nomeadamente através da sua substituição ou proibição, quando necessário. Preveem, em primeiro lugar, **medidas preventivas e de controlo da exposição ao amianto**. Se a exposição ao amianto não puder ser impedida ou adequadamente controlada, proceder-se-á à sua substituição por substitutos, proibindo-se determinados tipos de amianto.

Ambos os instrumentos foram classificados como **instrumentos atualizados** da OIT, em conformidade com a abordagem regulamentar moderna da OIT em matéria de SST, pelo Grupo de trabalho tripartido do mecanismo de revisão de normas da OIT (SRM TWG) na sua 3.ª reunião em 2017.³⁴

1. Convenção (N.º 162), sobre o amianto, de 1986

a. Síntese das ratificações da Convenção N.º 162

A Convenção N.º 162 foi ratificada até agora por **35 Estados**. A maior parte das ratificações vem da Europa e da Ásia Central (20), depois das Américas (8), da África (4) e da Ásia e do Pacífico (3).

b. Análise das disposições da Convenção N.º 162 e respetiva implementação

i. Síntese das disposições da Convenção N.º 162

Parte I, Âmbito de aplicação e Definições (Art.ºs 1.º e 2.º): A Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade económica. As partes podem, no entanto, excluir determinados ramos sob determinadas condições (Art.º 1.º).

Parte II, Princípios gerais (Art.ºs 3.º a 8.º): As partes devem adotar regulamentos que prevejam medidas para proteger os trabalhadores contra os riscos relacionados com o amianto (Art.º 3.º). Esta Parte contém igualmente obrigações relativas à consulta dos parceiros sociais (Art.º 4.º), à criação de um sistema de execução adequado, prevendo a aplicação de sanções (Art.º 5.º), à responsabilidade dos empregadores pelas medidas de segurança e à exigência de cooperação entre vários empregadores com atividades no mesmo local (Art.º 6.º). A Parte II exige igualmente que os trabalhadores cumpram as medidas de segurança (Art.º 7.º) e exige que os empregadores e os trabalhadores e os seus representantes cooperem o mais estreitamente possível (Art.º 7.º).

Parte III, Medidas de proteção e de prevenção (Art.ºs 9.º a 19.º): Esta Parte prevê uma série de medidas de segurança, incluindo medidas de prevenção e controlo da exposição ao amianto (Art.º 9.º); a sua substituição e proibição total ou parcial sempre que possível (Art.º 10.º); a notificação da utilização de amianto às autoridades (Art.º 13.º); a rotulagem adequada (Art.º 14.º); a prescrição de limites de exposição (Art.º 15.º); o vestuário de trabalho adequado e a lavagem de vestuário e aparelhos (Art.º 18.º); e a eliminação adequada do amianto utilizado (Art.º 19.º (1)). Proíbe igualmente a utilização de determinados tipos de amianto (crocidolite e flocagem de amianto) (Art.º 11.º e 12.º). Para além da proteção dos trabalhadores, a Convenção exige igualmente que as autoridades e as entidades empregadoras protejam o público em geral das poeiras de amianto libertadas dos locais de trabalho (Art.º 19.º (2)).

34 Ver https://www.ilo.org/gb/GBSessions/previous-sessions/GB331/lils/WCMS_587514/lang--en/index.htm.



Parte IV, Vigilância do ambiente de trabalho e da saúde dos trabalhadores (Art.ºs 20.º e 21.º):

Esta Parte contém obrigações em matéria de registo e monitorização dos níveis de concentração de amianto nas empresas (Art.º 20.º); de exames médicos e do acompanhamento da saúde dos/as trabalhadores expostos ao amianto; e da dispensa de trabalhadores de profissões perigosas, mantendo simultaneamente o seu rendimento (Art.º 21.º).

Parte V, Informação e educação (Art.º 22.º): As autoridades competentes devem promover a informação e a educação dos trabalhadores sobre os riscos do amianto. Os empregadores devem estabelecer políticas para a educação e formação dos trabalhadores, devendo garantir que dispõem de informações sobre os riscos.

ii. Observações de supervisão sobre a Convenção N.º 162

A aplicação da Convenção N.º 162 pelos Estados ratificantes tem sido considerada regularmente pela CEACR. Há 40 observações pendentes da CEACR, relativas a 31 Estados ratificantes. A CAS abordou a Convenção N.º 162 em três ocasiões (em 2008, 2006 e 2003), no âmbito de um caso relativo à Croácia, e em 2011, no âmbito de um caso relativo ao Canadá. Não houve reclamações relativas aos Art.ºs 24.º a 26.º da Convenção. As principais questões recorrentes levantadas pela CEACR relativamente à aplicação da Convenção N.º 162 são:

- a falta de legislação específica sobre a prevenção e o controlo de riscos específicos para a saúde devido à exposição profissional ao amianto (*Bósnia-Herzegovina, DR, 2013; Bolívia, Obs., 2016; Camarões, Obs., 2016; Guatemala, Obs., 2016; Cazaquistão, DR, 2016; Uruguai, DR, 2015*)
- a falta de revisões periódicas das leis e regulamentos nacionais à luz do progresso técnico e da evolução do conhecimento científico (Art.º 3.º (2)) (*Colômbia, Obs., 2016; Uganda, DR, 2016; Espanha, Obs., 2015; Uruguai, DR, 2015; Zimbabué, Obs., 2015*)
- a falta de rotulagem adequada dos produtos que contêm amianto (Art.º 14.º) (*Colômbia, Obs., 2016; Portugal, DR, 2016*)
- a necessidade de processos de proteção adequados por parte dos/as empregadores/as ou contratantes durante trabalhos de demolição e remoção de amianto (Art.º 17.º) (*Austrália, DR, 2014, Colômbia, Obs., 2016, Equador, DR, 2016, Guatemala, Obs., 2016, Japão, Obs., 2016, Uganda, DR, 2016*)
- a necessidade de proporcionar exames médicos aos trabalhadores após exposição ao amianto, incluindo após a cessação da relação de trabalho, bem como indemnizações aos trabalhadores diagnosticados com doenças profissionais causadas pela exposição ao amianto (Art.º 21.º) (*Montenegro, DR, 2015; Suécia, DR, 2015; Croácia, Obs., 2014; Espanha, Obs., 2015*)
- a falta de atenção devida dispensada ao progresso tecnológico e aos avanços do conhecimento científico, incluindo às últimas recomendações da IARC, segundo a qual todas as formas de amianto são classificadas como cancerígenas para humanos (*ver, por exemplo, Colômbia, DR, 2016 e Zimbabué, Obs., 2015*) e
- a informação insuficiente por parte dos governos sobre a aplicação prática da Convenção, nomeadamente no que se refere às atividades de inspeção do trabalho, estatísticas dos/as trabalhadores/as expostos ao amianto e dos/as trabalhadores/as afetados por doenças profissionais causadas pelo amianto (*Bósnia-Herzegovina, DR, 2013; Camarões, Obs., 2016; Equador, DR, 2016; Japão, Obs., 2016; Cazaquistão, DR, 2016; Países Baixos, Obs., 2015; Federação Russa, DR, 2016; Macedónia do Norte, DR, 2015; Uganda, DR, 2016; Sérvia, DR, 2015; Zimbabué, Obs., 2015*).

2. Recomendação (N.º 172), sobre o amianto, 1986

A Recomendação N.º 172 fornece orientações sobre a implementação de algumas das disposições da Convenção N.º 162 e propõe medidas mais avançadas que vão além das obrigações previstas na Convenção. A recomendação propõe medidas preventivas e de proteção adicionais para limitar a exposição dos/as trabalhadores/as ao amianto e medidas adicionais relativas à vigilância do estado de saúde dos/as trabalhadores/as, bem como à sua informação e educação.

3. Destaques da Convenção N.º 162 e da Recomendação N.º 172

A Convenção N.º 162 e a Recomendação N.º 172 fazem parte dos poucos instrumentos internacionais especificamente relacionados com o amianto. A Convenção de Roterdão abrange algumas formas de amianto, mas não a forma mais utilizada de crisótilo que representa 95 por cento da utilização do amianto. (A inclusão do crisótilo no Anexo III da Convenção de Roterdão foi debatida oito vezes sem se ter chegado a um consenso.³⁵) A Convenção de Basileia abrange apenas os resíduos que contenham poeiras ou fibras de amianto (anexo I, Y36). A Convenção N.º 162 não só não se refere apenas à SST, como também inclui obrigações de proteção do público em geral contra poeiras de amianto, o que a torna relevante para as estratégias gerais destinadas a minimizar o risco do amianto para todos.

4. Considerações especiais para a Convenção N.º 162 e a Recomendação N.º 172

Uma resolução da OIT de 2006 recordou que, de acordo com a Agência Internacional para a Investigação do Cancro (IARC) e o Programa Internacional de Segurança Química (PISQ), todas as formas de amianto são classificadas como cancerígenas para humanos e que não existe um valor-limite identificável abaixo do qual o amianto não seja cancerígeno. A Comissão decidiu que era necessário eliminar totalmente o amianto. Além disso, até à data, mais de 50 países, bem como a UE, decidiram proibir completamente a utilização e a exportação de amianto. No entanto, a Convenção N.º 162 e a Recomendação N.º 172 não exigem uma proibição total do amianto, regulamentando apenas a sua utilização (apesar de ainda exigirem uma redução da utilização do amianto na medida do possível). Importa, pois, assegurar que a existência da Convenção N.º 162 e da Recomendação N.º 172 não justifica a continuação da utilização do amianto em todo o mundo.

Neste sentido, é de notar, porém, que houve casos em que a aplicação da Convenção N.º 162 levou a uma proibição total da utilização do amianto. Um caso importante é o do Canadá, onde, com base em informações fornecidas pelos sindicatos, a CEACR emitiu comentários afirmando que, devido ao progresso tecnológico do Canadá e a novas investigações que indicavam não haver limites seguros de exposição ao amianto, uma proibição total do amianto tornou-se tecnologicamente viável e, consequentemente, «necessária para a proteção da saúde dos trabalhadores» nos termos do Art.º 10.º (b) da Convenção. Na sequência destas observações, o Canadá proibiu o amianto.³⁶

³⁵ Ver documento UNEP/FAO/RC/COP.8/11.

³⁶ Ver CEACR, Canadá, Obs. e DR, 2018, 2013 e 2012.



VIII. Instrumentos da OIT sobre o benzeno

A Convenção (N.º 136) da OIT, sobre o benzeno, de 1971, e a Recomendação (N.º 144), sobre o benzeno, de 1971, foram os últimos instrumentos adotados pela OIT que diziam respeito a uma única substância química. O seu objetivo é **proteger os/as trabalhadores/as dos riscos para a saúde decorrentes da exposição ao benzeno**. Estas exigem a utilização de produtos de substituição menos nocivos, quando disponíveis, e a proibição da utilização de benzeno em determinados processos de trabalho, sempre que não seja possível fornecer aos/as trabalhadores/as proteção adequada contra a exposição.

Os instrumentos não foram classificados como atualizados, mas como **instrumentos da OIT requerendo uma ação adicional** por parte do SRM TWG da OIT, na sua 3.ª reunião em 2017.³⁷ O SRM TWG considerou que não se coadunavam plenamente com a abordagem regulamentar moderna da OIT em matéria de SST, o que requer um foco no diálogo social tripartido e no desenvolvimento de uma política nacional através da consulta, juntamente com a gestão dos riscos por parte dos/as empregadores/as e dos/as trabalhadores/as a nível das empresas. No entanto, o SRM TWG não classificou os instrumentos como desatualizados, mas como instrumentos requerendo medidas adicionais para garantir a sua relevância continuada e futura. A este respeito, o grupo de trabalho recomendou a adoção de princípios orientadores técnicos para a Convenção N.º 136 e a Revisão da Convenção e da Recomendação, num esforço geral de compilação numa nova norma coerente de todos os instrumentos de SST desatualizados da OIT sobre produtos químicos.

1. Convenção (N.º 136), sobre o benzeno, de 1971

a. Ratificações

A Convenção N.º 136 recebeu até agora **38 ratificações**, das quais a maioria são da Europa e da Ásia Central (20), seguidas pelas Américas (9), a África (4), os Estados Árabes (4) e a Ásia e o Pacífico (1).

b. Implementação

i. Síntese das disposições da Convenção

A Convenção aplica-se a todas as atividades que exponham os trabalhadores ao benzeno ou a produtos com um teor de benzeno de, pelo menos, 1 por cento (Art.º 1º). Exige, sempre que possível, a substituição do benzeno por substâncias menos nocivas (Art.º 2º), a proibição da utilização de benzeno como solvente, diluente ou para outras utilizações previstas na lei (Art.º 4º) e medidas de higiene e medidas técnicas de proteção dos trabalhadores (Art.º 5º).

Além disso, a Convenção proíbe a utilização de benzeno em locais fechados sempre que tecnicamente possível (Art.º 7º) e exige a prevenção da fuga dos vapores de benzeno e a monitorização constante do benzeno no ar (Art.º 6º), a proteção dos trabalhadores que entram em contacto com o benzeno (Art.º 8º), a rotulagem adequada dos recipientes de benzeno (Art.º 12º) e a proibição de mulheres grávidas, lactantes e trabalhadores menores trabalharem com benzeno (Art.º 11º). A Convenção contém igualmente requisitos em matéria de exames médicos regulares e instruções de segurança para os trabalhadores expostos ao benzeno (Art.ºs 9º, 10º e 13º).

37 Ver https://www.ilo.org/gb/Sessions/previous-sessions/GB331/lils/WCMS_587514/lang--en/index.htm.

ii. Observações de supervisão:

A aplicação da Convenção N.º 136 tem sido regularmente revista pela CEACR. Existem atualmente **25 observações pendentes, relativas a 23 Estados ratificantes**. A CAS abordou a Convenção em quatro ocasiões, em 1994, relativamente à Costa do Marfim, em 1993 e 1988, relativamente a Marrocos, e em 1992, relativamente a Espanha. Não houve reclamações relativas aos Art.ºs 24.º e 26.º da Convenção. As observações da CEACR e da CAS sobre a Convenção N.º 136 referem-se principalmente às questões seguintes:

- a necessidade de se adotar regulamentos sobre medidas específicas de segurança relativas ao benzeno, sobretudo medidas de proteção contra o risco de exposição ao benzeno líquido (Art.º 8.º) (*Colômbia, Obs., 2017; Guiné, Obs., 2014; CAS, Marrocos, 1993*), a proibição total da utilização de benzeno como solvente ou diluente (Art.º 4.º) (*Bolívia, Obs., 2019; Colômbia, Obs., 2016; Zâmbia, Obs., 2016; Costa do Marfim, Obs., 1994; CAS, Costa do Marfim, 1994*), a substituição do benzeno por substâncias menos nocivas (Art.º 2º) (*Costa do Marfim, Obs., 1994; CAS, Costa do Marfim, 1994*), a prescrição de medidas de higiene e medidas técnicas de proteção dos/as trabalhadores/as (Art.º 5.º) (*Colômbia, Obs., 2017*), a medição constante da concentração de benzeno no ar (Art.º 6.º) (*Guiné, Obs., 2014; Koweit, Obs., 2016*) e exames médicos regulares para trabalhadores (Art.º 9.º) (*Colômbia, Obs., 2017*)
- a ausência de estatísticas sobre a aplicação prática da Convenção (*Guiana, Obs., 2018; Bósnia, DR, 2012; Colômbia, Obs., 2010; Chile, DR, 2006*)

2. Recomendação (N.º 144), sobre o benzeno, de 1971

A Recomendação N.º 144 fornece orientações sobre a implementação de algumas das disposições da Convenção N.º 136 e propõe medidas mais avançadas que vão além das obrigações previstas na Convenção.

A Recomendação propõe restrições adicionais à utilização do benzeno, medidas técnicas adicionais para a prevenção de riscos relacionados com o benzeno, bem como medidas adicionais de vigilância do estado de saúde dos trabalhadores e a sua educação em matéria de riscos relacionados com o benzeno.

3. Âmbito de aplicação da Convenção N.º 136 e Recomendação N.º 144

Há uma questão relativa ao âmbito de aplicação dos instrumentos, tal como definido no Art.º 1.º, uma vez que a Convenção N.º 139 não se aplica a quaisquer substâncias com um teor de benzeno inferior a 1 por cento. Estudos modernos demonstraram, no entanto, que a exposição a substâncias que contenham menos de 1 por cento de benzeno pode ser perigosa e que, como tal, o limite de 1 por cento está desatualizado.



IX. Instrumentos da OIT sobre segurança química na agricultura

A **Convenção (N.º 184) da OIT, sobre a segurança e a saúde na agricultura, de 2001**, e a **Recomendação (N.º 192)**, sobre a segurança e a saúde na agricultura, de 2001, foram adotadas em 2001 como **instrumentos setoriais de SST**, abordando numerosos aspetos de segurança e saúde no trabalho na agricultura e na silvicultura. Ambos são **instrumentos atualizados da OIT**, em conformidade com a abordagem regulamentar moderna da OIT em matéria de SST. Apesar de a maioria das disposições dos instrumentos não dizerem respeito a produtos químicos, ambos incluem uma secção que aborda a **boa gestão dos produtos químicos na agricultura**, tornando-os relevantes para os riscos químicos.

Ambos os instrumentos são complementados por dois Códigos de práticas que fornecem informações adicionais sobre formas de implementar a Convenção N.º 184 e a Recomendação N.º 192. São estes o **Código de práticas sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura**, de 2011³⁸ e o **Código de práticas da OIT sobre segurança e saúde no trabalho florestal**, de 1998.³⁹

1. Convenção (N.º 184), sobre a segurança e a saúde na agricultura, de 2001

a. Ratificações

Até à data, a Convenção só recebeu **18 ratificações**, sendo a **esmagadora maioria da Europa e da Ásia Central** (10). A Convenção recebe regularmente novas ratificações, a mais recente do Maláui, em 2019.

b. Implementação

i. Síntese das disposições da Convenção

As principais disposições da Convenção N.º 184, relativa aos produtos químicos, são as da Secção «Gestão Racional dos Produtos Químicos» (Art.ºs 12.º a 14.º). Exigem que a autoridade competente adote medidas para assegurar que exista um sistema apropriado que preveja a importação, classificação, embalagem e rotulagem dos produtos químicos e a recolha, reciclagem e eliminação seguras dos resíduos químicos. Além disso, os importadores, produtores ou outros fornecedores de produtos químicos devem cumprir as normas em matéria de segurança e informar os utilizadores dos produtos químicos e as autoridades de quaisquer riscos (Art.º 12.º).

Ademais, prescrevem medidas preventivas e de proteção para a utilização dos produtos químicos e a manipulação de resíduos químicos a nível da empresa, abrangendo a preparação, a manipulação, a aplicação, o armazenamento e o transporte de produtos químicos; as atividades agrícolas que impliquem a dispersão de produtos químicos; a manutenção, reparação e limpeza do equipamento e recipientes utilizados para os produtos químicos; e a eliminação dos recipientes vazios, bem como o tratamento e a eliminação de resíduos químicos e dos produtos químicos obsoletos (Art.º 13.º).

38 Ver https://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS_159457/lang=en/index.htm.

39 Ver https://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/normative-instruments/code-of-practice/WCMS_107793/lang=en/index.htm.



ii. Observações de supervisão:

A implementação da Convenção N.º 184 tem sido regularmente analisada pela CEACR. Atualmente, há **16 observações pendentes** relativas a 15 Estados ratificantes. A CEACR também examinou a Convenção N.º 184 como parte do seu Exame de Conjunto sobre a SST de 2017, quando abordou a questão dos produtos químicos na agricultura⁴⁰. As observações relativas aos requisitos aplicáveis aos produtos químicos nos Art.ºs 12.º a 14.º dizem respeito principalmente às seguintes questões:

- a incapacidade de os governos nomearem uma autoridade competente para o estabelecimento de um sistema de importação, classificação, embalagem e rotulagem de produtos químicos (Art.º 12.º (1)(a)) (*Argentina, DR, 2012*)
- a falta de regulamentação que exija que os fornecedores de produtos químicos informem os utilizadores, incluindo os/as trabalhadores/as, dos riscos associados (Art.º 12.º (b)) (*Ucrânia, DR, 2016; Argentina, Obs., 2017; Moldávia, DR, 2016*)
- o não estabelecimento de um sistema adequado para a recolha, reciclagem e eliminação de resíduos químicos gerido pelas autoridades (Art.º 12.º (c)) (*Burquina Faso, DR, 2016; Portugal, DR, 2017; Moldávia, DR, 2016*)
- a não imposição de medidas preventivas e de proteção contra os perigos químicos (Art.º 13.º) (*São Tomé e Príncipe, DR, 2016; Argentina, Obs., 2017; Gana, DR, 2019*) e
- legislação de execução dos Art.ºs 12.º a 14.º insuficiente, abrangendo apenas alguns dos produtos químicos relevantes, por exemplo, pesticidas, mas excluindo outros tipos de produtos químicos relevantes (*Burquina Faso, DR, 2013*)

2. Recomendação (N.º 192), sobre a segurança e a saúde na agricultura, de 2001

A Recomendação N.º 192 fornece orientações sobre a implementação de algumas das disposições da Convenção N.º 184 e propõe medidas mais avançadas que vão além das obrigações previstas na Convenção.

Proporciona, entre outros, orientações adicionais sobre a correta manipulação de produtos químicos e propõe um conjunto de medidas preventivas e de proteção a adotar a nível da empresa, como o fornecimento de equipamento de proteção individual e precauções de pulverização para pesticidas, a manipulação e eliminação de produtos químicos que já não são utilizados, a manutenção de registos de pesticidas e a formação dos/as trabalhadores/as em riscos químicos.

3. Código de práticas sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura e Código de práticas sobre segurança e saúde no trabalho florestal

O **Código de práticas da OIT sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura**, de 2011,⁴¹ contém uma secção completa sobre a manipulação segura de produtos químicos perigosos, como pesticidas (ver pp. 66-87), incluindo princípios orientadores pormenorizados sobre descrições de perigos, estratégias de controlo, diminuição da exposição, vigilância médica e outras questões.

40 Ver https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/previous-sessions/106/reports/reports-to-the-conference/WCMS_543647/lang--en/index.htm, paras. 391-392.

41 Ver https://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS_159457/lang--en/index.htm.



O **Código de práticas da OIT sobre segurança e saúde no trabalho florestal**, de 1998,⁴² contém também vários princípios orientadores sobre requisitos de segurança para produtos químicos perigosos (ver, por exemplo, par. 141-142).

4. Destaques da Convenção N.º 184 e da Recomendação N.º 192

De acordo com o Art.º 12.º (c), a Convenção N.º 184 não só protege os/as trabalhadores/as de produtos químicos perigosos, como exige também que os/as empregadores/as manipulem e eliminem os produtos químicos, como os pesticidas, de uma forma que proteja o ambiente. Tal torna o instrumento igualmente relevante para as estratégias gerais destinadas a proteger o ambiente e o público contra os riscos relacionados com os pesticidas e outros produtos químicos utilizados na agricultura.

X. Instrumentos da OIT sobre segurança química na construção

A Convenção (N.º 167) da OIT, sobre a segurança e a saúde na construção, de 1988, e a Recomendação (N.º 175), sobre a segurança e a saúde na construção, de 1988, foram adotadas como **instrumentos setoriais de SST**, abordando numerosos aspetos da **SST na construção**. Ambos são **instrumentos atualizados** da OIT, em conformidade com a abordagem regulamentar moderna da OIT em matéria de SST.

Apesar de a maior parte das disposições dos instrumentos não se referirem a produtos químicos, a Convenção N.º 167 inclui uma disposição relativa aos **riscos de SST relacionados com explosivos** e outra disposição que **protege os/as trabalhadores/as contra os riscos relacionados com quaisquer substâncias perigosas**, incluindo produtos químicos. A Recomendação N.º 175 fornece orientações adicionais sobre substâncias perigosas, contendo igualmente recomendações sobre precauções contra incêndios.

Ambos os instrumentos são complementados pelo **Código de práticas da OIT sobre segurança e saúde na construção**, de 1992.⁴³ O Código compreende capítulos sobre explosivos e outras substâncias perigosas (capítulos 16 e 17.4) e fornece princípios orientadores pormenorizados sobre medidas de segurança para prevenir e reduzir os riscos relacionados com tais substâncias.

1. Convenção (N.º 167), sobre a segurança e a saúde na construção, de 1988

a. Ratificações

A Convenção N.º 167 recebeu, até à data, **32 ratificações**. Recebe regularmente novas ratificações, sendo a mais recente, da Rússia, em 2018.

42 Ver https://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/normative-instruments/code-of-practice/WCMS_107793/lang-en/index.htm.

43 Ver https://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/normative-instruments/code-of-practice/WCMS_107826/lang-en/index.htm.

b. Implementação

i. Síntese das disposições da Convenção

As principais disposições da Convenção N.º 167 relativas a produtos químicos são as referentes a explosivos (Art.º 27.º) e aos «riscos para a saúde», incluindo a manipulação de substâncias perigosas e a eliminação de resíduos perigosos (Art.º 28.º).

O Art.º 27.º estabelece que os explosivos só podem ser manipulados, transportados e armazenados por pessoas competentes nomeadas, que adotem todas as medidas necessárias para evitar riscos para os trabalhadores.

O Art.º 28.º exige que sejam adotadas todas as medidas adequadas contra a exposição dos trabalhadores a riscos químicos, incluindo a substituição de substâncias perigosas por substâncias menos perigosas, as precauções de segurança no caso de os trabalhadores entrarem em zonas com produtos químicos tóxicos e, se outras medidas forem insuficientes, o fornecimento de equipamento de proteção individual. Os resíduos perigosos num local de construção devem ser eliminados de uma forma que não apresente riscos para a segurança e a saúde.

ii. Observações de supervisão

A aplicação da Convenção N.º 167 tem sido regularmente analisada pela CEACR. Atualmente, há **30 observações pendentes relativas a 27 Estados ratificantes**. A CEACR também examinou a Convenção N.º 167 como parte do seu Exame de Conjunto sobre a SST de 2017, no qual abordou a questão dos produtos químicos na agricultura (ver par. 387-389).

As observações relativas aos requisitos aplicáveis aos produtos químicos nos Art.ºs 12.º a 14.º referem-se principalmente às seguintes questões:

- a falta de regulamentação que exija a substituição de substâncias perigosas por substâncias menos perigosas sempre que possível (Art.º 28.º (2)(a)) (*Lesoto, DR, 2010*)
- a falta de regulamentação sobre medidas de segurança relacionadas com a eliminação de produtos químicos perigosos e amianto (Art.º 28.º (4)) (*Malásia, CEACR, Exame de Conjunto de 2017, par. 389*)
- a não aplicação do princípio de que o equipamento de proteção individual só deve ser fornecido quando as medidas de segurança preventivas forem insuficientes (Art.º 28.º (2)(c)) (*Bielorrússia, DR, 2012*)
- a falta de conformidade dos/as empregadores/as com as regras de segurança relativas ao manuseamento de substâncias perigosas (Art.º 28.º) (*República Dominicana, CEACR, Exame de Conjunto de 2017, ponto 389; China, DR, 2019 e 2013*) e com os requisitos para o fornecimento de equipamento de proteção individual (Art.º 28.º (2)(c)) (*China, DR, 2019 e 2013*) e
- a não obrigação de nomeação de pessoas competentes para a manipulação de explosivos (Art.º 27.º) (*Guatemala, DR, 2016; Lesoto, DR, 2006; Bielorrússia, DR, 2017; China-Macau, DR, 2012; Itália, DR, 2012*).



2. Recomendação (N.º 175), sobre a segurança e a saúde na construção, de 1988

A Recomendação N.º 175 fornece orientações sobre a implementação de algumas das disposições da Convenção N.º 167 e propõe medidas mais avançadas que vão além das obrigações previstas na Convenção. Fornece ainda orientações adicionais sobre a mitigação dos riscos relacionados com substâncias perigosas, incluindo sobre a criação de um sistema de informação para arquitetos/as, contratantes, empregadores/as e representantes dos/as trabalhadores/as sobre os riscos para a saúde relacionados com tais substâncias.

3. Código de práticas sobre segurança e saúde na construção

O Código de práticas sobre segurança e saúde na construção, de 1992,⁴⁴ compreende capítulos sobre explosivos e outras substâncias perigosas (capítulos 16 e 17.4) e fornece princípios orientadores pormenorizados sobre medidas de segurança para prevenir e reduzir os riscos relacionados com tais substâncias.

XI. Instrumentos da OIT sobre segurança química nas minas

A Convenção (N.º 176) da OIT, sobre a segurança e saúde nas minas, de 1995, e a Recomendação (N.º 183), sobre a segurança e saúde nas minas, de 1995, foram adotadas como **instrumentos setoriais de SST**, abordando numerosos aspetos da **segurança e da saúde no trabalho** nas minas. Ambos são **instrumentos atualizados** da OIT, em conformidade com a abordagem regulamentar moderna da OIT em matéria de SST.

A Convenção N.º 176 inclui uma disposição que **protege os/as trabalhadores/as contra riscos químicos**. A Recomendação N.º 183 fornece orientações adicionais sobre os tipos de perigos abrangidos por esta disposição.

Ambos os instrumentos são complementados pelo **Código de Práticas da OIT sobre segurança e saúde nas minas a céu aberto**, de 2018,⁴⁵ e pelo **Código de práticas da OIT sobre segurança e saúde nas minas subterrâneas**, de 2006.⁴⁶

1. Convenção (N.º 176), sobre segurança e saúde nas minas, de 1995

a. Ratificações

A Convenção N.º 176 recebeu, até à data, **33 ratificações**, 18 das quais da Europa e da Ásia Central. A Convenção recebe regularmente novas ratificações, a mais recente de Moçambique, em 2018.

44 Ver https://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/normative-instruments/code-of-practice/WCMS_107826/lang--en/index.htm

45 Ver https://www.ilo.org/sector/Resources/publications/WCMS_617123/lang--en/index.htm.

46 Ver https://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/normative-instruments/code-of-practice/WCMS_110254/lang--en/index.htm.



b. Implementação

i. Disposições da Convenção N.º 176 sobre produtos químicos

A principal disposição da Convenção N.º 176 sobre produtos químicos é o Art.º 9.º relativo aos perigos químicos, biológicos e físicos. O Art.º 9.º estipula que os empregadores devem informar os trabalhadores dos perigos químicos existentes e de todas as medidas preventivas e de proteção relevantes para tais riscos; adotar medidas adequadas para eliminar ou minimizar tais perigos; fornecer equipamento de proteção individual gratuito no caso de a segurança não poder ser garantida de outra forma; e assegurar os primeiros socorros, o transporte e o acesso adequado a instalações médicas para os trabalhadores/ que sofram de lesões ou doenças devidas a riscos químicos.

ii. Observações de supervisão sobre as disposições relativas aos produtos químicos

A implementação da Convenção N.º 167 tem sido regularmente analisada pela CEACR.⁴⁷ Atualmente, há 29 observações pendentes, relativas a 26 Estados ratificantes. A CEACR examinou também a Convenção N.º 176 como parte do seu Exame de Conjunto sobre a SST de 2017, no qual abordou a questão dos produtos químicos nas minas (ver par. 390). No entanto, entre as observações de supervisão da CEACR sobre a Convenção N.º 167, são relativamente raras as observações específicas sobre as obrigações relacionadas com os perigos químicos constantes do Art.º 9.º.

Os principais tópicos tratados nessas observações são:

- a falta de regulamentação que exija a formação e informação dos/as trabalhadores/as em matéria de riscos químicos (Art.º 9.º (a)) (*Zâmbia, DR, 2013*)
- a falta de regulamentação sobre a disponibilização de equipamento de proteção individual gratuito contra produtos químicos aos trabalhadores (Art.º 9.º (c)) (*EUA, DR, 2010; Albânia, DR, 2018*) e
- A falta de regulamentação sobre instalações médicas adequadas e transporte para trabalhadores feridos (Art.º 9.º (d)) (*Albânia, DR, 2018; Finlândia, DR, 2016; Brasil, DR, 2011*).

2. Recomendação (N.º 183), sobre segurança e saúde nas minas, de 1995

A Recomendação N.º 183 fornece orientações sobre a implementação de algumas das disposições da Convenção N.º 176 e propõe medidas mais avançadas que vão além das obrigações previstas na Convenção. No que diz respeito às substâncias perigosas, propõe várias medidas adicionais, como requisitos adicionais para informar os/as trabalhadores/as e os seus representantes das substâncias perigosas presentes na mina e dos riscos associados às mesmas.

3. Código de práticas sobre segurança e saúde nas minas a céu aberto e Código de práticas sobre segurança e saúde nas minas de carvão subterrâneas

O Código de prática sobre segurança e saúde nas minas a céu aberto foi adotado em 2018. O Código de prática sobre segurança e saúde nas minas subterrâneas foi adotado em 2006. Ambos os códigos contêm princípios orientadores pormenorizados sobre a manipulação, o armazenamento e a eliminação segura de produtos químicos e outras substâncias perigosas utilizadas nas minas (Secção 9.1 do Código de 2018 e Secções 6.2, 7, 8 e 9 do Código de 2006).

47 Também foi discutido uma vez no CAS, em 2015, num caso relacionado com as **Filipinas**.



4. Destaques da Convenção N.º 176 e da Recomendação N.º 183

A taxa de ratificação da Convenção n.º 176 é mais elevada do que a de outras convenções de SST relevantes sobre produtos químicos, como as Convenções N.º 170 e 174.

Um destaque da Convenção N.º 176 são as suas potenciais sinergias com a Convenção de Minamata sobre o mercúrio (ver abaixo em D.IV). A utilização de produtos químicos perigosos nas minas é uma questão muito importante. A utilização de mercúrio nas minas, especialmente na extração de ouro, continua a constituir um perigo grave para a saúde e o ambiente. Apesar de nem a Convenção N.º 176 nem a Recomendação N.º 183, nem os dois Códigos de práticas referirem diretamente o mercúrio, as disposições em aberto relativas aos produtos químicos constantes do Artigo 9.º da Convenção N.º 176 abrangem também esta substância, impondo, como tal, a eliminação ou, pelo menos, a minimização dos riscos relacionados com o mercúrio, bem como outros produtos químicos perigosos utilizados na extração de ouro. A utilização de mercúrio nas minas também é abordada na Convenção de Minamata, que contém disposições sobre os perigos relacionados com a extração de ouro em pequena escala e artesanal. Logo, a Convenção N.º 176 e a Convenção de Minamata complementam-se, uma vez que a Convenção N.º 176 encerra as lacunas deixadas em aberto pela Convenção de Minamata, por exemplo, no que se refere a outros produtos químicos perigosos utilizados em minas, como o cianeto e os solventes.

XII. Instrumentos da OIT sobre inspeção do trabalho

A OIT adotou uma série de instrumentos em matéria de inspeção do trabalho. Os instrumentos principais são a Convenção (N.º 81), sobre a inspeção do trabalho, de 1947, e a respetiva Recomendação (N.º 81), sobre a inspeção do trabalho, de 1947, bem como a Convenção (N.º 129) da OIT, sobre a inspeção do trabalho (agricultura), de 1969, e a respetiva Recomendação (No. 133), sobre a inspeção do trabalho (agricultura), de 1969. As duas Convenções têm elevadas taxas de ratificação⁴⁸ e fazem parte das Convenções de «Governança» da OIT.

Apesar de não conterem disposições significativas sobre produtos químicos,⁴⁹ estes instrumentos são muito relevantes para a prevenção de riscos químicos no trabalho, uma vez que a existência de um sistema eficaz de inspeção do trabalho é vital para assegurar a correta aplicação da regulamentação relativa à segurança química e à proteção dos/as trabalhadores/as contra os riscos dos produtos químicos a que estão expostos.

As lacunas na inspeção dos perigos químicos no trabalho foram abordadas em várias observações de supervisão relativas à implementação das duas Convenções. As principais questões relacionadas com os produtos químicos, sobre as quais os órgãos de supervisão da OIT se pronunciaram, referem-se à falta de formação suficiente para permitir que os inspetores detetem riscos químicos, em violação do Art.º 7.º (3) e 10.º da Convenção N.º 81 (*Hungria, Obs., 2012; Arábia Saudita, DR, 2009*) e do Art.º 9.º (3) da Convenção N.º 129 (*Albânia, DR, 2012; Bolívia DR, 2016; Polinésia Francesa, DR, 2014; Macedónia do Norte, DR, 2014; Burquina Faso, DR, 2013; Togo, DR, 2015; Costa do Marfim, Obs., 2014*).

⁴⁸ A Convenção N.º 81 tem atualmente 147 ratificações e a Convenção N.º 129 tem 53.

⁴⁹ A Convenção N.º 81 prevê, no entanto, a remoção de amostras de substâncias (Art.º 12.º) e exige que peritos e técnicos devidamente qualificados, incluindo especialistas em química, colaborem nos trabalhos de inspeção (Art.º 9.º). A Convenção N.º 129 tem apenas uma disposição relativa a «substâncias perigosas» no Art.º 18.º, que se refere ao poder de os inspetores adotarem medidas imediatas quanto às deficiências relativas à utilização de substâncias perigosas que constituem uma ameaça para a saúde ou segurança.

XIII. Códigos de práticas da OIT sobre construção naval e desmantelamento de navios

Apesar de não existirem Convenções ou Recomendações específicas da OIT sobre SST na construção naval e no desmantelamento de navios, a OIT desenvolveu dois instrumentos de orientação não vinculativos que fornecem princípios orientadores sobre medidas de SST nestes setores, incluindo medidas para prevenir e mitigar os riscos químicos. Como tal, estes são também instrumentos relevantes da OIT sobre produtos químicos.

O primeiro instrumento é o **Código de práticas da OIT sobre segurança e saúde na construção naval e reparação de navios**, de 1974, tal como revisto até 2019.⁵⁰ Este contém uma série de princípios orientadores sobre riscos químicos específicos, como solventes de limpeza tóxicos (secção 9.3.1), pintura (9.4), e tintas químicas (9.3.2), bem como uma grande secção sobre a manipulação de substâncias perigosas em geral (10).

O segundo instrumento é o documento **Segurança e Saúde no Desmantelamento de Navios da OIT: Princípios orientadores para os países asiáticos e Turquia**, de 2004.⁵¹ O instrumento contém um grande número de princípios orientadores sobre as medidas de SST durante as atividades de desmantelamento de navios que, apesar do seu título, podem servir de orientação para as operações de desmantelamento de navios em todos os países. Contém também uma grande secção sobre gestão de substâncias perigosas (Secção 9).

Um dos **principais riscos químicos** das operações de desmantelamento de navios é a **exposição dos/as trabalhadores/as ao amianto**, que ainda existe em muitos navios antigos. Ambos os códigos abordam este problema de várias formas: o Código de práticas da OIT sobre segurança e saúde na construção naval e reparação de navios, de 1974, estabelece que é necessário garantir que os navios desmantelados dispõem de registos de amianto para que possam ser adotadas medidas preventivas contra a exposição ao amianto (10.1(4)(c)). Apela igualmente ao estabelecimento de limites de exposição para os/as trabalhadores/as, determinados em conformidade com a Convenção N.º 162 sobre o amianto (10.2(3)), bem como a uma série de medidas de controlo contra a exposição dos/as trabalhadores/as ao amianto (10.4).

As Diretrizes da OIT sobre segurança e saúde no desmantelamento de navios para os países asiáticos e a Turquia reconhecem também que o amianto é um dos principais riscos para os/as trabalhadores/as de desmantelamento de navios (2.4.1(a), especialmente no início das operações de desmantelamento de navios, quando o amianto deve ser removido de muitas partes do navio (7.2.4.4). Refere-se igualmente à Convenção n.º 162 (9.2.3) e prescreve várias medidas de controlo dos riscos de amianto (9.4).

50 Ver https://www.ilo.org/sector/Resources/publications/WCMS_618575/lang--en/index.htm.

51 Ver https://www.ilo.org/safework/info/standards-and-instruments/codes/WCMS_107689/lang--en/index.htm.



XIV. Sistemas de gestão de SST

As Diretrizes da OIT sobre o sistema de gestão de SST, adotadas em 2001,⁵² são um instrumento orientador não vinculativo para a criação de sistemas eficientes de gestão de SST, que asseguram a melhoria contínua do ambiente de trabalho e das medidas preventivas em matéria de SST. Constituem a base para a boa gestão da SST no local de trabalho, incluindo a boa gestão dos produtos químicos.

As Diretrizes podem ser aplicados em dois níveis – nacional e organizacional. A nível nacional, preveem a criação de um quadro nacional para os sistemas de gestão de SST, de preferência apoiado pelas leis e regulamentos nacionais. Fornecem igualmente informações precisas sobre o desenvolvimento de disposições voluntárias para o reforço do cumprimento de regulamentos e normas que, por sua vez, conduzem a uma melhoria contínua do desempenho em matéria de SST.

A nível organizacional, os princípios orientadores incentivam a integração dos elementos do sistema de gestão da SST como uma componente importante da política global e dos acordos de gestão. As organizações, os/as empregadores/as, os/as proprietários/as, os/as gestores/as, os/as trabalhadores/as e os/as seus/suas representantes estão motivados para aplicar os princípios e métodos adequados de gestão da SST para melhorar o desempenho da SST.

As Diretrizes estabelecem uma hierarquia de controlos que estrutura todas as medidas de controlo da SST por ordem decrescente de eficácia. Esta exige que os/as empregadores/as tentem primeiro eliminar um risco, substituindo de seguida a substância que cria tal risco. Só no caso de a eliminação ou substituição não serem possíveis é que os riscos deverão ser atenuados por controlos técnicos que isolem os/as trabalhadores/as dos riscos, e por controlos administrativos, como por exemplo, introduzindo alterações aos procedimentos de trabalho. O fornecimento de equipamento de proteção individual aos/as trabalhadores/as só pode ser utilizado em último recurso se nenhuma das outras medidas de controlo for suficiente para mitigar o risco. As Diretrizes colocam também uma ênfase importante na garantia da cooperação e comunicação entre empregadores/as e trabalhadores/as e os/as seus/suas representantes no que diz respeito à implementação dos sistemas de gestão de SST.

52 Ver https://www.ilo.org/global/topics/safety-and-health-at-work/normative-instruments/WCMS_107727/lang--en/index.htm.

XV. Diretrizes da OIT para uma transição justa para economias e sociedades ambientalmente sustentáveis para todos

O programa «empregos verdes» da OIT⁵³ promove a «ecologização» das empresas, das práticas no local de trabalho e do mercado de trabalho como um todo. Estes esforços criam oportunidades de emprego dignas, aumentam a eficiência dos recursos e criam sociedades sustentáveis com baixas emissões de carbono. Neste sentido, os empregos verdes são definidos como «empregos dignos que contribuem para preservar ou restaurar o ambiente».

No âmbito do programa «empregos verdes», os constituintes da OIT adotaram, em 2015, diretrizes sobre a transição justa para economias e sociedades ambientalmente sustentáveis para todos.⁵⁴ Estas diretrizes também fornecem orientações sobre a boa utilização de produtos químicos no trabalho, sendo, consequentemente, também valiosas para esta análise.

São secções relevantes das diretrizes, por exemplo, a secção 26(g), relativa à melhoria da investigação sobre os riscos da SST ao longo do ciclo de vida dos produtos e as novas tecnologias; a secção 26(i), relativa à redução e eliminação de produtos perigosos nas cadeias de abastecimento; a secção 26(j), relativa à legislação que obriga as empresas a mitigar os impactos adversos para a saúde dos/as trabalhadores/as e no ambiente; a secção 27(b), relativa à promoção da formação em SST para os/as trabalhadores/as em empregos verdes.

53 Ver https://www.ilo.org/global/topics/green-jobs/WCMS_213842/lang-en/index.htm.

54 Para ver os princípios orientadores completos, aceda a https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_432859.pdf.





D. Sinergias entre instrumentos da OIT e outros instrumentos internacionais importantes sobre produtos químicos

I. Convenção de Basileia sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação



A Convenção de Basileia⁵⁵ foi **adotada em 1989**. Até à data, foi **ratificada por 187 Estados**, o que está próximo de uma ratificação universal entre os Estados-membros das Nações Unidas. A Convenção é um tratado internacional que visa reduzir os movimentos de resíduos perigosos transfronteiriços e, em especial, o transporte de resíduos perigosos de países industrializados para países menos desenvolvidos.

1. Síntese do conteúdo da Convenção

Esta secção faz uma breve síntese das principais disposições da Convenção.⁵⁶ Tendo em conta o seu objetivo, a Convenção compreende, em grande medida, obrigações relativas à exportação e importação de resíduos perigosos. No entanto, inclui também uma série de obrigações gerais relativas ao tratamento de resíduos perigosos nos Estados-membros.

a. Âmbito de Aplicação e Definições

Nos termos do Art.º 1.º, um resíduo enquadra-se no âmbito de aplicação da Convenção se pertencer à categoria de resíduos enumerados nos Anexos I e VII da Convenção e apresentar uma das características perigosas referidas no Anexo III. Por outras palavras, deve pertencer à lista e possuir uma característica explosiva, inflamável, tóxica ou corrosiva. Além disso, os resíduos podem ser considerados perigosos nos termos da legislação do país exportador, do país importador ou de qualquer país de trânsito. A Convenção não abrange os resíduos radioativos.

O Anexo I contém uma lista de 45 tipos de resíduos diferentes que contêm diferentes substâncias ou grupos de substâncias perigosas, a maioria produtos químicos. O Anexo VII contém outra lista de 62 substâncias ou tipos de substâncias. O Anexo III contém uma lista de 14 características perigosas de produtos químicos (por exemplo, explosivo, inflamável, corrosivo, etc.).

55 Para o sítio Web oficial, consultar <http://www.basel.int/>.

56 Para o texto integral, consultar <http://www.basel.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/1275/Default.aspx>.

b. Obrigações relativas à exportação e importação de resíduos perigosos

A principal obrigação em matéria de exportação e importação de resíduos é a obrigação do «procedimento de prévia informação e consentimento» (PIC) referida no Art.º 4.º (1). Este regulamento estipula que todos os Estados exportadores devem proibir a exportação de quaisquer resíduos perigosos abrangidos pela Convenção se o produto exportado se destinar a uma parte que proibiu, de modo geral, a importação de tais resíduos, ou, se tal proibição geral não existir, a uma parte que não tenha consentido expressamente na exportação em questão. Além disso, nos termos do Art.º 4.º (9), a exportação só é permitida se o Estado exportador não dispuser de instalações de eliminação suficientes para o efeito ou se os resíduos se destinarem a reciclagem no país importador. Além disso, a Convenção impõe uma proibição geral à exportação ou importação de resíduos entre partes e não partes (Art.º 4.º (4)). Existe uma exceção à regra quando os resíduos estão sujeitos a outro tratado que não contradiga a Convenção de Basileia.

A Convenção contém requisitos rigorosos para a notificação e o acompanhamento dos movimentos transfronteiriços de resíduos (Art.º 6.º and 4.º (2)(f) e (h), e (7)(b) and (c)), incluindo a obrigação de embalar e rotular corretamente os resíduos transferidos e de informar o Estado importador dos perigos dos resíduos.

c. Obrigações relativas ao tratamento e gestão de resíduos perigosos

Juntamente com as obrigações relativas à importação e exportação, a Convenção compreende igualmente uma série de obrigações relativas à produção e gestão de resíduos perigosos nos Estados-membros. Nos termos do Art.º 4.º (2), as partes devem assegurar que a produção de resíduos perigosos e de outros resíduos seja reduzida ao mínimo, a disponibilidade, tanto quanto possível, de instalações adequadas para eliminação no país produtor dos resíduos e numa área próxima do local em que os resíduos são produzidos, e a prevenção, ou redução na medida do possível, da poluição do ambiente. Para aplicar estas disposições, a Conferência das Partes na Convenção adotou uma série de princípios orientadores sobre a gestão ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros.⁵⁷

d. Mecanismos de alteração

A Convenção inclui um mecanismo especial para a alteração da Convenção, dos seus Anexos e Protocolos (Art.ºs 17.º e 18.º). Qualquer parte na Convenção pode propor qualquer alteração, que poderá ser posteriormente adotada pelas partes por uma maioria de três quartos (maioria de dois terços para os Protocolos). No entanto, as alterações à Convenção ou a um Protocolo só entram em vigor para os Estados que tenham votado nesse sentido ou que as tenham posteriormente aceite ou ratificado. Até à data, não foi adotada qualquer alteração. Contudo, desde 1995 que está pendente uma alteração que prescreveria uma proibição total da exportação de resíduos perigosos de países desenvolvidos para países menos desenvolvidos (a «Alteração de Proibição de Basileia»), que até à data recebeu 96 ratificações.⁵⁸ Uma alteração dos Anexos entra em vigor para todas as partes após a sua adoção, a menos que uma parte, no prazo de seis meses a contar da sua adoção, declare que não pretende ficar vinculada a tal alteração. Até à data, os Anexos da Convenção foram alterados várias vezes, sobretudo pela adição de novos tipos de resíduos perigosos.

e. Mecanismos de supervisão e de execução

A Convenção não contém qualquer regulamentação referente às consequências das violações à Convenção. Nesse sentido, foi adotado em 1999 um Protocolo à Convenção que estabelece regras e procedimentos de responsabilidade por danos causados pela circulação ilegal de

⁵⁷ Ver <http://www.basel.int/Implementation/Publications/LatestTechnicalGuidelines/tabid/5875/Default.aspx>.

⁵⁸ Ver <http://www.basel.int/Implementation/LegalMatters/BanAmendment/Overview/tabid/1484/Default.aspx>.



resíduos.⁵⁹ No entanto, o Protocolo ainda não se encontra em vigor, uma vez que ainda só foi ratificado por 12 Estados, e não pelos 20 necessários.

A Convenção tem um mecanismo de supervisão baseado em relatórios, regulamentado nos Art.ºs 13.º (3) e 15.º (5), segundo os quais os Estados devem apresentar relatórios sobre as medidas que adotam para cumprir a Convenção, que são revistos pelo «Comité para a Administração do Mecanismo de Promoção da Implementação e Conformidade», que elabora um «relatório de implementação» com conclusões sobre casos de incumprimento. Esse relatório é submetido à Conferência das Partes para adoção. O atual ciclo de relatórios é bianual.

Além do procedimento de relatórios, existe também um sistema de reclamações em que um Estado com problemas de implementação, ou outra parte, pode submeter um caso de incumprimento, seguido de um procedimento de investigação e recomendações por parte do Comité de Aplicação e Controlo do Cumprimento. Estas recomendações são depois submetidas à Conferência das Partes para aprovação. (O Secretariado de Basileia pode também emitir observações, mas apenas no que se refere ao incumprimento das obrigações de apresentar relatórios.)⁶⁰

2. Complementaridades entre a Convenção de Basileia e os instrumentos da OIT

A questão dos resíduos perigosos é de grande importância para a OIT. Como já foi referido, o tema é tratado também por vários instrumentos da OIT sobre produtos químicos. Existem, pois, várias sinergias entre a Convenção de Basileia e as Convenções, as Recomendações e os Códigos de práticas da OIT sobre produtos químicos.

As principais obrigações da Convenção de Basileia dizem respeito à importação e exportação de resíduos perigosos. Tal como referido, a exportação de produtos químicos perigosos é também tratada no Art.º 19.º da Convenção N.º 170 e no Art.º 22.º da Convenção N.º 174, ambas exigindo que os Estados exportadores de substâncias químicas cuja utilização proíbem informem o país importador da proibição e das razões que a justificam. As «substâncias», neste sentido, podem também incluir resíduos.⁶¹ Como tal, existe uma sobreposição com a Convenção de Basileia, que também compreende tais requisitos de notificação (Art.ºs 6.º e 4.º (2)(f) e (h), (7)(b) e (c)). As Convenções da OIT e a Convenção de Basileia complementam-se assim neste sentido, e os países que ratificaram ambas as normas podem racionalizar as suas medidas para implementar os dois requisitos de notificação.

No que se refere às obrigações da Convenção de Basileia em matéria de gestão ambientalmente saudável de resíduos, existe também uma sobreposição com as Convenções da OIT. As Convenções N.º 170 e 174 abrangem de modo geral a eliminação de produtos químicos perigosos (Art.º 2.º (c) (v) da Convenção N.º 170 e Art.º 3.º (c) da Convenção N.º 174). Além disso, a Convenção N.º 162 abrange a eliminação de amianto (Art.º 17.º (2)(c)), a Convenção N.º 167 abrange a eliminação de produtos químicos utilizados na construção (Art.º 28.º (4)) e a Convenção N.º 184 abrange a eliminação de pesticidas e outros produtos químicos utilizados na agricultura (Art.º 12.º (c)). As disposições das Convenções da OIT sobre a eliminação de resíduos são, no entanto, mais pormenorizadas, uma vez que contêm uma série de obrigações diferentes no que se refere a medidas concretas de segurança em vez das obrigações muito gerais da Convenção de Basileia.⁶² As Convenções da OIT e as suas Recomendações e Códigos de práticas complementam, assim, a Convenção de Basileia a este respeito, podendo ser utilizadas para preencher lacunas de modo a alargar as obrigações de Basileia.

59 Ver <http://www.basel.int/TheConvention/Overview/LiabilityProtocol/tabid/2399/Default.aspx>.

60 Para uma visão completa de todo o sistema de supervisão, consulte <http://www.basel.int/Implementation/LegalMatters/Compliance/OverviewandMandate/tabid/2308/Default.aspx#>

61 Uma vez que as Convenções da OIT apenas se referem à proibição de «utilização» das substâncias, o que não abrange a eliminação de resíduos, aplicam-se apenas à exportação de resíduos, que são depois utilizados, por exemplo, para reciclagem.

62 Existem, no entanto, princípios orientadores oficiais para a implementação da Convenção, com mais pormenores; ver acima.



Convém, no entanto, notar que algumas abordagens da OIT e da Convenção de Basileia sobre resíduos diferem. Em contraste com Basileia, que se centra principalmente na eliminação e reciclagem de resíduos, a OIT adota uma abordagem inclusiva do ciclo de vida dos produtos e dos resíduos químicos. Com esta abordagem, o conceito de «resíduo» não é uma questão isolada, estando intrinsecamente ligado ao ciclo de vida dos processos de produção em todos os setores. De acordo com os instrumentos da OIT sobre produtos químicos, as questões de «eliminação» devem ser sempre integradas em avaliações preliminares de riscos no local de trabalho, a fim de garantir sistemas e práticas de trabalho seguros e a proteção do público em geral e do ambiente. Desta forma, a OIT visa proteger os/as trabalhadores/as, o público e o ambiente de produtos químicos perigosos ao longo de toda a cadeia de valor e de abastecimento. Esta abordagem do ciclo de vida é um elemento adicional através do qual os instrumentos da OIT complementam a Convenção de Basileia.

3. Destaques da Convenção de Basileia

Uma das principais forças da Convenção de Basileia é a sua elevada taxa de ratificação, que abrange quase todos os países relevantes exportadores e importadores de resíduos perigosos. Esta elevada taxa pode também ser explicada pela proibição imposta pela Convenção de importar ou exportar quaisquer resíduos de ou para não partes. Este mecanismo cria um forte incentivo para que todos os Estados envolvidos no movimento de resíduos perigosos se tornem «parte da equipa» e possam negociar com os outros. Mesmo para os EUA, que até à data se recusaram a fazer parte, esta disposição levou o país a celebrar acordos bilaterais que reproduzem os conteúdos da Convenção de Basileia com países que importam os seus resíduos perigosos, para que esses Estados possam importar os resíduos ao abrigo da Convenção de Basileia.

4. Âmbito de aplicação da Convenção

O âmbito de aplicação das obrigações da Convenção suscitou algumas preocupações. Estas estão sobretudo relacionadas com as disposições relativas à importação e exportação de resíduos perigosos, especialmente a obrigação principal relativa ao mecanismo PIC, que, segundo alguns comentadores, pode ser considerada como legitimadora do comércio de resíduos perigosos em vez de o prevenir. Esta questão também não é mitigada pela proibição adicional da Convenção de exportar quaisquer resíduos que possam ser eliminados no país de origem. A este respeito, algumas partes utilizaram a «lacuna» do Art.º 4.º (9) (b), tendo declarado que os resíduos eram utilizados para reciclagem, caso em que os requisitos relativos à eliminação no país de origem não se aplicam. Estas preocupações levaram muitas das partes da Convenção a insistir na alteração da «Proibição de Basileia» para proibir toda a exportação de resíduos perigosos dos países da OCDE para países em desenvolvimento. Tal como foi referido, até à data, esta alteração não foi bem-sucedida. No entanto, esta foi implementada por várias partes da Convenção de Basileia através de acordos multilaterais unilaterais, bilaterais e regionais (ver, por exemplo, a Convenção de Bamako⁶³ ou o Regulamento (CE) N.º 1013/2006, de 14 de junho de 2006⁶⁴).

63 Um tratado entre países africanos que proíbe a importação de resíduos perigosos, ver <https://www.unenvironment.org/explore-topics/environmental-rights-and-governance/what-we-do/meeting-international-environmental>.

64 O regulamento proíbe todas as exportações de resíduos perigosos para todos os Estados-Membros da UE, ver <https://ec.europa.eu/environment/waste/shipments/>.



II. Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional



A Convenção de Roterdão⁶⁵ foi **adotada em 1998**. É um tratado multilateral que promove a responsabilidade partilhada em relação à importação de produtos químicos perigosos. A Convenção promove um intercâmbio aberto de informação e exorta os exportadores de produtos químicos perigosos a utilizar uma rotulagem adequada, a incluir instruções sobre o manuseamento seguro e a informar os compradores sobre quaisquer restrições ou proibições conhecidas. As nações signatárias podem decidir autorizar ou proibir a importação de produtos químicos enumerados no tratado, e os países exportadores são obrigados a garantir que os produtores que se encontram sob a sua jurisdição cumprem os requisitos. Até à data, a Convenção de Roterdão foi **ratificada por 161 Estados**.⁶⁶

1. Síntese do conteúdo da Convenção

Esta secção faz uma breve síntese das principais disposições da Convenção.⁶⁷

a. Âmbito de aplicação e Definições

A Convenção abrange de modo geral todos os produtos químicos proibidos ou severamente restringidos por partes e todos os pesticidas extremamente perigosos (Art.ºs 3.º (1), 5.º e 6.º). Exclui quaisquer resíduos, materiais radioativos, estupefacientes, armas químicas, produtos farmacêuticos, produtos químicos alimentares e produtos químicos em quantidades não suscetíveis de afetar a saúde humana (Art.º 3.º (2)). No entanto, a principal obrigação da Convenção, o procedimento PIC, aplica-se apenas aos produtos químicos enumerados no Anexo III (Art.ºs 10.º e 11.º), que, até à data, compreende uma lista de 46 produtos químicos perigosos ou grupos de produtos químicos.

b. Obrigações relativas à importação e exportação de produtos químicos

A principal obrigação da Convenção é o procedimento PIC contido nos Art.ºs 10.º e 11.º. Nos termos do artigo 10.º, cada parte deve apresentar uma decisão para cada substância enumerada no Anexo III, manifestando o seu consentimento, não consentimento ou consentimento condicional para a importação de tal substância. Todas as partes exportadoras de produtos químicos devem depois adotar e aplicar legislação que proíba a exportação de produtos químicos para partes que não tenham consentido explicitamente a sua importação. Além disso, a Convenção contém vários requisitos de notificação e informação relativamente às exportações de produtos químicos, nomeadamente:

- As partes exportadoras de produtos químicos que tenham proibido ou severamente restringido devem notificar o Estado importador, informando-o das propriedades e perigos dos produtos químicos, das medidas de segurança para reduzir a exposição, dos dados de contacto da autoridade nacional responsável pelas exportações de produtos químicos, do nome da empresa importadora e de outras informações enumeradas no Art.º 12.º e no Anexo V.

65 Para o sítio Web oficial, consultar <http://www.pic.int/>.

66 Ver <http://www.pic.int/Countries/Statusofratifications/tabid/1072/language/en-US/Default.aspx>.

67 Para o texto integral, consultar <http://www.pic.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/1048/language/en-US/Default.aspx>

- Os produtos químicos exportados devem também ser devidamente rotulados e munidos de um código de grupo aduaneiro da OMA e da FDS, se o produto químico for utilizado para fins profissionais (Art.º 13.º).
- Além disso, todas as partes devem facilitar o intercâmbio de informação científica, técnica, económica e legal relativamente aos produtos químicos abrangidos pela Convenção (Art.º 14.º).

c. Mecanismos de alteração

A Convenção inclui um mecanismo especial para aditar substâncias ao Anexo III ou retirá-las por decisão unânime da Conferência das Partes (Art.ºs 7.º, 9.º e 22.º (5)). Existe também um órgão consultivo (Comité de Revisão de Produtos Químicos) que seleciona novos produtos químicos para acrescentar à lista e que os sugere à Conferência. Os Art.ºs 21.º e 22.º contêm mecanismos para alterações à Convenção e aos outros Anexos da Convenção. As alterações são adotadas por uma maioria de três quartos da Conferência das Partes. As alterações só entram em vigor para as partes que as aceitem.

d. Mecanismos de supervisão e de execução

A Convenção de Roterdão não prevê um mecanismo de supervisão para controlar a sua implementação pelos Estados-membros, seja com base em relatórios ou em queixas (nos termos do Art.º 18.º (5), a Conferência das Partes manterá a implementação da Convenção sob controlo permanente, criando, para o efeito, órgãos e procedimentos de supervisão. No entanto, até à data, tal ainda não foi feito.)

2. Complementaridades entre a Convenção de Roterdão e os instrumentos da OIT

Tal como foi referido, a Convenção de Roterdão diz principalmente respeito à importação e exportação de produtos químicos e inclui um requisito de notificação para a exportação de produtos químicos perigosos. Consequentemente, a Convenção tem uma sobreposição com as obrigações previstas no Art.º 19.º da Convenção N.º 170 e no Art.º 22.º da Convenção N.º 174 de os Estados exportadores de produtos químicos, cuja utilização proíbem, informarem o país importador de tal proibição e das razões que a justificam. As Convenções da OIT e a Convenção de Roterdão complementam-se assim neste sentido, uma vez que os países que ratificaram ambas as normas podem racionalizar as suas medidas para implementar os dois requisitos de notificação.

Além disso, é de notar que, enquanto a Convenção de Roterdão se centra principalmente no comércio e nos efeitos transfronteiriços dos produtos químicos, os instrumentos da OIT sobre produtos químicos centram-se principalmente na utilização segura de produtos químicos nos países. Os instrumentos da OIT complementam, assim, a Convenção de Roterdão neste sentido mais lato, ao abordarem políticas nacionais relativas a produtos químicos perigosos, a par de políticas internacionais que são tratadas no âmbito da Convenção de Roterdão.

3. Âmbito de aplicação da Convenção

A Convenção foi objeto de algumas preocupações relativamente ao seu âmbito de aplicação. Tal como referido, as principais obrigações da Convenção aplicam-se apenas aos produtos químicos enumerados no seu Anexo III. No entanto, o Anexo não refere determinados produtos químicos perigosos, nomeadamente o crisótilo, a principal forma de amianto utilizada (ver acima, ponto C.VII.3). Até à data, houve várias tentativas para acrescentar o crisótilo ao Anexo, que, no entanto, fracassaram.⁶⁸

⁶⁸ Ver o documento UNEP/FAO/RC/COP.8/11.



III. Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes



A Convenção de Estocolmo⁶⁹ foi **adotada em 2001**. Trata-se de um tratado ambiental internacional que visa eliminar ou restringir a produção e a utilização de poluentes orgânicos persistentes (POP). Os POP são compostos orgânicos resistentes à degradação ambiental por processos químicos, biológicos e fotolíticos. Devido à sua persistência, os POP acumulam-se nos corpos humanos e em outros organismos, com potenciais impactos adversos na saúde humana e no ambiente. Muitos POP são utilizados como pesticidas, solventes, produtos farmacêuticos e produtos químicos industriais. Até agora, a Convenção de Estocolmo foi **ratificada por 183 Estados**.⁷⁰

1. Síntese do conteúdo da Convenção

Esta secção faz uma breve síntese das principais disposições da Convenção.⁷¹

a. Âmbito de Aplicação e Definições

A Convenção aplica-se à lista de POP constante dos Anexos A, B e C da Convenção. O Anexo A (relativo aos POP a eliminar) contém uma lista de 21 substâncias ou grupos de substâncias diferentes. O Anexo B (relativo aos POP a restringir) contém duas substâncias (DDT e ácido perfluorooctanossulfónico). O Anexo C contém uma lista de seis substâncias ou grupos de substâncias que são POP produzidos e libertados involuntariamente de fontes antropogénicas.

b. Obrigações

As principais obrigações da Convenção constam do Art.º 3.º. De acordo com esta disposição, todas as partes devem proibir a produção e utilização de todos os POP inscritas no Anexo A (sob reserva de determinadas exceções e requisitos transitórios para determinadas substâncias) e restringir a utilização e produção dos POP inscritos no Anexo B. A importação de substâncias inscritas nos Anexos A e B, bem como a exportação de substâncias do Anexo B, só é possível para fins de eliminação de uma forma que respeite o ambiente (bem como por várias razões excepcionais enumeradas na Convenção). É proibida a exportação de substâncias inscritas no Anexo A (salvo algumas exceções especiais).

No que se refere aos POP do Anexo C, o Art.º 5.º estipula que as partes devem reduzir, tanto quanto possível, as suas libertações totais e, sempre que possível, eliminá-las, através do desenvolvimento e implementação, entre outros, de um plano de ação para identificar e resolver a sua libertação, adotando medidas disponíveis e viáveis contra a sua libertação, promovendo o desenvolvimento de substitutos menos nocivos e promovendo a utilização das melhores tecnologias disponíveis para a sua redução ou eliminação.

Além disso, nos termos do Art.º 9.º, cada parte deve facilitar a troca de informações relevantes com outras partes de informações relevantes para a redução e eliminação dos POP, bem como alternativas a tais POP e outras questões relevantes. De acordo com os Art.ºs 10.º e 11.º, as partes devem igualmente promover campanhas de sensibilização e educação sobre os POP e encorajar ou empreender, de acordo com as suas capacidades, atividades de investigação relativas aos POP.

69 Para o sítio Web oficial, consultar <http://www.pops.int/>.

70 Ver <http://www.pops.int/Countries/StatusofRatifications/PartiesandSignatoires/tabid/4500/Default.aspx>.

71 Para o texto integral, consultar <http://www.pops.int/TheConvention/Overview/TextoftheConvention/tabid/2232/Default.aspx>.

c. Procedimentos de alteração

O Art.º 8.º prevê um procedimento para a alteração das listas dos anexos A, B e C. Ao abrigo deste procedimento, qualquer parte pode apresentar uma proposta de inclusão de um novo produto químico em qualquer Anexo, que é depois transmitida a um órgão consultivo (o «Comité de Revisão dos POP»), que examina o produto químico com base em determinados critérios e decide sobre a apresentação da alteração à Conferência das Partes. A Conferência poderá então aprovar a alteração por uma maioria de dois terços (Art.º 19.º (6) (c)). Os Art.ºs 21.º e 22.º contêm um procedimento de alteração para as outras partes da Convenção. As alterações podem ser apresentadas por qualquer uma das partes e aprovadas pela Conferência por uma maioria de três quartos. No entanto, só entram em vigor para os Estados que as aceitam.

d. Mecanismos de supervisão e de execução

Não existe atualmente um sistema de supervisão que funcione corretamente para a Convenção de Estocolmo. Os Art.ºs 15.º e 19.º (5) preveem um sistema baseado em relatórios que estabelece que as partes devem apresentar regularmente à Conferência das Partes relatórios de implementação, e a Conferência analisará regularmente a implementação da Convenção com base nas informações dos relatórios. No entanto, até à data, a Conferência das Partes não conseguiu chegar a acordo sobre a criação de tal mecanismo para a revisão desses relatórios.

2. Complementaridades entre a Convenção de Estocolmo e os instrumentos da OIT

A Convenção de Estocolmo aplica-se aos POP. Neste sentido, existem muitas sinergias com os instrumentos da OIT, principalmente com a Convenção N.º 170, cujo âmbito aberto abrange todos os produtos químicos perigosos e, consequentemente, também os POP. A Convenção de Estocolmo centra-se principalmente na proibição ou, pelo menos, na forte restrição da utilização destas substâncias. Por outro lado, as convenções da OIT sobre produtos químicos como, por exemplo, a Convenção N.º 170, não contêm proibições ou restrições relativas a determinados produtos químicos, adotando uma abordagem diferente ao prescrever, de forma geral, a adoção de medidas para prevenir e mitigar os riscos relacionados com quaisquer produtos químicos. No entanto, uma vez que os POP da Convenção, especialmente os que constam do Anexo A, são perigosos, seriam também abrangidos pela obrigação geral prevista no Art.º 12.º (a) da Convenção N.º 170 de assegurar que os/as trabalhadores/as não sejam expostos a produtos químicos a um nível que exceda os limites de exposição.



IV. Convenção de Minamata sobre o mercúrio



A Convenção de Minamata⁷² foi **adotada em 2013**. Trata-se de um tratado internacional destinado a proteger a saúde humana e o ambiente das libertações antropogénicas e a libertação de mercúrio e seus compostos. Contém disposições relacionadas com o ciclo de vida completo do mercúrio, incluindo controlos e reduções numa série de produtos, processos e indústrias nas quais o mercúrio é utilizado, libertado ou emitido. O Tratado aborda igualmente a extração direta de mercúrio, bem como a sua exportação e importação, o seu armazenamento seguro e a sua eliminação. Até à data, a Convenção foi **ratificada por 115 Estados**.⁷³

1. Síntese do conteúdo da Convenção

Esta secção faz uma breve síntese das principais disposições da Convenção.⁷⁴

a. Âmbito de aplicação e Definições

A Convenção aplica-se ao mercúrio (e às substâncias que contenham pelo menos 95 por cento de mercúrio) e a compostos de mercúrio (cloreto de mercúrio, óxido de mercúrio, sulfato de mercúrio, sulfureto de mercúrio, nitrato de mercúrio e mineral de cinábrio), bem como a produtos com mercúrio adicionado, enumerados no Anexo A (Art.º 3.º (1) e 4.º). A Parte I do Anexo A contém uma lista de 10 tipos de produtos que contêm mercúrio (por exemplo, pilhas, interruptores, lâmpadas, cosméticos, pesticidas, termómetros, etc.) que devem ser proibidos. A Parte II do Anexo A enumera as amálgamas dentárias como um produto a restringir. A Convenção aplica-se igualmente aos processos de fabrico em que o mercúrio ou os seus compostos enumerados no Anexo B são utilizados. O Anexo B contém uma Parte I e uma Parte II, cada uma enumerando uma série de processos químicos de produção (por exemplo, produção de cloretos alcalinos.). A Convenção contém regulamentos especiais para a extração de ouro artesanal e em pequena escala (Art.º 7.º e Anexo C).

b. Obrigações

Fontes de aprovisionamento e comércio de mercúrio (Art.º 3.º): as partes devem proibir a nova extração primária de mercúrio. Se a mineração já se encontrava em curso quando a parte aderiu à Convenção, esta deve ser proibida num prazo de 15 anos. O mercúrio recentemente produzido só pode ser utilizado em conformidade com as outras disposições da Convenção.

A exportação de mercúrio para outra parte é proibida, exceto se esta parte consentir explicitamente e utilizar o mercúrio em conformidade com a Convenção. A exportação para não partes só é permitida se o Estado importador consentir e garantir uma utilização em conformidade com a Convenção. A importação por não partes só é permitida quando o Estado exportador garantir que o mercúrio foi obtido em conformidade com a Convenção.

Produtos com mercúrio adicionado (Art.º 4.º): as partes devem vedar a produção, a importação e a exportação dos produtos com mercúrio adicionado enumerados na Parte I do Anexo A (sujeito a certas exceções e à possibilidade de as partes excluírem alguns produtos da lista). Os Estados-membros devem reduzir progressivamente a utilização dos produtos enumerados na Parte II, mediante a aplicação de um plano de ação, estabelecendo objetivos e outras medidas previstas no Anexo A. Quaisquer outros produtos com mercúrio adicionado só podem ser produzidos utilizando mercúrio que tenha sido obtido em conformidade com o Art.º 3.º. A produção e a utilização de tais produtos serão igualmente desencorajadas.

72 Para o sítio Web oficial, consultar <http://www.mercuryconvention.org/>.

73 Ver <http://www.mercuryconvention.org/Countries/Parties/tabid/3428/language/en-US/Default.aspx>.

74 Para o texto integral, consultar <http://www.mercuryconvention.org/Convention/Text/tabid/3426/language/en-US/Default.aspx>.

Processos de fabrico que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio (Art.º 5.º): as partes devem vedar a utilização de mercúrio ou dos seus compostos nos processos de fabrico enumerados na Parte I do Anexo B (sob reserva de certos períodos transitórios), devendo restringir a utilização de mercúrio e seus compostos nos processos enumerados na Parte II.

Extração de ouro artesanal e em pequena escala (Art.º 7.º e Anexo C): a Convenção não proíbe a utilização de mercúrio na extração de ouro em pequena escala e artesanal. No entanto, obriga os Estados ratificantes a adotar planos de ação e outras medidas para assegurar uma formalização progressiva de tais operações mineiras, bem como uma redução das emissões de mercúrio provenientes destes processos. Obriga igualmente os Estados a proibir certas operações de trabalho especialmente perigosas que envolvam mercúrio (por exemplo, a combustão exposta da amálgama e a lixiviação de cianeto em sedimentos).

Emissões, libertações, armazenamento e eliminação (Art.ºs 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º): as partes devem adotar medidas para controlar e reduzir as emissões de mercúrio e as libertações para o ambiente, utilizando as melhores técnicas disponíveis. O armazenamento de mercúrio e a gestão e eliminação de resíduos de mercúrio devem ser geridos de uma forma que respeite o ambiente, tendo em conta a Convenção de Basileia. Os riscos dos locais contaminados com mercúrio devem ser reduzidos tanto quanto possível.

A Convenção contém igualmente disposições sobre troca de informações, ações de sensibilização e investigação (Art.ºs 17.º, 18.º e 19.º). Nos termos do Art.º 16.º (2)(b), a Conferência das Partes da Convenção promoverá a cooperação e o intercâmbio de informações com a OIT e a OMS.

c. Mecanismos de alteração

Os Art.ºs 4.º (7)-(9), 5.º (9)-(11) e 27.º preveem um mecanismo de alteração dos anexos A e B. As alterações podem ser apresentadas por qualquer uma das partes, sendo depois aprovadas pela Conferência por uma maioria de três quartos. A alteração torna-se vinculativa para todas as partes que não declararam não quererem ficar vinculadas, no prazo de um ano a contar da adoção da alteração. De acordo com os Art.ºs 26.º e 27.º, o texto da Convenção e os outros Anexos podem ser alterados de acordo com o mesmo procedimento. No entanto, as alterações ao texto só entram em vigor para os Estados que as aceitam.

d. Mecanismos de supervisão

Nos termos do Artigo 15.º, é criado um Comité de implementação e controlo do cumprimento como órgão de supervisão da Convenção. O Comité reúne-se anualmente (até à data, reuniu-se em 2018 e 2019). Nos termos do Art.º 21.º, as partes devem enviar relatórios de aplicação relativos à Convenção regularmente. Estes relatórios são revistos pelo comité, que emite recomendações sobre casos de incumprimento. Estas recomendações são depois aprovadas pela Conferência das Partes. (O procedimento de recurso exato e a adoção de procedimentos adicionais como, por exemplo, um procedimento de reclamações, serão estabelecidos no regulamento interno do comité, que, até à data, não foi adotado, mas que se encontra em fase de preparação.)

2. Complementaridades entre a Convenção de Minamata e os instrumentos da OIT

Existem muitas sinergias entre a Convenção de Minamata e os instrumentos da OIT sobre produtos químicos. O mercúrio é abrangido pelas Convenções gerais sobre produtos químicos (N.ºs 170, 174 e também 155), que abrangem todos os riscos químicos. A Convenção N.º 176 tem também uma importância específica para a questão, uma vez que abrange a questão importante da utilização do mercúrio na exploração mineira. A este respeito, a Convenção N.º 176 complementa a



Convenção de Minamata, uma vez que a última se centra na utilização de mercúrio na extração de ouro em pequena escala e artesanal, enquanto a Convenção N.º 176 abrange também a utilização de outros produtos químicos nas minas.

Para além da exploração mineira, as disposições da Convenção com a maior sobreposição com as Convenções da OIT são o Art.º 5º relativo aos processos de fabrico que envolvem mercúrio. Uma vez que o mercúrio é um produto químico perigoso, é abrangido pelas disposições gerais das Convenções da OIT N.º 170 e 174, que protegem os/as trabalhadores/as contra a exposição ao mercúrio em todos os processos de fabrico que envolvem esta substância. O mercúrio é também abordado na Recomendação da OIT sobre a lista de doenças profissionais, que abrange as doenças profissionais causadas pelo mercúrio ou pelos seus compostos tóxicos.

V. Sistema mundial harmonizado de classificação e rotulagem de produtos químicos (GHS)

O GHS⁷⁵ é uma norma acordada internacionalmente para se criar uma abordagem harmonizada a nível internacional para a classificação e rotulagem de produtos químicos. Os elementos principais do GHS incluem critérios normalizados de ensaios de perigos, pictogramas universais de aviso e FDS harmonizadas que fornecem aos utilizadores de produtos químicos informação sobre os perigos.



O GHS não é um instrumento juridicamente vinculativo como acontece com as Convenções da OIT ou com as Convenções BRE e de Minamata, mas um instrumento jurídico não vinculativo. Está, no entanto, aberto à implementação voluntária. O sistema foi implementado de forma significativa em 72 Estados-membros das Nações Unidas, incluindo muitos países de produção e utilização de produtos químicos importantes no mundo, incluindo a UE e os EUA e a maioria dos outros países do G20. O GHS foi desenvolvido por iniciativa da OIT e da OCDE. O seu desenvolvimento foi mandatado na Conferência do Rio de Janeiro em 1992.

1. Síntese do conteúdo do GHS

O GHS é constituído por um sistema de classificação de perigos e de comunicação de perigos.⁷⁶ O sistema de classificação GHS classifica as substâncias químicas de acordo com os diferentes perigos que lhes estão associados. Abrange todos os produtos químicos, exceto os produtos farmacêuticos. Além dos riscos para a saúde e segurança dos seres humanos, o sistema abrange também riscos para o ambiente. Além disso, para além de abranger substâncias individuais, abrange igualmente perigos relacionados com misturas químicas.

O sistema de comunicação de perigos tem em conta estes perigos classificados e prevê medidas para garantir que tais perigos sejam devidamente comunicados aos utilizadores dos produtos químicos. Um dos elementos é um sistema de rótulos harmonizados que explicam todos os perigos relacionados com um produto químico e que são facilmente compreensíveis para todas as pessoas, para além das fronteiras nacionais e linguísticas. Os rótulos incluem símbolos (pictogramas de

75 Para uma síntese do sistema, visitar https://www.unece.org/trans/danger/publi/ghs/ghs_welcome_e.html.

76 Para o texto integral do GHS com revisões até 2019, consultar https://read.un-ilibrary.org/environment-and-climate-change/globally-harmonized-system-of-classification-and-labelling-of-chemicals-ghs_f8fbb7cb-en#page1.

perigo), palavras-sinal (como «perigo», «aviso») e uma advertência de perigo GHS que inclui frases-tipo atribuídas a uma classe e categoria de perigo que descrevem a natureza do perigo. Podem também incluir recomendações de precaução do GHS (ou seja, medidas para minimizar ou prevenir efeitos adversos). Os rótulos devem também conter informações sobre os ingredientes dos produtos e informações sobre os fornecedores, bem como outras informações complementares.

Juntamente com os rótulos, o GHS exige ainda o fornecimento de FDS para produtos químicos especificamente destinados para uso no local de trabalho. Estes FDS devem fornecer informações completas que permitam aos/às empregadores/as e aos/às trabalhadores/as obter informações concisas, pertinentes e exatas sobre os perigos, as utilizações e a gestão dos riscos de cada produto químico utilizado no local de trabalho. A este respeito, a OIT, em cooperação com a OMS e a UE, desenvolveu um sistema de Cartões Internacionais de Segurança Química (CISQ). Os CISQ incluem informações relativas a mais de 1700 produtos químicos diferentes que cumprem os requisitos das FDS do GHS. Estes cartões são revistos por pares e estão disponíveis em 18 línguas no sítio Web da OIT.⁷⁷ Finalmente, o GHS inclui também recomendações sobre a educação e a formação dos/as trabalhadores/as em matéria de riscos químicos.

2. Encontrar complementaridades entre o GHS e os instrumentos da OIT

Tal como referido, a OIT foi um dos iniciadores do sistema GHS, tendo contribuído de forma significativa para o seu êxito, orientando o seu desenvolvimento e adoção como norma técnica das Nações Unidas, garantindo a plena participação de organizações de empregadores/as e trabalhadores/as no processo, e disponibilizando os CISQ.

O GHS está bem alinhado com as Convenções da OIT sobre produtos químicos, nomeadamente a Convenção N.º 170, que teve uma influência importante no desenvolvimento do GHS, uma vez que a Convenção contém obrigações que abrangem todas as componentes do GHS (ou seja, a classificação e rotulagem dos produtos químicos, o fornecimento de FDS aos trabalhadores e a formação dos/as trabalhadores/as em matéria de riscos químicos). Como tal, a aplicação do GHS é um método sinérgico de aplicação de determinados elementos da Convenção N.º 170, o que, tal como assinalado pela CEACR, foi feito por muitas partes (*ver, por exemplo, China, DR, 2019; Brasil, DR, 2007; México, DR, 2010; Tanzânia, DR, 2015; Itália, DR, 2007*).

3. Estado de implementação do GHS

Apesar de o GHS não ser um instrumento juridicamente vinculativo, revelou-se eficaz, uma vez que muitos países importantes, produtores e utilizadores de produtos químicos, o implementaram, incluindo os EUA, que não ratificaram mais nenhum dos outros instrumentos internacionais importantes sobre produtos químicos analisados neste documento. Contudo, subsistem importantes lacunas de implementação em várias regiões. Estas dizem respeito a um número significativo de países em desenvolvimento, incluindo países com economias em transição com indústrias químicas em crescimento. Países na África, no Médio Oriente, na América Latina e na Ásia Meridional merecem especial referência.

Devido a lacunas persistentes na aplicação do GHS, em muitos países os produtos químicos perigosos não são rotulados ou, pelo menos, não são devidamente rotulados (por exemplo, utilizando-se uma linguagem compreendida pelos utilizadores). Foram identificados desafios particulares nas pequenas e médias empresas e no setor informal. Outros desafios incluem assegurar que a informação transmitida sobre perigos através do GHS seja plenamente compreendida pelo público-alvo, ou seja, trabalhadores/as e consumidores/as.

77 Ver https://www.ilo.org/safework/info/publications/WCMS_113134/lang--en/index.htm.





E. Instrumentos da OIT relativos aos ODS e aos principais quadros e estratégias internacionais em matéria de produtos químicos

A secção seguinte analisa as principais estratégias internacionais existentes em matéria de riscos de exposição química e analisa a forma como os instrumentos da OIT se enquadram nesses quadros e como podem contribuir de forma estratégica para o seu êxito.

I. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável



Os ODS abrangem uma série de objetivos em matéria de proteção da saúde e da segurança dos/as trabalhadores/as, bem como do público e do ambiente. Estes objetivos são promovidos pelos instrumentos da OIT sobre produtos químicos. Os ODS mais relevantes a este respeito são os **ODS 3, 8, 12 e 16** e, especialmente, as suas **metas 3.9, 8.8, 12.4 e 16.6**.

O ODS 3 é o «ODS da saúde», que está relacionado com todo o domínio da SST. A sua meta 3.9 é o de «até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças devido a químicos perigosos, contaminação e poluição do ar, água e solo». Uma vez que todos os instrumentos da OIT sobre produtos químicos que visam, em última análise, reduzir as mortes e as doenças causadas por produtos químicos, tanto para os/as trabalhadores/as como para as entidades empregadores, mas também para o público, todos promovem esta meta.

O ODS 8 é o «ODS do trabalho»; a sua meta 8.8 visa «proteger os direitos do trabalho e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os/as trabalhadores/as, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários». Todos os instrumentos da OIT sobre produtos químicos são instrumentos de SST e, como tal, promovem esta meta.

O ODS 12 é o «ODS do consumo sustentável»; a sua meta 12.4 requer «até 2020, alcançar a gestão ambientalmente saudável dos produtos químicos e de todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a libertação destes para o ar, água e solo, minimizar os seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.» Esta meta é apoiada por todos os instrumentos e políticas da OIT em matéria de produtos químicos, todos eles destinados a promover a boa gestão dos produtos químicos ao longo do seu ciclo de vida.

II. A SAICM e o processo Pós 2020



A Abordagem Estratégica em matéria de Gestão Internacional de Substâncias Químicas (SAICM) é um quadro político global **adotado em 2006** para promover a boa gestão dos produtos químicos. Apóia a concretização do objetivo acordado na Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, em 2002, de garantir que, até 2020, os produtos químicos sejam produzidos e utilizados de forma a minimizar impactos adversos significativos no ambiente e na saúde humana.

O secretariado da SAICM é gerido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Os pontos focais da SAICM incluem **175 governos e 85 ONG**. Os membros da SAICM reúnem-se regularmente na Conferência Internacional sobre a Gestão de Substâncias Químicas (ICCM), que procede a revisões periódicas da SAICM. Os principais documentos da SAICM são a Declaração de Dubai, de 2006, sobre a gestão internacional de produtos químicos, e a correspondente «Estratégia Política Abrangente» para a SAICM, adotada com a mesma.⁷⁸

Depois de se ter tornado evidente que a SAICM não conseguiria atingir os seus objetivos para 2020, a 4.ª ICCM iniciou, em 2015, um processo intersessões para preparar recomendações sobre a Abordagem Estratégica pós 2020. A primeira reunião do processo intersessões teve lugar em 2017.

1. Sinergias entre os instrumentos da OIT e a «Estratégia Política Abrangente» da SAICM

Os instrumentos da OIT, que se centram principalmente na SST, alinham-se claramente no âmbito da estratégia, que, de acordo com a Secção 3(a) da política, abrange «aspectos da saúde e do trabalho relacionados com a segurança química». Os instrumentos da OIT enquadram-se igualmente nos objetivos enumerados na parte IV da estratégia:

Redução do Risco

De acordo com a secção 14 da SAICM, o objetivo de «redução do risco» deveria entre outros, ser alcançado através da minimização dos riscos para a saúde dos trabalhadores e para o ambiente ao longo do ciclo de vida dos produtos químicos (14(a)) e da implementação de estratégias de gestão de riscos eficazes destinadas a reduzir e eliminar os riscos, incluindo informações pormenorizadas sobre a segurança dos produtos químicos (14(c)).

Os instrumentos da OIT sobre produtos químicos, como as Convenções N.º 170 e 174, refletem estes objetivos. Ambos os instrumentos visam reduzir os riscos de produtos químicos perigosos para os/as trabalhadores/as e para o ambiente. O objetivo de uma «estratégia global de gestão de riscos» está consagrado no Art.º 4.º da Convenção N.º 170 e no Art.º 4.º da Convenção N.º 174, que exigem a implementação e a revisão periódica de uma política nacional de segurança química no trabalho. A política deve promover, a todos os níveis relevantes, os direitos dos/as trabalhadores/as a um ambiente de trabalho seguro e saudável e promover princípios como a avaliação de riscos ou perigos, o combate aos riscos ou perigos na origem e o desenvolvimento de uma cultura nacional de segurança preventiva e de saúde.

O objetivo de informação pormenorizada de segurança sobre produtos químicos constante da secção 14(c) da SAICM é, além disso, especificamente referido na Convenção N.º 170, que contém requisitos alargados sobre a classificação e rotulagem de produtos químicos, FDS e formação

⁷⁸ Para o texto de ambos os documentos, ver http://www.saicm.org/Portals/12/Documents/saicmtxts/New%20SAICM%20Text%20with%20ICCM%20resolutions_E.pdf.



e informação dos/as trabalhadores/as em matéria de perigos. Além disso, os instrumentos da OIT inserem-se no objetivo da SAICM de dar prioridade à aplicação de medidas preventivas (secção 14(f)).

A primazia da prevenção sobre a proteção encontra-se consagrada tanto na Convenção N.º 170 como na N.º 174. A Convenção N.º 174 já faz referência, no seu título, à prevenção de acidentes graves, contendo numerosas disposições orientadas nesse sentido. A Convenção N.º 170 contém também muitas disposições preventivas (por exemplo, o Art.º 10.º relativo à identificação de riscos, o Art.º 12.º relativo à redução da exposição e o Art.º 15.º relativo à informação e formação). Uma das principais disposições a este respeito é também o Art.º 13.º, relativo ao controlo operacional, que afirma explicitamente que os/as empregadores/as devem, em primeiro lugar, adotar todas as medidas para eliminar ou minimizar um risco químico para os/as trabalhadores/as, podendo apenas reverter para a adoção de medidas de proteção (como o fornecimento de equipamento de proteção) se as medidas de prevenção forem insuficientes.

Os instrumentos da OIT correspondem igualmente ao objetivo da SAICM de garantir que as questões atuais, novas e emergentes de interesse a nível mundial são suficientemente abordadas (secção 14(g)). A este respeito, as Convenções N.º 170 e 174 são especialmente úteis, uma vez que ambas, ao contrário das Convenções BRE e de Minamata, contêm disposições gerais relativas a todos os produtos químicos perigosos, e não apenas uma lista de produtos químicos específicos. As disposições das Convenções da OIT são, como tal, muito mais flexíveis e podem facilmente incluir quaisquer novos riscos químicos que surjam, enquanto as Convenções BRE e de Minamata devem primeiro ser alteradas para cobrir esses novos riscos.

Conhecimento e Informação

Os instrumentos da OIT também se enquadram bem no objetivo da SAICM de garantir o conhecimento e a informação sobre os riscos químicos. De acordo com a secção 15 da SAICM, o objetivo do «conhecimento e informação» deve, entre outros, ser alcançado com a garantia de que o conhecimento e a informação sobre os produtos químicos são suficientes e que tal informação se encontra disponível para todas as partes interessadas e é divulgada na língua adequada (secções 15(a) e (b)). A SAICM refere-se também especificamente à necessidade de promover o GHS (15(h)). Tal como acima referido, este objetivo encontra-se bem refletido nos instrumentos da OIT sobre produtos químicos, nomeadamente na Convenção N.º 170, cujas principais disposições abrangem todos os elementos do GHS (ou seja, a classificação, a rotulagem e FDS, bem como a formação e educação dos/as trabalhadores/as). Tal como foi referido, a Convenção N.º 170 teve também uma influência significativa no desenvolvimento do GHS, tendo a OIT sido um dos principais iniciadores do GHS, promovendo constantemente a sua implementação.

Governança

Finalmente, os instrumentos da OIT correspondem também ao objetivo de «governança» da SAICM. De acordo com a secção 16 da SAICM, o objetivo de «governança» deve ser alcançado, entre outros, através do estabelecimento de mecanismos nacionais e internacionais abrangentes, que sejam multissetoriais e que garantam a responsabilização (16(a)). Tal corresponde à abordagem de Convenções da OIT, como as Convenções N.º 170 e 174, ambas multissetoriais e que, como referido, preveem o estabelecimento de políticas nacionais em matéria de perigos químicos, que devem incluir o estabelecimento de mecanismos nacionais adequados para fazer face aos riscos químicos a todos os níveis e garantir a responsabilização. As Convenções da OIT preveem igualmente um sistema internacional sólido que garanta a responsabilização dos Estados ratificantes, submetendo-os entre outros, à supervisão do sistema de supervisão da OIT.

Além disso, a secção 16 da SAICM apela à prestação de orientações às partes interessadas e à promoção dos códigos de conduta pertinentes (secções 16(c) e (e)). Tal como acima referido, a OIT tem desenvolvido muitas atividades nesse sentido, tendo desenvolvido e publicado, entre outros, uma série de códigos de conduta relevantes sobre muitos aspetos diferentes da segurança química no trabalho.

A secção 16 da SAICM apela à promoção da participação ativa da sociedade civil e dos/as trabalhadores/as nos processos de regulamentação e noutros processos de tomada de decisão (secção 16(g)). Uma vez que o tripartismo é um dos princípios fundamentais da OIT, este objetivo encontra-se também bem refletido nos instrumentos da OIT, todos exigindo a participação ativa dos/as trabalhadores/as e dos/as empregadores/as nos processos de tomada de decisão, tanto a nível nacional como fabril (por exemplo, os Art.ºs 4.º e 18.º da Convenção N.º 170 e os Art.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 20.º da Convenção N.º 174).

Desenvolvimento de competência

O objetivo de «desenvolvimento de competências» na secção 17 da SAICM, está também refletido em instrumentos da OIT, como as Convenções N.º 170 e 174, mas também na maioria das outras Convenções da OIT sobre produtos químicos, que, tal como referido, contêm obrigações relativas à melhoria constante das medidas de segurança química e à promoção de inovações nesse sentido, bem como à informação e educação sobre tais medidas. O último objetivo relativo ao «tráfico internacional ilegal», na secção 18 do SAICM, é, no entanto, menos relevante para os instrumentos da OIT.

2. Sinergias entre os instrumentos da OIT e as questões políticas emergentes da SAICM (EPI)

No decurso dos trabalhos da SAICM, foram formuladas várias EPI, que são particularmente relevantes para a abordagem estratégica dos próximos anos. A secção seguinte analisa a forma como os instrumentos da OIT sobre produtos químicos podem contribuir para tais objetivos.

a. Chumbo em tintas

Esta EPI diz respeito à abolição do uso de chumbo nas tintas. Este tema foi um dos primeiros temas abordados pela OIT, que, já em 1923, adotou a Convenção N.º 13, que proíbe o uso de chumbo branco na pintura interna de edifícios. A Convenção tem 63 ratificações sendo, por isso, bastante relevante para a realização do objetivo da SAICM de abolir a utilização de chumbo em tintas a nível mundial.⁷⁹

b. Pesticidas

Esta EPI aborda a necessidade de se reduzir a utilização de pesticidas altamente perigosos, bem como a sua substituição por substâncias menos nocivas. A este respeito, pode fazer-se referência aos instrumentos da OIT relativos à SST na agricultura, especialmente à Convenção N.º 184, que contém uma série de obrigações relacionadas com pesticidas. A principal disposição a este respeito é o Art.º 13.º, que prevê a adoção de regulamentos exigindo que as empresas agrícolas estabeleçam medidas preventivas e de proteção para o manuseamento de produtos químicos como os pesticidas. Esta obrigação é especificada no Código de práticas da OIT sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura (ver acima). Este código contém inúmeros princípios orientadores sobre o manuseamento de pesticidas e, entre outros, enumera os pesticidas relevantes no que se refere aos seus níveis de perigo, incluindo uma lista de pesticidas que são altamente ou extremamente perigosos (ver ponto 10.2.2.1.2). Contém igualmente princípios orientadores sobre o manuseamento de pesticidas perigosos e a limitação da exposição dos/as trabalhadores/as aos mesmos (ponto 10.3.1.4), recomendando a substituição dos pesticidas perigosos por produtos menos nocivos (pontos 10.3.2 e 10.3.1.4) como a solução preferível.

⁷⁹ No entanto, convém notar que o SRM TWG da OIT não classificou esta Convenção como atualizada, mas como um instrumento relativo a outras medidas que são necessárias para garantir a sua relevância contínua e futura, ver https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_587514.pdf.



Nas suas observações sobre a Convenção N.º 184, a CEACR referiu-se igualmente à questão da utilização de pesticidas tóxicos, tendo encorajado os Estados a melhorar a proteção dos/as trabalhadores/as agrícolas contra estes (por exemplo, Quirguistão, DR, 2019, sobre os/as trabalhadores/as dos campos de tabaco).

c. Produtos químicos em produtos

Esta EPI diz respeito à gestão e controlo de produtos químicos nocivos presentes em produtos. Como risco químico geral, os produtos químicos em produtos são abrangidos pelas obrigações gerais em matéria de segurança química previstas na Convenção N.º 170 (ver Art.º 1.º (1) e 2.º (a) e (b)). A este respeito, a Convenção N.º 170 protege principalmente os/as trabalhadores/as contra a exposição excessiva a produtos químicos perigosos nos produtos que produzem (Art.º 12.º).

Tal como referido, a Convenção N.º 170 contém também várias disposições que protegem o público em geral e, consequentemente, também os/as consumidores/as de tais produtos. Neste sentido, a Convenção N.º 170 exige a rotulagem de todos os produtos que contenham produtos químicos perigosos (Art.º 7.º) e protege também o público e o ambiente contra a eliminação incorreta de produtos que contenham produtos químicos perigosos (Art.º 14.º). (Contudo, até à data, a questão dos produtos químicos em produtos não foi abordada nas observações da CEACR sobre a Convenção N.º 170 ou outras Convenções da OIT sobre produtos químicos).

d. Produtos elétricos e eletrónicos

Esta EPI diz respeito à minimização dos riscos relacionados com substâncias perigosas ao longo do ciclo de vida dos produtos elétricos e eletrónicos e, especialmente, à minimização dos riscos relacionados com os resíduos eletrónicos. As obrigações gerais da Convenção N.º 170 aplicam-se às substâncias perigosas presentes em produtos eletrónicos e preveem a proteção em relação aos riscos profissionais, a rotulagem e a boa eliminação dos resíduos eletrónicos.

A OIT está também envolvida numa série de atividades relacionadas com os resíduos eletrónicos, incluindo a participação na Coligação das Nações Unidas para os Resíduos Eletrónicos, que proporciona uma plataforma global para apoiar esta questão. Em novembro de 2019, o Conselho de Administração da OIT aprovou os pontos de consenso acordados no Fórum de Diálogo, que, entre outros, solicitou ao Secretariado da OIT que realizasse uma investigação com vista à convocação de uma reunião tripartida para elaborar princípios orientadores ou um Código de práticas sobre trabalho digno e sustentável na gestão de resíduos eletrónicos.⁸⁰

e. Nanomateriais, substâncias químicas desreguladoras endócrinas, poluentes farmacêuticos ambientalmente persistentes e produtos químicos perfluorados

Outras EPI referem-se aos riscos relacionados com uma série de substâncias perigosas específicas, ou seja, nanomateriais, substâncias químicas que são desreguladores endócrinos, poluentes farmacêuticos ambientalmente persistentes e produtos químicos perfluorados. Estes perigos estão todos abrangidos pela Convenção N.º 170, existindo vários documentos políticos (co)elaborados pela OIT sobre a maioria dos riscos.⁸¹

⁸⁰ Ver https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---sector/documents/meetingdocument/wcms_685681.pdf.

⁸¹ P. ex., o documento de referência elaborado para o desenvolvimento de um quadro político da OIT sobre substâncias perigosas, que aborda amplamente os nanomateriais; ver https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---sector/documents/meetingdocument/wcms_160746.pdf; um «Plano Estratégico de Nanosseguurança e Ética (2012-2016)» da Tailândia, cujo desenvolvimento a OIT apoiou, ou um artigo do PISQ sobre desregulação endócrina, coelaborado pela OIT, ver <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3620733/>.





F. Conclusão

Como se vê, os instrumentos da OIT têm uma série de características especiais que podem servir como contributos fundamentais da OIT para a estratégia global atual de eliminação dos riscos de exposição química em todo o mundo no quadro dos ODS e da SAICM. Além disso, com a sua estrutura tripartida única, as normas internacionais da OIT são negociadas e adotadas num quadro tripartido que envolve tanto governos como organizações de trabalhadores/as e empregadores/as de todo o mundo.

I. Os instrumentos da OIT têm o seu próprio âmbito de aplicação

Os instrumentos da OIT têm grande relevância para os objetivos dos ODS e da SAICM. A este respeito, têm também claramente a sua própria gama de aplicações que não é abrangida por nenhum dos outros instrumentos internacionais sobre produtos químicos. Evidentemente, tal diz respeito à SST e à proteção dos/as trabalhadores/as contra os riscos dos produtos químicos, que é o principal âmbito de aplicação dos instrumentos da OIT e que é também um dos principais objetivos dos ODS (especialmente a meta 8.8 dos ODS) e da SAICM (ver a secção 3(a) do quadro político abrangente).

Além disso, tal como acima referido, juntamente com a SST, os instrumentos da OIT também protegem o público e o meio ambiente contra os riscos químicos, sendo, por isso, também relevantes para outros objetivos (por exemplo, as metas 3.9 e 16.6 dos ODS). Tal diz respeito aos riscos relacionados com acidentes industriais graves causados por produtos químicos, que são abrangidos pela Convenção N.º 174 (ver, por exemplo, o Art 4.º (1)). Além disso, a Convenção N.º 170 também contém disposições que protegem o público em geral e o meio ambiente no que se refere à classificação e rotulagem dos produtos químicos e à eliminação dos resíduos químicos (Art.ºs 6.º, 7.º e 14.º). Algumas das Convenções da OIT sobre produtos químicos mais específicas sobre riscos têm também um âmbito de aplicação mais vasto. Tal diz respeito à Convenção N.º 162, relativa à proteção do público contra as poeiras de amianto (Art.º 19.º (2)), à Convenção N.º 184, que protege o meio ambiente e o público em geral contra pesticidas perigosos e outros produtos químicos utilizados na agricultura (Art.º 12.º (c)), e à Convenção N.º 13, que protege os/as trabalhadores/as e o público das tintas com chumbo branco no interior dos edifícios (Art.º 1.º (1)).

Neste contexto, deve ser dada especial atenção ao amianto e à Convenção N.º 162. Tal como acima referido, esta substância tem chamado a atenção para o facto de ser cancerígena para os humanos, tendo a sua total proibição sido proeminentemente sugerida por organizações como a IARC. Devido a várias tentativas falhadas de se acrescentar o amianto ao Anexo da Convenção de Roterdão, a Convenção N.º 162 da OIT pode ser considerada como o principal instrumento internacional que aborda explicitamente a questão de uma forma abrangente (a Convenção de Basileia abrange também o amianto, mas apenas os riscos relacionados com o amianto nos resíduos). A Convenção N.º 162 poderia, assim, ser promovida como um instrumento político principal para fazer face à restante utilização do amianto em todo o mundo.⁸² Tal diz especialmente respeito à Rússia e ao Cazaquistão, que estão entre os últimos grandes produtores de amianto e que ratificaram a Convenção N.º 162.

82 Tal foi igualmente confirmado pelo SRM TWG da OIT, que classificou recentemente a Convenção como um instrumento atualizado e apelou à sua promoção para fazer face à utilização continuada do amianto em todo o mundo, ver https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_587514.pdf.

II. As Convenções da OIT operam sobretudo no domínio da política interna

Tal como acima referido, os principais instrumentos internacionais sobre produtos químicos, externos à OIT, como as Convenções de Basileia e Roterdão, contêm, na sua maioria, obrigações processuais relacionadas com o processo de importação e exportação de produtos químicos (por exemplo, o procedimento de prévia informação e consentimento, requisitos de notificação, etc.), mas não muitos requisitos «significativos» relativos à utilização dos produtos químicos (por exemplo, sobre proibição e restrição da sua utilização, medidas de redução da exposição, etc.). Por outro lado, as Convenções de Estocolmo e de Minamata contêm muitos requisitos essenciais, embora com um âmbito limitado, aplicáveis apenas a alguns produtos químicos (POP e mercúrio).

Tal contrasta com as Convenções da OIT, em que todas contêm extensos requisitos sobre medidas de prevenção e atenuação dos riscos químicos, bem como sobre o desenvolvimento de políticas nacionais em matéria de produtos químicos. As Convenções da OIT operam, pois, no domínio da política interna e da redução dos riscos a nível nacional, e não apenas no domínio dos efeitos transfronteiriços dos produtos químicos e das relações internacionais.

As Convenções da OIT são também mais inclusivas. Tal refere-se, por exemplo, à questão dos resíduos perigosos, a respeito da qual as Convenções da OIT adotam uma abordagem que trata os resíduos como uma questão interligada com o ciclo de vida dos processos de produção em todos os setores. Além disso, tal como referido, quase todas as Convenções da OIT são complementadas por Recomendações e Códigos de práticas que fornecem orientações pormenorizadas sobre a forma como os requisitos essenciais das Convenções da OIT podem ser implementados e como os seus objetivos de eliminação e redução dos riscos podem ser alcançados.

Além disso, as principais Convenções da OIT sobre produtos químicos, nomeadamente as Convenções N.º 170 e 174, mas também a Convenção N.º 155, não abrangem apenas um conjunto específico de produtos químicos enumerados no seu Anexo, incluem também disposições gerais que abrangem todos os perigos químicos (ou todas as substâncias perigosas importantes, no caso da Convenção N.º 174). Como se vê, estas disposições abertas preveem uma maior flexibilidade e facilitam a adaptação das Convenções da OIT aos riscos químicos recentemente descobertos, incluindo substâncias e misturas emergentes. Tal é visível, entre outros, nos EPI da SAICM, relativamente aos quais mesmo as questões não abordadas por convenções específicas da OIT são abrangidas pelas disposições abertas das Convenções gerais sobre produtos químicos. Consequentemente, todos estes riscos são abrangidos pela supervisão dos organismos de supervisão da OIT, que os podem identificar, bem como controlar os Estados-membros da OIT relativamente às medidas adotadas para os mitigar ou eliminar.

III. A OIT tem um sistema de supervisão forte e elaborado

Como se vê, o facto de as Convenções da OIT serem controladas pelo sistema de supervisão da OIT representa uma grande vantagem de várias formas. Em primeiro lugar, a supervisão regular assegura uma melhor implementação das Convenções da OIT, identificando casos de incumprimento e encorajando os países em causa a cumprir as suas obrigações, o que, em muitos casos, conduz a progressos substanciais na resolução dos casos.⁸³ IA este respeito, é particularmente importante que o sistema de supervisão da OIT inclua também mecanismos que envolvam organizações de empregadores e sindicatos, como por exemplo, os mecanismos baseados em queixas (Art.º 24.º e 26.º) e, especialmente, o facto de, nos termos do Art.º 23.º da Constituição da OIT, trabalhadores/as e empregadores/as poderem apresentar observações sobre a implementação

83 Desde 1964 que a CEACR tem registado o número de casos de progresso em que registou alterações legislativas e de práticas que melhoraram a aplicação de uma Convenção ratificada. Até à data, foram registados mais de 3.000 casos de progresso (casos com os quais a Comissão ficou «satisfeita»). Ver <https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/the-impact-of-the-regular-supervisory-system/lang--en/index.htm> e https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_672549.pdf.

das Convenções e sobre os relatórios dos governos apresentados à CEACR. Como o demonstram as observações da CEACR sobre as Convenções da SST relativas aos produtos químicos, os relatórios dos/as empregadores/as e, especialmente, dos sindicatos têm sido vitais para a detecção de muitos dos casos de incumprimento destacados pela CEACR, que de outra forma não teriam sido descobertos (*ver, por exemplo, Colômbia, Convenção N.º 170, DR, 2018; Brasil, Convenção N.º 170, Obs., 2012; Coreia, Convenção N.º 170, DR, 2015; Arménia, Convenção N.º 174, DR, 2014; Bósnia, Convenção N.º 174, DR, 2018 ou Países Baixos, Convenção N.º 174, DR, 2015*).

Além de assegurar uma melhor implementação, outra função importante dos órgãos de supervisão é a aplicação das Convenções da OIT a casos individuais. Como se viu acima, muitas das Convenções da OIT, como as Convenções N.º 170 e 174, contêm obrigações gerais, como a obrigação de proteger os/as trabalhadores/as contra todos os riscos químicos por «meios adequados». Estas disposições requerem uma interpretação mais aprofundada para se determinar se a disposição foi violada num caso específico. Sem organismos de supervisão fortes, essas obrigações gerais tendem a ter menos impacto, uma vez que é difícil identificar casos de incumprimento. No entanto, no caso das convenções da OIT, a CEACR e os outros órgãos de supervisão podem elaborar tais obrigações aplicando-as a circunstâncias nacionais especiais e a casos específicos.⁸⁴ Além do mais, os esclarecimentos dos órgãos de supervisão podem ajudar a resolver ambiguidades nos textos das Convenções.

IV. Os instrumentos da OIT apoiam o quadro da SAICM

Tal como referido acima, os instrumentos da OIT contribuem para vários aspetos do quadro político abrangente da SAICM. No que se refere ao objetivo de «redução do risco» da SAICM, é indiscutível que uma parte essencial da redução substancial dos riscos químicos em todo o mundo requer a adoção de políticas concretas de prevenção e proteção a nível nacional. No entanto, tal como acima referido, vários dos instrumentos externos à OIT sobre produtos químicos podem não abordar o nível nacional ou abordar apenas aspetos limitados das políticas internas. Estes aspetos internos são, no entanto, amplamente abordados pelos instrumentos da OIT.

Os instrumentos da OIT apoiam também o objetivo de «conhecimento e informação» da SAICM, mais concretamente, a classificação e rotulagem dos produtos químicos, juntamente com a FDS e a formação dos/as trabalhadores/as. Apesar de o GHS ser um instrumento internacional importante a esse respeito, não é juridicamente vinculativo, não assegurando, por isso, uma supervisão regular do seu cumprimento. Esta lacuna é, contudo, perfeitamente preenchida pela Convenção N.º 170 e pelo sistema de supervisão da OIT.

Por último, os instrumentos da OIT apoiam também o objetivo de «governança» da SAICM, especialmente no que se refere ao objetivo de estabelecer mecanismos nacionais e internacionais abrangentes que garantam a responsabilização. Tal como referido, os instrumentos da OIT contêm muitas disposições abrangentes sobre o estabelecimento de mecanismos nacionais sobre produtos químicos, nomeadamente as disposições sobre o estabelecimento de políticas nacionais nas Convenções N.ºs 170, 174 ou 155. Além disso, no que se refere à responsabilização a nível internacional, as Convenções da OIT têm uma grande vantagem, na medida em que são controladas por um sistema de supervisão abrangente e sofisticado.

Como apoio adicional do «quadro político abrangente» da SAICM, os instrumentos da OIT são ferramentas muito úteis para a implementação das EPI da SAICM. Tal como refletido acima, os instrumentos de SST da OIT especificamente sobre riscos e setores abordam, por exemplo, a exposição dos/as trabalhadores/as ao chumbo e aos produtos químicos na agricultura. Além disso, os EPI não abrangidos por instrumentos especificamente sobre riscos e setores são plenamente

84 A este respeito, importa referir que a função da CEACR como órgão interpretativo das Convenções da OIT foi recentemente questionada pelos constituintes da OIT no decurso das controvérsias em torno da questão de se saber se o direito à greve está contido na Convenção N.º 87 da OIT. Contudo, pode ainda referir-se que, no que diz respeito às outras convenções da OIT, incluindo todas as referentes à SST, a validade das observações da CEACR, até à data, nunca foi posta em causa.

abrangidos pelas disposições gerais das Convenções N.º 170, 174 e 155, pelo menos no que se refere aos riscos profissionais. Os instrumentos da OIT a este respeito são importantes para preencher as lacunas, uma vez que várias destas questões não são o enfoque de outros instrumentos internacionais (as Convenções de Basileia e de Roterdão abrangem pesticidas, poluentes farmacêuticos ambientalmente persistentes, produtos químicos perfluorados e chumbo, mas não nanomateriais e substâncias químicas desreguladoras endócrinas. A Convenção de Basileia abrange, além disso, os resíduos eletrônicos. A Convenção de Estocolmo abrange apenas os poluentes farmacêuticos ambientalmente persistentes. A Convenção de Minamata abrange apenas os produtos com mercúrio adicionado, o que diz respeito à EPI relativa aos produtos químicos em produtos.)

V. Taxas de ratificação

É importante notar que **as Convenções da OIT têm sido influentes em todo o mundo, mesmo quando não são ratificadas**. A Convenção (N.º 170) da OIT, de 1999, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, de 1990, por exemplo, teve uma forte influência em outros instrumentos internacionais importantes sobre produtos químicos, que foram adotados depois desta, como o GHS e a Convenção de Roterdão. O GHS foi desenvolvido no seguimento da adoção da Convenção N.º 170. As convenções da OIT relevantes para os produtos químicos são também frequentemente implementadas ou utilizadas como instrumentos de orientação, independentemente da sua ratificação por um determinado país. São referidas, por exemplo, nas normas de várias iniciativas privadas de cumprimento, que monitorizam o cumprimento das normas laborais por empresas em todo o mundo.⁸⁵

As Convenções N.º 170 e 174 foram ratificadas por cerca de 20 países, cada. No caso da Convenção N.º 170, muito países que são utilizadores e produtores importantes de produtos químicos ratificaram-na (por exemplo, a China, a Alemanha, a Itália, a República da Coreia, os Países Baixos, a Polónia e a Suécia). A Convenção N.º 174 foi igualmente ratificada por uma série de produtores e utilizadores importantes de produtos químicos (por exemplo, a Rússia, o Brasil, a Arábia Saudita, a Finlândia, os Países Baixos e a Suécia). Por outro lado, no que se refere à Convenção N.º 170, pode também fazer-se referência ao GHS, que engloba uma série de obrigações presentes na Convenção N.º 170, e que foi implementada por muitos países. Como tal, apesar de muitos destes países não terem ratificado a Convenção N.º 170, cumprem, no entanto, várias das suas obrigações.

As ratificações individuais das Convenções N.º 170 e 174 devem, além disso, ser vistas no contexto das ratificações das outras Convenções da OIT. Neste contexto, é de notar que muitas das Convenções da OIT contêm vastas obrigações que abrangem muitos riscos diferentes de SST e que, como tal, se sobrepõem. É o caso, por exemplo, das Convenções gerais da OIT sobre SST, como a Convenção (N.º 155), sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, de 1981, a Convenção (N.º 187), sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho, de 2006, e a Convenção (N.º 161), sobre serviços de saúde no trabalho, de 1985. Estas três Convenções têm todas um âmbito de aplicação geral que abrange todos os riscos profissionais e, como tal, todos os riscos químicos.

Quando as taxas de ratificação das Convenções N.º 170 e 174 são combinadas com as ratificações das últimas Convenções referidas, o número total de ratificações é de 98. Tal significa que 98 países ratificaram, pelo menos, uma das Convenções referidas e se comprometeram a adotar medidas contra todos os riscos químicos no trabalho. Tendo em conta as ratificações da Convenção N.º 139 sobre os agentes cancerígenos e da Convenção N.º 148 sobre a poluição do ar,

⁸⁵ São um bom exemplo a Convenção (N.º 155) da OIT, sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, de 1981, e a Convenção (N.º 161) sobre serviços de saúde no trabalho, de 1985, ambas contendo disposições gerais, abrangendo todos os riscos profissionais e, consequentemente, todos os riscos relacionados com produtos químicos. Ambas as Convenções foram citadas nas normas relativas à SST de grandes iniciativas privadas de cumprimento, como a Global Reporting Initiative (GRI), ver <https://www.globalreporting.org/standards/gri-standards-download-center/>.



ambas abrangendo um grande número de diferentes perigos químicos, o número atinge os 109. Este total é muito mais elevado do que as taxas de ratificação individuais para cada uma das Convenções, colocando, assim, a relevância do quadro regulamentar da OIT para os produtos químicos numa perspectiva diferente.

Pode, pois, concluir-se que as Convenções da OIT, bem como as Recomendações e Códigos de práticas que os acompanham, têm sido altamente influentes, independentemente das suas taxas de ratificação. Além disso, apesar de algumas dessas Convenções não terem sido ratificadas por todos os Estados-membros da OIT, em conjunto, as convenções da OIT sobre produtos químicos tiveram de facto um grande número de ratificações. No seu todo, o quadro regulamentar da OIT sobre produtos químicos tem um vasto alcance e influência, tanto a nível qualitativo como quantitativo. No entanto, a OIT deve continuar a promover a ratificação das suas Convenções sobre produtos químicos, a fim de aumentar ainda mais o seu impacto, nomeadamente as Convenções N.ºs 170 e 174.⁸⁶

86 O Conselho de Administração da OIT tomou recentemente uma decisão a este respeito, ver o documento GB.331/LILS/2, disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_587514.pdf.





Anexo 1

Tabela de ratificações das Convenções da OIT

	Convenção N.º 170	Convenção N.º 174	Convenção N.º 148	Convenção N.º 139	Convenção N.º 155	Convenção N.º 187	Convenção N.º 161
Afganistão				x			
África do Sul					x		
Albânia		x			x	x	
Alemanha	x		x	x		x	x
Antígua e Barbuda					x		x
Arábia Saudita		x					
Argélia					x		
Argentina				x	x	x	
Arménia		x					
Austrália					x		
Áustria						x	
Azerbaijão			x				
Barém					x		
Bélgica	x	x	x	x	x	x	x
Belize					x		
Benim							x
Bielorrússia					x		
Bósnia e Herzegovina		x	x	x	x	x	x
Brasil	x	x	x	x	x		x
Bulgária							x
Burquina Fasso	x					x	x
Cabo Verde					x		
Canadá						x	
Cazaquistão			x		x	x	
Centro-Africana, República					x		
Checa, República			x	x	x	x	x
Chile						x	x
China	x				x		
Chipre	x				x	x	
Colômbia	x	x					x
Coreia, República da	x			x	x	x	
Costa do Marfim					x	x	x
Costa Rica			x				
Croácia			x	x	x		x
Cuba			x		x	x	
Dinamarca			x	x	x	x	
Dominicana, República	x					x	
Egito			x	x			
Equador			x	x			
Eslováquia			x	x	x	x	x
Eslovénia		x	x	x	x	x	x
Espanha			x		x	x	
Estónia		x					
Etiópia					x		

	Convenção N.º 170	Convenção N.º 174	Convenção N.º 148	Convenção N.º 139	Convenção N.º 155	Convenção N.º 187	Convenção N.º 161
Federação Russa		x	x	x	x	x	
Fiji					x		
Filipinas						x	
Finlândia	x	x	x	x	x	x	x
França			x	x		x	
Gabão					x		x
Gana			x				
Granada					x		
Guatemala			x				x
Guiana				x	x		
Guiné			x	x		x	
Hungria			x	x	x		x
Índia		x					
Indonésia						x	
Iraque			x	x		x	
Irlanda				x	x		
Islândia				x	x	x	
Itália	x		x	x			
Japão				x		x	
Lesoto					x		
Letónia			x		x		
Líbano	x	x	x	x			
Luxemburgo	x	x	x	x	x		x
Macedónia do Norte			x	x	x	x	x
Malásia						x	
Mali					x		
Malta			x				
Marrocos						x	
Maurícias					x	x	
México	x				x		x
Moldávia, República da					x	x	
Mongólia					x		
Montenegro			x	x	x	x	x
Nicarágua				x			
Níger			x		x	x	x
Nigéria					x		
Noruega	x		x	x	x	x	
Nova Zelândia					x		
Países Baixos	x	x	x	x	x		
Peru				x			
Polónia	x		x				x
Portugal			x	x	x	x	
Quirguistão			x				
Reino Unido			x	x		x	
República Árabe Síria	x			x	x		

	Convenção N.º 170	Convenção N.º 174	Convenção N.º 148	Convenção N.º 139	Convenção N.º 155	Convenção N.º 187	Convenção N.º 161
Ruanda					x	x	
Salvador					x		
São Marino			x				x
São Tomé e Príncipe					x		
Seicheles			x		x		x
Sérvia			x	x	x	x	x
Singapura					x	x	
Suécia	x	x	x	x	x	x	x
Suíça				x			
Tailândia						x	
Tajiquistão			x		x		
Tanzânia	x		x				
Togo						x	
Turquia					x	x	x
Ucrânia		x		x	x		x
Uruguai			x		x		x
Venezuela, República Bolivariana da				x	x		
Vietname					x	x	
Zâmbia			x		x	x	
Zimbabué	x	x			x		x

Número total de países que ratificaram as Convenções acima

Todos	109
C155 + C187 + C161 + C170 + C174	98
C155 + C187 + C170 + C174	94
C155 + C161 + C170 + C174	85
C155 + C170 + C174	80
C155 + C170 + C174 + C148 + C139	98
C155 + C170+ C174+ C148	93

Anexo 2**Quadro dos Estados-membros da OIT que não ratificaram nenhuma das Convenções da OIT analisadas**

Afeganistão	Madagáscar
Angola	Maláui
Azerbaijão	Maldivas
Baamas	Malta
Bangladexe	Mauritânia
Barbados	Mianmar
Bolívia, Estado Plurinacional da	Moçambique
Botsuana	Namíbia
Brunei Darussalam	Nepal
Burundi	Nicarágua
Camarões	Omã
Camboja	Palau
Catar	Panamá
Chade	Papua-Nova Guiné
Comores	Paquistão
Congo	Paraguai
Costa Rica	Peru
Djibouti	Quênia
Egito	Quirguistão
Emirados Árabes Unidos	Quiribati
Equador	República Democrática do Congo
Eritreia	República Democrática Popular do Laos
Essuatíni	Roménia
Estados Unidos	Samoa
Gâmbia	Santa Lúcia
Gana	São Cristóvão e Nevis
Geórgia	São Vicente e Granadinas
Grécia	Senegal
Guiné Equatorial	Serra Leoa
Guiné-Bissau	Somália
Haiti	Sri Lanka
Honduras	Sudão
Iémen	Sudão do Sul
Ilhas Cook	Suíça
Ilhas Marshall	Suriname
Ilhas Salomão	Timor-Leste
Irão, República Islâmica do	Tonga
Israel	Trindade e Tobago
Jamaica	Tunísia
Jordânia	Turquemenistão
Koweit	Tuvalu
Libéria	Uganda
Líbia	Usbequistão
Lituânia	Vanuatu

Estados-membros da OIT que não ratificaram as Convenções

N.ºs 139, 148, 155, 187, 161, 170, 174

Angola	Maláui
Baamas	Maldivas
Bangladexe	Malta
Barbados	Mauritânia
Bolívia, Estado Plurinacional da	Mianmar
Botsuana	Moçambique
Brunei Darussalam	Namíbia
Burundi	Nepal
Camarões	Omã
Camboja	Palau
Catar	Panamá
Chade	Papua-Nova Guiné
Comores	Paquistão
Congo	Paraguai
Djibouti	Quênia
Emirados Árabes Unidos	Quiribati
Eritreia	República Democrática do Congo
Essuatíni	República Democrática Popular do Laos
Estados Unidos	Roménia
Gâmbia	Samoa
Geórgia	Santa Lúcia
Grécia	São Cristóvão e Nevis
Guiné Equatorial	São Vicente e Granadinas
Guiné-Bissau	Senegal
Haiti	Serra Leoa
Honduras	Somália
Iémen	Sri Lanka
Ilhas Cook	Sudão
Ilhas Marshall	Sudão do Sul
Ilhas Salomão	Suriname
Irão, República Islâmica do	Timor-Leste
Israel	Tonga
Jamaica	Trindade e Tobago
Jordânia	Tunísia
Koweit	Turquemenistão
Libéria	Tuvalu
Líbia	Uganda
Lituânia	Usbequistão
Madagáscar	Vanuatu

**Membros da OIT que não ratificaram nenhuma das Convenções analisadas
(ou seja, as Convenções N.ºs 13, 155, 139, 148, 161, 167, 170, 174, 176, 184, 187)**

Angola	Maldivas
Baamas	Mianmar
Bangladexe	Namíbia
Barbados	Nepal
Brunei Darussalam	Omã
Burundi	Palau
Catar	Papua-Nova Guiné
Emirados Árabes Unidos	Paquistão
Eritreia	Quênia
Essuatíni	Quiribati
Gâmbia	Samoa
Geórgia	Santa Lúcia
Guiné Equatorial	São Cristóvão e Nevis
Guiné-Bissau	São Vicente e Granadinas
Haiti	Serra Leoa
Honduras	Somália
Iémen	Sri Lanka
Ilhas Cook	Sudão
Ilhas Marshall	Sudão do Sul
Ilhas Salomão	Timor-Leste
Irão, República Islâmica do	Tonga
Jamaica	Trindade e Tobago
Libéria	Turquemenistão
Líbia	Tuvalu
Lituânia	Usbequistão
Maláui	Vanuatu

Anexo 3

Síntese das observações de supervisão sobre as Convenções da OIT sobre produtos químicos

Síntese das principais observações do sistema de supervisão da OIT sobre a Convenção N.º 170

CEACR: 16 observações pendentes sobre a Convenção, de 16 Estados diferentes

CAS: 0 casos

Art.º 24.º: 1 reclamação em 2009 no México

Art.º 26.º: 0 queixas

Síntese das observações

Principais questões recorrentes levantadas pelos órgãos de supervisão

- não aplicação da Convenção a certos setores da economia, por exemplo, falta de cobertura dos/as trabalhadores/as do setor informal (Art.º 1.º e 2.º) (Colômbia, Obs., 2012)^a ou certos riscos, por exemplo, metano na exploração mineira (Art.º 24.º Reclamação, México, 2009)
- falta de estabelecimento de uma política nacional sobre a utilização de produtos químicos no trabalho, em consulta com os/as empregadores/as e os/as trabalhadores/as (Art.ºs 3.º e 4.º) (Colômbia, Obs., 2012; Líbano, DR, 2010; México, DR, 2015)
- falta de manutenção dos registos de produtos químicos perigosos utilizados no local de trabalho, incluindo a acessibilidade de tais informações aos trabalhadores e seus representantes (Art.º 10.º) (México, DR, 2015; Tanzânia, DR, 2015)
- ausência de plena implementação do direito de os/as trabalhadores/as se retirarem em caso de perigo iminente (Art.º 18.º) (Colômbia, Obs., 2018; República Dominicana, DR, 2017) e
- pedidos de informação sobre o cumprimento da Convenção na prática, incluindo o papel da inspeção do trabalho (Brasil, Obs., 2012; Burquina Faso, DR, 2016; Coreia, DR, 2015; Líbano, DR, 2010)
- não cumprimento do requisito de os Estados exportadores de produtos químicos, cuja utilização proibem, notificarem o país importador da sua própria proibição e dos perigos do produto químico (Art.º 19.º) (Líbano, DR, 2016, 2015 e 2010; Brasil, DR, 2008 e 2007; Burquina Faso, DR, 2016; China, DR, 2003; Tanzânia, DR, 2015)

Observações sobre cada parte da Convenção

PARTE I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art.º 1.º e 2.º: A Convenção aplica-se a todos os ramos da atividade económica e abrange a produção, o manuseamento, o armazenamento, o transporte, a eliminação e a libertação de produtos químicos. Esta permite, no entanto, que os Estados ratificantes excluam ramos parciais da atividade económica, o que, no entanto, até agora, só raramente foi utilizado. A Convenção aplica-se a todas as substâncias químicas, com exceção dos organismos e produtos que não expõem os/as trabalhadores/as a produtos químicos perigosos em condições normais de utilização.

Observações de supervisão: Não houve muitas observações referentes à Parte I. Questões destacadas pela CEACR e pelo Art.º 24.º As Comissões referem-se sobretudo à falta de proteção de alguns tipos de trabalhadores, por exemplo, trabalhadores/as agrícolas no setor informal (Colômbia, Obs., 2011 e 2012) ou à exclusão de certos tipos de risco (por exemplo, o gás metano na exploração mineira) (México, Art.º 24.º reclamação, 2009).

PARTE II. PRINCÍPIOS GERAIS

Art.º 3.º, consulta: os parceiros sociais devem ser consultados sobre todas as medidas de implementação da Convenção.

Artigo 4.º, política nacional: CADA Estado ratificante deve, em consulta com os parceiros sociais, formular, implementar e reavaliar periodicamente uma política coerente de segurança na utilização de produtos químicos no local de trabalho.

Art.º 5.º, proibição e restrição: as Autoridades competentes devem poder proibir ou restringir a utilização de produtos químicos perigosos ou exigir uma autorização para a sua utilização.

Observações de supervisão: As observações da CEACR referentes à Parte II referem-se sobretudo aos Art.ºs 4.º e 5.º. No que se refere ao Art.º 4.º, estão sobretudo relacionadas com deficiências no estabelecimento da política nacional, por exemplo, no que se refere à participação dos parceiros sociais (Líbano, DR, 2010; Colômbia, Obs., 2012), mas também à falta de uma política nacional especificamente orientada para a segurança química no trabalho (México, DR, 2015) ou à falta de cobertura suficiente de certos tipos de risco, como o cancro profissional (Colômbia, Obs., 2012). Referem-se também à falta de implementação de elementos da política (por exemplo, a avaliação e autorização de produtos químicos) devido à insuficiência de recursos das autoridades de implementação (por exemplo, Noruega, Obs., 2010 e 2005).

As observações referentes ao Art.º 5.º referem-se a atrasos na adoção de listas de produtos químicos sujeitos a restrições (China, DR, 2019, 2010 e 2006).

PARTE III. CLASSIFICAÇÃO E MEDIDAS RELACIONADAS

Art.º 6.º, classificação: os organismos competentes devem estabelecer sistemas e critérios específicos adequados para a classificação de todos os produtos químicos e misturas de produtos químicos, de acordo com o tipo e grau dos seus perigos, tendo em conta as Recomendações das ONU sobre o transporte de mercadorias perigosas. O sistema de classificação deve ser progressivamente alargado.

Art.ºs 7.º e 8.º, rótulos e FDS: os produtos químicos devem ser rotulados. Os rótulos dos produtos químicos perigosos devem explicar claramente os seus perigos. Os empregadores devem dispor de FDS para produtos químicos perigosos. O formato e conteúdo dos rótulos e FDS devem ser prescritos pelo organismo competente.

Art.º 9.º, fornecedores: Os fornecedores de produtos químicos devem garantir que os requisitos dos Art.ºs 6.º a 8.º sejam cumpridos pelos produtos químicos que fornecem.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas à Parte III como um todo dizem respeito à não criação de regulamentos sobre classificação, etiquetas e FDS para produtos químicos não perigosos (Suécia, DR, 2005, 1998). De outro modo, as observações referem-se sobretudo ao Art.º 6.º, bem como aos Art.ºs 7.º e 9.º.

As observações relativas ao Art.º 6.º referem-se à não tomada em consideração de todos os riscos relevantes no sistema de classificação, por exemplo, os riscos para o ambiente (China, DR, 2003 e 2006) ou à não extensão da classificação a todos os produtos químicos relevantes (Zimbabuê, Obs., 2011, 2010 e 2007). Referem-se também à não harmonização da classificação nacional com sistemas de classificação internacionais vinculativos (como o sistema REACH da UE – Noruega, Obs., 2010) ou à não consideração da Recomendação das Nações Unidas relativa ao transporte (Tanzânia, DR, 2007).

As observações referentes ao Art.º 7.º referem-se à falta de rótulos numa língua e num formato compreensíveis para os/as trabalhadores/as (Zimbabuê, DR, 2003).

As observações referentes ao Art.º 9.º dizem respeito a lacunas na legislação aplicável aos fornecedores, como lacunas jurídicas (por exemplo, Coreia, DR, 2015),^b bem como a lacunas na aplicação de tais leis (por exemplo, Noruega, DR, 2003 e 2001 e Obs., 1999).

PARTE IV. RESPONSABILIDADES DOS EMPREGADORES

Art.º 10.º, identificação: os empregadores devem assegurar-se de que todos os produtos químicos sejam devidamente rotulados e tenham FDS e que apenas sejam utilizados produtos químicos para os quais a autoridade tenha prescrito uma classificação, rotulagem e FDS. Devem manter um registo aberto de todos os produtos químicos perigosos utilizados, cruzados com a FDS. Devem ainda assegurar-se de que os produtos químicos sejam utilizados em conformidade com as precauções de segurança prescritas.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 10.º referem-se ao facto de não se exigir aos/as empregadores/as a obtenção de informações sobre produtos químicos não rotulados (Tanzânia, DR, 2015 e 2011) ou que utilizem apenas produtos químicos classificados e mantenham um registo dos produtos químicos utilizados (México, DR, 2015 e 2010).

Artigo 11.º, transferência de produtos químicos: Os empregadores devem assegurar uma rotulagem adequada quando os produtos químicos são transferidos para contentores diferentes.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relacionadas com o artigo 11.º referem-se à falta de cumprimento da obrigação de nova rotulagem por parte dos/as empregadores/as (Polónia, Obs., 2010).

Artigo 12.º, exposição: os empregadores devem avaliar, acompanhar e registar a exposição dos trabalhadores a produtos químicos perigosos e garantir que os limites de exposição não sejam ultrapassados.

Observações de supervisão: as observações da CEACR relativas ao Art.º 12.º referem-se à não obrigação de os/as empregadores/as manterem registos de exposição por períodos de tempo suficientes (Alemanha, DR, 2018, 2011 e 2010; Suécia, DR, 2005, 2003 e 1998; Finlândia, DR, 2019).^c Referem-se igualmente à elevada frequência de incumprimento das leis de aplicação do Artigo por parte dos/as empregadores/as (Polónia, Obs., 2010; Brasil, Obs., 2012, 2010 e 2008).

Artigo 13.º, controlo operacional: os empregadores devem avaliar os riscos dos produtos químicos e proteger adequadamente os/as trabalhadores/as através das escolhas de produtos químicos, tecnologia, medidas de controlo, sistemas de trabalho, práticas de trabalho, medidas de higiene, devendo, se o que precede for insuficiente, fornecer gratuitamente equipamento de proteção individual aos trabalhadores.

As entidades patronais devem também limitar a exposição dos trabalhadores a produtos químicos perigosos a um nível seguro, lidar com as situações de emergência e prestar primeiros socorros.

Observações de supervisão: As observações da CEACR referentes ao Art.º 13.º referem-se à execução insuficiente das obrigações dos/as empregadores/as e à consequente relutância dos/as empregadores/as em cumprir as obrigações de avaliação e proteção (Colômbia, Obs., 2012 e 2011; Brasil, Obs., 2012, 2010 e 2008; Polónia, Obs., 2010). Outras observações referem-se à ausência de obrigações legais no sentido de fornecer e manter gratuitamente equipamento de proteção individual (Tanzânia, DR, 2015) e à ausência de obrigações no sentido de fornecer equipamento de proteção individual a todos os/as trabalhadores/as expostos a produtos químicos, e não apenas aos que estão envolvidos em atividades perigosas (Tanzânia, DR, 2011).

Art.º 14.º, eliminação: os empregadores devem assegurar a eliminação de produtos químicos que minimizem o risco para os/as trabalhadores/as e o ambiente, em conformidade com a legislação nacional.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 14.º referem-se ao incumprimento por parte dos/as empregadores/as da legislação que exige o armazenamento e eliminação seguros de contentores de resíduos para produtos químicos usados. (Polónia, Obs., 2010)

Art.º 15.º, informação e formação: os empregadores devem informar os trabalhadores sobre os riscos da exposição química, instruí-los sobre como obter e utilizar as informações do rótulo e da FDS, elaborar instruções de segurança baseadas na FDS e dar formação contínua aos trabalhadores em procedimentos de segurança.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 15.º referem-se à insuficiente execução dos requisitos de formação e instrução dos/as empregadores/as por parte dos/as empregadores/as (Brasil, Obs., 2012, 2010 e 2008; China, DR, 2011; Colômbia, Obs., 2011; Polónia, Obs., 2010). Os comentários referem-se também a obrigações insuficientes na legislação nacional no sentido de fornecer formação e instrução (China, DR, 2019; Zimbabué, DR, 2006), incluindo a falta de obrigações para formar trabalhadores em FDS e rotulagem (Tanzânia, DR, 2015).

Art.º 16.º, cooperação: os empregadores devem cooperar o mais estreitamente possível com os trabalhadores e os seus representantes no cumprimento das suas responsabilidades.

Observações de supervisão: As observações da CEACR referentes ao Art.º 16.º referem-se a lacunas nos regulamentos que exigem comissões conjuntas de SST nas empresas, como a falta de cobertura das pequenas empresas (Burquina Fasso, DR, 2016).

PARTE V. OBRIGAÇÕES DOS TRABALHADORES

Art.º 17.º: Os trabalhadores devem respeitar as instruções de segurança dos empregadores relativas aos produtos químicos, devendo cooperar o mais estreitamente possível no cumprimento das suas responsabilidades. Devem, eles próprios, adotar todas as medidas razoáveis para eliminar ou minimizar os riscos de utilização de produtos químicos.

Observações de supervisão: A CEACR não se pronunciou de forma significativa sobre esta Parte.

PARTE VI. DIREITOS DOS TRABALHADORES E DOS SEUS REPRESENTANTES

Art.º 18.º: os trabalhadores têm o direito de se afastar de situações de trabalho que apresentem um perigo iminente ou um risco grave, sem consequências indevidas.

Os trabalhadores têm também direito à informação e à formação sobre os produtos químicos utilizados, os seus rótulos e FDS. No entanto, os empregadores podem ocultar informações sobre produtos químicos, em conformidade com regulamentos da autoridade competente, se a divulgação de informações sobre tais produtos químicos a um concorrente puder causar danos económicos.

Observações de supervisão: As observações da CEACR referentes à Parte VI referem-se sobretudo à ausência de disposições específicas que estabeleçam o direito de os/as trabalhadores/as se afastarem de situações perigosas sem consequências indevidas (Colômbia, Obs., 2018; República Dominicana, DR, 2017; Líbano, DR, 2016 e 2010; México, DR, 2015 e 2010).

PARTE VII. RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS EXPORTADORES

Artigo 19.º: se as partes exportarem produtos químicos proibidos no seu país por razões de SST, devem comunicar essa informação, bem como as razões da proibição, a qualquer país importador.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 19.º referem-se sobretudo à falta de disposições para implementar esta obrigação ou à falta de informação fornecida à CEACR pelo Governo sobre tais regulamentos (por exemplo, Líbano, DR, 2016, 2015 e 2010; Brasil, DR, 2008 e 2007; Burquina Faso, DR, 2016; China, DR, 2003; Tanzânia, DR, 2015). Alguns países implementaram o Art.º 19.º, exigindo que as empresas exportadoras fornecessem diretamente as informações aos importadores, por exemplo, através da FDS. Nesses casos, a CEACR solicitou informações garantindo que as informações fornecidas pelas empresas eram suficientes e abrangiam todas as informações exigidas pelo Art.º 19.º (Coreia, DR, 2015).

(Os Art.ºs 20.º a 27.º são disposições finais e transitórias e, como tal, não são analisados)

Síntese das principais observações do sistema de supervisão da OIT sobre a Convenção N.º 174

CEACR: 14 observações pendentes sobre a Convenção, relativas a 14 Estados diferentes

CAS: 0 casos

Art.º 24.º: 0 reclamações

Art.º 26.º: 0 queixas

Síntese das observações

Principais questões recorrentes levantadas pelos órgãos de supervisão

- A não implementação da obrigação de os Estados exportadores prestarem informações aos Estados importadores sobre a proibição da utilização de substâncias, tecnologias ou processos perigosos como fonte potencial de um acidente grave (Art.º 22.º) (Bélgica, DR, 2011; Índia, DR, 2016; Rússia, DR, 2016; Arábia Saudita, DR, 2015; Ucrânia, DR, 2016; e Zimbabuê, DR, 2015)
- A formulação, implementação e revisão insuficientes de uma política nacional (Art.º 4.º) (Bósnia-Herzegovina, DR, 2013; Brasil DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014)
- Sistemas desadequado para a identificação de instalações de alto risco (Art.º 5.º) (Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Estónia, DR, 2011; Rússia, DR, 2016; Arábia Saudita, DR, 2015)
- A falta de regulamentação que garanta a proteção de informações confidenciais (Art.º 6.º) (Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Estónia, DR, 2011)
- A falta de responsabilidades do empregador para garantir um sistema documentado de controlo dos riscos graves (Art.º 9.º) (Arménia, DR, 2014; Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Rússia, DR, 2016; Ucrânia, DR, 2016; Zimbabuê, DR, 2015); o fornecimento de relatórios de segurança (Art.ºs 10.º, 11.º e 12.º) (Arménia, DR, 2014; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Arábia Saudita, DR, 2015; Eslovénia, DR, 2015; Ucrânia, DR, 2016; Zimbabuê, DR, 2015); e a notificação das instalações de alto risco (Art.º 8.º) (Colômbia, Obs. e DR, 2014; Rússia, DR, 2016; Arábia Saudita, DR, 2015; Zimbabuê, DR, 2015)
- As responsabilidades das autoridades competentes em matéria de preparação para situações de emergência fora do local (Art.º 15.º e 16.º) (Países Baixos, DR, 2015; Arábia Saudita, DR, 2015) e políticas de localização (Art.º 17.º) (Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014) e
- A falta de garantia dos direitos dos/as trabalhadores/as e seus/suas representantes nos termos da Convenção, como o direito de ser consultados/as (Art.º 20.º e 21.º) (Colômbia, Obs. e DR, 2014; Estónia, DR, 2011; Índia, DR, 2016; Federação Russa, DR, 2016)

Observações sobre cada parte da Convenção

PARTE I. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art.º 1.º e 3.º: a Convenção aplica-se a todas as instalações que manipulam, eliminam ou armazenam qualquer substância perigosa em quantidades superiores ao limite (instalações de alto risco), excluindo as instalações nucleares e militares e o transporte fora do local de instalações que não seja através de condutas. Os Estados-membros podem, após consulta das partes interessadas e dos parceiros sociais, excluir certos tipos de instalações ou ramos de atividade económica para os quais seja prevista uma proteção equivalente.

Art.º 2.º: sempre que um Estado-Membro, devido a problemas especiais, não puder aplicar imediatamente todas as medidas de segurança previstas na Convenção, deve elaborar e implementar, em consulta com os parceiros sociais e as partes interessadas, um plano de implementação progressiva da Convenção.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas à Parte I referem-se sobretudo ao âmbito de aplicação, tal como definido pelos Art.ºs 1.º e 3.º. Dizem respeito à falta de cobertura de certos ramos da atividade industrial (Arábia Saudita, DR, 2015).^d

PARTE II. PRINCÍPIOS GERAIS

Art.º 4.º: cada Estado-membro deve, em consulta com os parceiros sociais e outras partes interessadas, formular, implementar e reavaliar periodicamente uma política nacional de proteção dos trabalhadores, do público e do ambiente contra os acidentes graves. A política deve ser aplicada através de medidas preventivas e de proteção e, sempre que possível, deve promover as melhores tecnologias disponíveis.

Observações de supervisão: As observações da CEACR referentes ao Art.º 4.º referem-se, entre outros aspetos, à total falta de formulação de uma política (Bósnia-Herzegovina, DR, 2013), à falta de uma política específica em matéria de acidentes industriais, com exceção das políticas gerais de SST (Brasil DR, 2016) ou das políticas gerais em matéria de catástrofes (Ucrânia, DR, 2016). Estas dizem igualmente respeito a políticas incompletas, por exemplo, abordando os riscos apenas para os/as trabalhadores/as e não também para o público ou o meio ambiente (Colômbia, Obs. e DR, 2014), ou a falta de consulta com os parceiros sociais durante a formulação da política (Arábia Saudita, DR, 2015). As observações referem-se também a medidas insuficientes para implementar a política (Índia, DR, 2016).

Art.º 5.º: o organismo competente deve, em consulta com os parceiros sociais e as partes interessadas, estabelecer e rever e atualizar regularmente um sistema de identificação das instalações de alto risco.

Observações de supervisão: Muitas das observações da CEACR relativas ao artigo 5.º referem-se a vários casos de falta total de um sistema para identificar instalações (Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Estónia, DR, 2011; Arábia Saudita, DR, 2015; Zimbabué, DR, 2015). Outras observações referem-se à consulta insuficiente dos parceiros sociais durante a implementação do sistema (Rússia, DR, 2016; Ucrânia, DR, 2016), bem como à falta de revisão e atualização do sistema (Ucrânia, DR, 2016).

Artigo 6.º: deve ser prevista uma disposição especial para a proteção de dados confidenciais transmitidos em conformidade com a Convenção (Art.ºs 8.º, 12.º, 13.º e 14.º).

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas ao Art.º 6.º referem-se à falta de regulamentação suficiente que garanta a proteção das informações confidenciais transmitidas pelas empresas às autoridades, para cumprirem as obrigações da Convenção (como a obrigação de notificação de instalações e acidentes de alto risco e de disponibilizar relatórios de segurança) (Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Ucrânia, DR, 2016).

PARTE III. RESPONSABILIDADES DOS EMPREGADORES

Artigo 7.º, identificação: os empregadores devem identificar as instalações de alto risco existentes nas suas empresas, em conformidade com o sistema previsto no Art.º 5.º.

Observações de supervisão: Há poucas observações da CEACR relativas ao Art.º 7.º. No entanto, em alguns casos, a Comissão verificou que o governo não tinha enumerado as medidas que tinha adotado para implementar o Artigo (Brasil DR, 2012; Rússia, DR, 2016; Arábia Saudita, DR, 2011).

Artigo 8.º, notificação: os empregadores devem notificar a autoridade competente de qualquer instalação de alto risco que tenham identificado, antes de as pôr em funcionamento. Devem igualmente notificar o encerramento de qualquer instalação.

Observações de supervisão: Em alguns casos, a CEACR notou que o governo não tinha enumerado as medidas que tinha adotado para implementar a obrigação de notificação em geral (Brasil, DR, 2007) ou relativamente a alguns tipos de instalação (Zimbabué, DR, 2015).^e Outras observações diziam também respeito à ausência de regulamentos que prescrevessem a notificação do encerramento de uma instalação (Eslovénia, DR, 2014) ou um período fixo para a notificação do encerramento (Rússia, DR, 2012).

Artigo 9.º, disposições relativas à instalação: para cada instalação de alto risco, os empregadores devem manter um sistema de controlo de riscos que abranja a avaliação dos riscos e a identificação e análise dos perigos, medidas técnicas de segurança e medidas organizativas de segurança (formação, instrução, equipamento de segurança, controlo dos níveis de pessoal e do tempo de trabalho, definição das responsabilidades e controlos dos contratantes externos e dos trabalhadores temporários), planos e procedimentos de emergência, bem como medidas destinadas a limitar as consequências de um acidente grave.

Observações de supervisão: Em alguns casos, a Comissão verificou um fracasso total na adoção de medidas para a implementação do Art.º 9.º. (Brasil DR, 2012).^f Noutras observações, verificou igualmente uma implementação inadequada, por exemplo, através de regulamentos que prescrevem apenas alguns requisitos gerais para o sistema de controlo de riscos, mas que não abordam a totalidade dos requisitos específicos enumerados no Artigo (Colômbia, DR, 2014; Ucrânia, DR, 2014 e 2016; Rússia, DR, 2016; Brasil, DR, 2016; Zimbabué, DR, 2015).

O sistema deve também incluir procedimentos de consulta dos trabalhadores e dos seus representantes, bem como medidas para melhorar o sistema (recolha de informações e análise de acidentes, registo e discussão com os trabalhadores dos ensinamentos colhidos).

Algumas observações referem-se também aos requisitos de consulta, assinalando a não adoção de regulamentos específicos relativos às consultas dos/as trabalhadores/as relativamente ao sistema de controlo, para além dos requisitos gerais de consulta (Finlândia, DR, 2019).

Art.ºs 10.º, 11.º e 12.º, relatório de segurança: os/as empregadores devem elaborar um relatório de segurança baseado nos requisitos do Art.º 9.º antes de pôr em funcionamento uma instalação de alto risco. O relatório deve ser revisto e atualizado em caso de alteração significativa da instalação ou no caso de se tornar necessária devido a alterações tecnológicas ou a uma nova avaliação dos perigos. Caso contrário, deve ser atualizado periodicamente tal como definido por lei e a pedido das autoridades.

Observações de supervisão: Alguns comentários da CEACR sobre as obrigações do relatório de segurança assinalam uma total falha na implementação de tais requisitos (Brasil, DR, 2012; Colômbia, Obs., 2014).^g Outras observações referem-se a lacunas no conteúdo prescrito dos relatórios de segurança, por exemplo, implementação incompleta da obrigação de apresentar relatórios sobre todos os requisitos enumerados no Art.º 9.º (Arménia, DR, 2018; Ucrânia, DR, 2016).

Outras observações referem que a legislação nacional não prevê prazos para a preparação dos relatórios de segurança em conformidade com a Convenção (Países Baixos, DR, 2010) ou não exige uma atualização do relatório em conformidade com todas as condições enumeradas na Convenção (Arménia, DR, 2018; Colômbia, DR, 2018; Eslovénia, DR, 2015).

Algumas observações da CEACR referem-se também à falta de execução dos regulamentos relativos aos relatórios de segurança, resultando no incumprimento dos requisitos por parte de muitos/as empregadores/as (Zimbabué, DR, 2015).

Art.ºs 13.º e 14.º, comunicação de acidentes: os empregadores devem informar as autoridades competentes logo que ocorra um acidente grave. Devem apresentar à autoridade competente, num prazo determinado, um relatório pormenorizado com a análise das causas e consequências do acidente, as medidas adotadas para o mitigar e as recomendações para prevenir reincidências.

Observações de supervisão: Há poucas observações significativas da CEACR relativas aos Art.ºs 13.º e 14.º. No entanto, algumas observações referem uma completa falha na implementação destes Artigos (Brasil, DR, 2012; Arábia Saudita, DR, 2015; Colômbia, DR, 2018 e 2014).^h Outras observações referem uma implementação incompleta, por exemplo, no que diz respeito à notificação imediata do acidente (Rússia, DR, 2012) ou à exclusão de determinados setores económicos (por exemplo, todos os setores com exceção da indústria mineira) do requisito de notificação (Ucrânia, DR, 2014).

PARTE IV: RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES COMPETENTES

Art.ºs 15.º e 16.º, preparação para situações de emergência fora do local: as autoridades devem estabelecer e atualizar planos de emergência para a proteção do público e do ambiente fora de cada instalação, tendo em conta as informações fornecidas pelos empregadores.

As autoridades devem assegurar-se de que a informação sobre as medidas de segurança e o comportamento correto durante os acidentes seja divulgada ao público em questão, o alerta de acidentes seja dado o mais rapidamente possível e, em caso de consequências transfronteiriças, que os Estados vizinhos sejam informados.

Observações de supervisão: As observações da CEACR sobre os requisitos de emergência fora do local apontam para uma falta geral de requisitos no que se refere à elaboração de planos de emergência (Zimbabué, DR, 2015) ou, pelo menos, uma falta de regulamentos que exijam uma revisão e atualização regulares de tais planos (Rússia, DR, 2016).

Outras observações referem-se ainda a uma falta de regulamentação exigindo que as autoridades informem o público sobre medidas de segurança e planos de emergência (Países Baixos, DR, 2015; Arábia Saudita, DR, 2015; Zimbabué, DR, 2015) ou que emitam alertas e informem os Estados vizinhos (Rússia, DR, 2016).

Art.º 17.º, localização das instalações de alto risco: as autoridades devem estabelecer uma política abrangente de localização com vista ao distanciamento das instalações das áreas residenciais e instalações públicas.

Observações de supervisão: As observações da CEACR sobre os requisitos de localização referem-se à ausência de disposições específicas para regulamentar a localização de instalações de alto risco (Países Baixos, DR, 2015; Rússia, DR, 2016; Brasil, DR, 2016; Colômbia, Obs. e DR, 2014).

Art.ºs 18.º e 19.º, inspeção: as autoridades devem dispor de pessoal competente para inspecionar instalações e avaliar e aconselhar sobre questões relevantes para a Convenção. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores têm o direito de acompanhar os inspetores, desde que tal não prejudique as suas funções.

As autoridades devem ter o direito de suspender as operações que representem um perigo iminente.

Observações de supervisão: As observações da CEACR sobre os requisitos de inspeção referem-se a dificuldades práticas dos serviços de inspeção no cumprimento das suas obrigações, relacionadas, na sua maioria, com recursos insuficientes (Colômbia, DR, 2018). Referem igualmente a ausência de disposições explícitas que permitam aos representantes dos/as trabalhadores/as e dos/as empregadores/as acompanhar os/as inspetores/as (Rússia, DR, 2016; Ucrânia, DR, 2016 e 2014).

Até à data, não houve observações significativas relativas ao Art.º 19.º.

PARTE V. DIREITOS E DEVERES DOS TRABALHADORES E DOS SEUS REPRESENTANTES

Artigo 20.º, direitos dos trabalhadores:

para garantir um sistema de trabalho seguro, os trabalhadores e os seus representantes devem ser consultados através de mecanismos de cooperação. Devem, nomeadamente, ser consultados quanto à preparação de relatórios de segurança, planos de emergência e relatórios de acidentes.

Os trabalhadores e os seus representantes devem igualmente ser informados dos perigos de todas as instalações e de quaisquer instruções de segurança das autoridades. Estes devem ser regularmente instruídos e formados em práticas e procedimentos para a prevenção de acidentes graves.

Os trabalhadores devem também ter o direito de adotar medidas corretivas e, se necessário, de se afastarem do perigo iminente de um acidente industrial grave, sem consequências indevidas. Devem, além disso, ser autorizados a discutir com o seu empregador quaisquer riscos que considerem suscetíveis de gerar acidentes graves e a notificar tais riscos às autoridades.

Art.º 21.º, deveres dos trabalhadores: os trabalhadores de instalações de alto risco devem cumprir todos os procedimentos de segurança e emergência das instalações.

Observações de supervisão: As observações da CEACR relativas à parte V referem-se sobretudo ao Art.º 20.º. Referem-se, nomeadamente, a lacunas na garantia dos direitos dos/as trabalhadores/as, como a falta de regulamentação específica sobre os direitos dos/as trabalhadores/as em matéria de acidentes industriais, com exceção das disposições gerais sobre os direitos dos/as trabalhadores/as (Zimbabuê, DR, 2015; Colômbia, Obs. e DR, 2014; Estónia, DR, 2011), a ausência de garantias de alguns dos direitos previstos no Art.º 20.º, como o direito de ser informado, consultado e discutir e notificar os riscos (Federação Russa, DR, 2016; Ucrânia, DR, 2016) ou o não alargamento dos direitos dos/as trabalhadores/as aos/às seus/suas representantes (Arábia Saudita, DR, 2015).

Outras observações incluem também a ausência de regulamentação concreta que dê aos/às trabalhadores/as o direito a medidas corretivas em caso de perigo iminente, sem consequências indevidas (Índia, DR, 2016).

PARTE VI. RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS EXPORTADORES

Art.º 22.º: os Estados-membros que exportem substâncias, tecnologias ou processos perigosos, que tenham proibido como potenciais fontes de acidentes industriais graves, devem informar os países importadores da proibição e dos seus motivos.

Observações de supervisão: As observações da CEACR sobre o artigo 22.º referem-se a uma total falta de implementação da obrigação (Índia, DR, 2016; Rússia, DR, 2016; Ucrânia, DR, 2016; Zimbabuê, DR, 2015) ou a lacunas, como a ausência de requisitos legais que obriguem o governo a fornecer as informações (Bélgica, DR, 2011), ou à não regulamentação da prestação de informações para a exportação de tecnologias e processos (Arábia Saudita, DR, 2015).

(A PARTE VII CONTÉM APENAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, NÃO SENDO, COMO TAL, ANALISADA)

Síntese das principais observações do sistema de supervisão da OIT sobre a Convenção da OIT sobre produtos químicos específicos

Esta lista abrange as Convenções N.ºs 139, 148, 162 e 136

Número de observações	CEACR: 36 observações pendentes sobre a Convenção, relativas a 34 Estados diferentes CAS: 3 casos (Peru, 1992, Guiné, 1991, 1989) Art.º 24.º: 1 reclamação em 1987 na Alemanha (sem fundamento) Art.º 26.º: 0 queixas
Principais questões recorrentes levantadas pelos órgãos de supervisão	• Implementação insuficiente do requisito de exame médico dos/as trabalhadores/as durante e após o emprego (Art.º 5.º) (<i>Nicarágua, DR, 2000; Croácia, DR, 2006; Dinamarca, DR, 2010; Argentina, DR, 2003; Eslovénia, DR, 2004; Eslováquia, DR, 2013 e 2011</i>) • Serviços de inspeção insuficientes para supervisionar a aplicação da Convenção (Art.º 6.º (c)) (<i>Japão, DR, 2016; Finlândia, DR, 2006; Brasil, Obs., 2010; Hungria, DR, 2017; Uruguai, Obs., 2010; Venezuela, DR, 2015</i>) e • Sistemas de registo dos agentes cancerígenos e riscos associados insuficientes (Art.º 3.º) (<i>Nicarágua, DR, 2000; Guiana, Obs., 2004; Egito, DR, 1998</i>)
CONVENÇÃO (N.º 148), SOBRE O AMBIENTE DE TRABALHO (POLUIÇÃO DO AR, RUÍDO E VIBRAÇÕES), DE 1977	
Número de observações	CEACR: 40 observações pendentes sobre a Convenção, relativas a 38 Estados diferentes CAS: 0 casos Art.º 24.º: 1 reclamação em 1987 na Alemanha (sem fundamento) Art.º 26.º: 0 queixas
Principais questões recorrentes levantadas pelos órgãos de supervisão	• A falta de cooperação em matéria de medidas de segurança contra a poluição do ar de dois/duas ou mais empregadores/as presentes no mesmo local de trabalho (Art.º 6.º) (<i>China-Macau, DR, 2019; Tajiquistão, DR, 2019; Azerbaijão, Obs., 2018; Equador, Obs., 2003; Guatemala, DR, 2016; Rússia, DR, 2016; Seicheles, DR, 2015; Espanha, Obs., 2015</i>) • A ausência de limites de exposição à poluição do ar no local de trabalho (Art.º 8.º) (<i>China-Macau, DR, 2019; Finlândia, Obs., 1995; São Marinho, DR, 2010; Anguila, Obs., 2006; Iraque, DR, 2016; Tanzânia, DR, 2010</i>). • A ausência total ou insuficiente de critérios estabelecidos para avaliar todos os riscos profissionais relacionados com a poluição do ar (Art.º 8.º) (<i>Finlândia, Obs., 1995; São Marinho, DR, 2010; Tanzânia, DR, 2010</i>) • A ausência de revisão regular dos limites de exposição e dos critérios para determinar os riscos decorrentes da poluição do ar (Art.º 8.º) (<i>Egito, DR, 1994</i>) • A falta de disposições obrigando os/as empregadores/as a fornecer aos trabalhadores equipamento de proteção individual para o caso de os riscos de poluição do ar não poderem ser mitigados (Art.º 10.º) (Guiné, Obs., 2009) e proibindo os/as empregadores/as de deixar os/as trabalhadores/as trabalhar sem equipamento de proteção individual (Art.º 10.º) (<i>China-Macau, DR, 2019; Guatemala, DR, 2016</i>) • A falta de exames médicos regulares para os/as trabalhadores/as expostos à poluição do ar (Art.º 11.º (1)) (Costa Rica, Obs., 2008) ou falta de exames médicos antes de serem afetados a tarefas perigosas (Art.º 11.º (1)) (<i>Equador, Obs., 2003</i>) • A falta de regulamentação que exija a oferta de emprego alternativo ou a manutenção de rendimentos para os/as trabalhadores/as dispensados de profissões perigosas (Art.º 11.º (3)). (<i>Hungria, Obs., 2012; Alemanha, DR, 2011; Malta, DR, 2013; Montenegro, DR, 2015; Tanzânia, DR, 2015</i>)

CONVENÇÃO (N.º 162), SOBRE O AMIANTO, DE 1986

Número de observações	CEACR: 40 observações pendentes sobre a Convenção, relativas a 31 Estados diferentes CAS: 4 processos (Croácia, 2011, 2008, 2006, 2003) Art.º 24.º: 0 reclamações Art.º 26.º: 0 queixas
Principais questões recorrentes levantadas pelos órgãos de supervisão	• a necessidade de adotar legislação específica sobre a prevenção e o controlo dos riscos específicos para a saúde devido à exposição profissional ao amianto, e a proteção dos/as trabalhadores/as contra a mesma (<i>Bósnia-Herzegovina, DR, 2013; Bolívia, Obs., 2016; Camarões, Obs., 2016; Guatemala, Obs., 2016; Cazaquistão, DR, 2016; Uruguai, DR, 2015</i>) • a necessidade de revisões periódicas das leis e regulamentos nacionais à luz do progresso técnico e da evolução do conhecimento científico (Art.º 3.º (2)) (<i>Colômbia, Obs., 2016; Uganda, DR, 2016; Espanha, Obs., 2015; Uruguai, DR, 2015; Zimbabué, Obs., 2015</i>) • a necessidade de uma rotulagem adequada dos produtos que contêm amianto (Art.º 14.º) (<i>Colômbia, Obs., 2016; Portugal, DR, 2016</i>) • a necessidade de processos de proteção adequados por parte dos/as empregadores/as ou contratantes durante trabalhos de demolição e remoção de amianto (Art.º 17.º) (<i>Austrália, DR, 2014, Colômbia, Obs., 2016, Equador, DR, 2016, Guatemala, Obs., 2016, Japão, Obs., 2016, Uganda, DR, 2016</i>) • a necessidade de proporcionar exames médicos aos trabalhadores após exposição ao amianto, incluindo após a cessação da relação de trabalho, bem como indemnizações aos trabalhadores diagnosticados com doenças profissionais causadas pela exposição ao amianto (Art.º 21.º) (<i>Montenegro, DR, 2015; Suécia, DR, 2015; Croácia, Obs., 2014; Espanha, Obs., 2015</i>) • informação insuficiente por parte dos governos sobre a aplicação prática da Convenção, nomeadamente no que se refere às atividades de inspeção do trabalho, estatísticas dos/as trabalhadores/as expostos ao amianto e dos/as trabalhadores/as afetados por doenças profissionais causadas pelo amianto (<i>Bósnia-Herzegovina, DR, 2013; Camarões, Obs., 2016; Equador, DR, 2016; Japão, Obs., 2016; Cazaquistão, DR, 2016; Países Baixos, Obs., 2015; Federação Russa, DR, 2016; Macedónia do Norte, DR, 2015; Uganda, DR, 2016; Sérvia, DR, 2015; Zimbabué, Obs., 2015</i>) • a falta de atenção devida dispensada ao progresso tecnológico e aos avanços do conhecimento científico, incluindo às últimas recomendações da IARC, segundo a qual todas as formas de amianto são classificadas como cancerígenas para humanos (<i>ver, por exemplo, Colômbia, DR, 2016 e Zimbabué, Obs., 2015</i>).

CONVENÇÃO (N.º 136), SOBRE O BENZENO, DE 1971	
Número de observações	CEACR: 25 observações pendentes sobre a Convenção, relativas a 23 Estados diferentes CAS: 4 casos (Costa do Marfim, 1994; Marrocos, 1993, 1988; Espanha, 1992) Art.º 24.º: 0 reclamações Art.º 26.º: 0 queixas
Principais questões recorrentes levantadas pelos órgãos de supervisão	- a necessidade de se adotar medidas específicas de segurança na legislação nacional relativas ao benzeno, sobretudo os requisitos sobre medidas de proteção contra o risco de exposição ao benzeno líquido (Art.º 8.º) (<i>Colômbia, Obs., 2017; Guiné, Obs., 2014; CAS, Marrocos, 1993</i>), a proibição total da utilização de benzeno como solvente ou diluente (Art.º 4.º) (<i>Bolívia, Obs., 2019; Colômbia, Obs., 2016; Zâmbia, Obs., 2016; Costa do Marfim, Obs., 1994; CAS, Costa do Marfim, 1994</i>), a substituição do benzeno por substâncias menos nocivas (Art.º 2º) (<i>Costa do Marfim, Obs., 1994; CAS, Costa do Marfim, 1994</i>), a prescrição de medidas de higiene e medidas técnicas de proteção dos/as trabalhadores/as (Art.º 5.º) (<i>Colômbia, Obs., 2017</i>), a medição constante da concentração de benzeno no ar (Art.º 6.º) (<i>Guiné, Obs., 2014; Koweit, Obs., 2016</i>) e exames médicos regulares para trabalhadores (Art.º 9.º) (<i>Colômbia, Obs., 2017</i>) - a ausência de estatísticas sobre a aplicação prática da Convenção (<i>Guiana, Obs., 2018; Bósnia, DR, 2012; Colômbia, Obs., 2010; Chile, DR, 2006</i>)

Síntese das principais observações do sistema de supervisão da OIT sobre Convenções setoriais da OIT sobre produtos químicos

Esta lista abrange a Convenção N.º 184, a Convenção N.º 176 e a Convenção N.º 167

CONVENÇÃO (N.º 184), SOBRE A SEGURANÇA E A SAÚDE NA AGRICULTURA, DE 2001	
Número de observações	CEACR: • 16 observações pendentes sobre a Convenção, relativas a 15 Estados diferentes • Exame de Conjunto de 2017 sobre as Convenções Setoriais de SST
Principais questões recorrentes levantadas pelos órgãos de supervisão	• Incapacidade de os governos nomearem uma autoridade competente para o estabelecimento de um sistema de importação, classificação, embalagem e rotulagem de produtos químicos (Art.º 12.º (1)(a)) (<i>Argentina, DR, 2012</i>) • A falta de regulamentação que exija que os fornecedores de produtos químicos informem os utilizadores, incluindo os/as trabalhadores/as, dos riscos associados (Art.º 12.º (b)) (<i>Ucrânia, DR, 2016; Argentina, Obs., 2017; Moldávia, DR, 2016</i>) • O não estabelecimento de um sistema adequado para a recolha, reciclagem e eliminação de resíduos químicos gerido pelas autoridades (Art.º 12.º (c)) (<i>Burquina Fasso, DR, 2016; Portugal, DR, 2017; Moldávia, DR, 2016</i>) • A não imposição de medidas preventivas e de proteção contra os perigos químicos (Art.º 13.º) (<i>São Tomé e Príncipe, DR, 2016; Argentina, Obs., 2017; Gana, DR, 2019</i>) • A legislação de aplicação dos Art.ºs 12.º, 13.º e 14.º apenas abrange alguns dos produtos químicos relevantes, por exemplo, pesticidas, mas não outros tipos de produtos químicos relevantes (<i>Burquina Faso, DR, 2013</i>)
CONVENÇÃO (N.º 167), SOBRE A SEGURANÇA E A SAÚDE NA CONSTRUÇÃO	
Número de observações	CEACR: • 30 observações pendentes sobre a Convenção, relativas a 27 Estados diferentes • Exame de Conjunto de 2017 sobre as Convenções Setoriais de SST
Principais questões recorrentes levantadas pelos órgãos de supervisão	• A falta de regulamentação que exija a substituição de substâncias perigosas por substâncias menos perigosas sempre que possível (Art.º 28.º (2)(a)) (<i>Lesoto, DR, 2010</i>) • A falta de regulamentação sobre medidas de segurança relacionadas com a eliminação de produtos químicos perigosos e amianto (Art.º 28.º (4)) (<i>Malásia, CEACR, Exame de Conjunto de 2017, par. 389</i>) • A não aplicação do princípio de que a mitigação de riscos pelo fornecimento de equipamento de proteção individual só deve ser utilizada quando as medidas de segurança preventiva forem insuficientes (Art.º 28º (2)(c)) (<i>Bielorrússia, DR, 2012</i>) • A falta de conformidade dos/as empregadores/as com as regras de segurança relativas ao manuseamento de substâncias perigosas (Art.º 28.º) (<i>República Dominicana, CEACR, Exame de Conjunto de 2017, par. 389; China, DR, 2019 e 2013</i>) e com os requisitos para o fornecimento de equipamento de proteção individual (Art.º 28.º (2)(c)) (<i>China, DR, 2019 e 2013</i>) • A não obrigação de nomeação de pessoas competentes para a manipulação de explosivos (Art.º 27.º) (<i>Guatemala, DR, 2016; Lesoto, DR, 2006; Bielorrússia, DR, 2017; China-Macau, DR, 2012; Itália, DR, 2012</i>)

CONVENÇÃO (N.º 176), SOBRE SEGURANÇA E SAÚDE NAS MINAS, DE 1995	
Número de observações	CEACR: • 29 observações pendentes sobre a Convenção, relativas a 26 Estados diferentes. • Exame de Conjunto de 2017 sobre as Convenções Setoriais de SST
Principais questões recorrentes levantadas pelos órgãos de supervisão	• A falta de regulamentação que exija a formação e informação dos/as trabalhadores/as em matéria de riscos químicos (Art.º 9.º (a)) (<i>Zâmbia, DR, 2013</i>) • A falta de regulamentação sobre a disponibilização de equipamento de proteção individual gratuito contra produtos químicos aos trabalhadores (Art.º 9.º (c)) (<i>EUA, DR, 2010; Albânia, DR, 2018</i>) • A falta de regulamentação sobre instalações médicas adequadas e transporte para trabalhadores feridos (Art.º 9.º (d)) (<i>Albânia, DR, 2018; Finlândia, DR, 2016; Brasil, DR, 2011</i>)

Anexo 4

Síntese das sinergias entre os instrumentos da OIT e as Convenções BRE e de Minamata

CONVENÇÃO DE BASILEIA SOBRE O CONTROLO DOS MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SUA ELIMINAÇÃO	
Sinergias com as Convenções da OIT	• A Convenção de Basileia só se sobrepõe às convenções da OIT relativas a resíduos perigosos • Sobreposição com as obrigações da Convenção de Basileia em matéria de importação e exportação de resíduos perigosos: • Sobreposição não substancial, as Convenções da OIT centram-se principalmente na gestão de produtos químicos nos Estados, a nível nacional • Exportação de produtos químicos perigosos: O Art.º 19.º da Convenção N.º 170 e o Art.º 22.º da Convenção N.º 174 requerem que os Estados exportadores de substâncias químicas cuja utilização proíbem informem o país importador, incluindo as razões da proibição. As «substâncias», neste sentido, podem também incluir resíduos • A Convenção de Basileia inclui também estes requisitos de notificação (Art.ºs 6.º, 4.º (2)(f)(h) e (7)(b)(c)), que são, no entanto, muito mais extensos, uma vez que exigem também, por exemplo, um sistema geral de registo dos movimentos dos resíduos • Contudo, as Convenções N.º 170 e 174 apenas se referem à proibição de «utilização» das substâncias, o que não abrange a eliminação de resíduos, aplicam-se apenas à exportação de resíduos, que são depois utilizados, por exemplo, para reciclagem. • Sobreposição com as obrigações da Convenção de Basileia em matéria de gestão ambientalmente saudável de resíduos: • Maior sobreposição com as Convenções da OIT • As Convenções N.º 170 e 174 abrangem de modo geral a eliminação de produtos químicos perigosos (Art.º 3.º (c) da Convenção N.º 174 e Art.º 2.º (c)(v) da Convenção N.º 170). Além disso, a Convenção N.º 162 abrange a eliminação de amianto (Art.º 17.º (2)(c)), a Convenção N.º 167 abrange a eliminação de produtos químicos utilizados na construção (Art.º 28.º (4)) e a Convenção N.º 184 abrange a eliminação de pesticidas e outros produtos químicos utilizados na agricultura (Art.º 12.º (c)). • As Convenções da OIT são, no entanto, muito mais pormenorizadas e específicas, uma vez que contêm uma série de obrigações diferentes em matéria de medidas concretas de segurança e não as obrigações muito curtas e gerais da Convenção de Basileia (existem, no entanto, princípios orientadores oficiais de aplicação da Convenção de Basileia) • A abordagem da OIT e da Convenção de Basileia sobre os resíduos difere: • A OIT adota uma abordagem inclusiva do ciclo de vida dos produtos químicos e dos resíduos, em que o conceito de «resíduos» não é uma questão isolada, estando intrinsecamente ligada ao ciclo de vida dos processos de produção em todos os setores • A Convenção de Basileia centra-se principalmente na circulação e na eliminação de resíduos, e não na sua produção
Pontos fortes da Convenção de Basileia	Taxa de ratificação elevada (187), abrangendo todos os países exportadores e importadores relevantes de resíduos perigosos, exceto os EUA. • A taxa elevada pode também ser explicada pela proibição imposta pela Convenção de importar ou exportar quaisquer resíduos de ou para não partes. Este mecanismo cria um forte incentivo para que todos os Estados envolvidos no movimento de resíduos perigosos se tornem «parte da equipa». • Mecanismos de alteração da Convenção e dos seus anexos, que permitem uma evolução e adaptação da Convenção.

Limitações da Convenção de Basileia	O problema geral é o conteúdo limitado de obrigações: • obrigações fracas em matéria de importação/exportação de resíduos – a principal obrigação de importação/exportação é o «procedimento de prévia informação e consentimento», que foi considerado por muitos comentadores como legitimador do comércio de resíduos perigosos em vez de o impedir. – a proibição adicional de exportar quaisquer resíduos que possam ser eliminados no país de origem também não foi eficaz, uma vez que muitos países utilizam uma «lacuna» no Art.º 4.º (9)(b) ao declararem que os resíduos são utilizados para reciclagem – a alteração da Convenção no sentido de incluir a proibição total da exportação de resíduos perigosos dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento («Proibição de Basileia») fracassou, apesar de ter sido estabelecida a nível regional (ver, por exemplo, a Convenção de Bamakoⁱ ou o Regulamento (CE) N.º 1013/2006 da UE, de 14 de junho de 2006^j) • a lista de resíduos perigosos constante do Anexo é conclusiva e não contém uma cláusula «vassoura» para outros produtos químicos. O Anexo deve ser alterado no caso de surgirem novos riscos emergentes • o conteúdo das disposições relativas à boa gestão dos resíduos nos Estados-membros é também bastante limitado, uma vez que as disposições são mantidas amplas e vagas, contendo ainda qualificadores (por exemplo, «na medida do possível»): – apesar de terem sido complementados por princípios orientadores pormenorizados (ver acima), o seu impacto foi, como tal, bastante limitado, ou seja, até à data, estas obrigações foram tratadas apenas marginalmente nos relatórios de implementação da Convenção^k O mecanismo de supervisão da Convenção de Basileia não é tão elaborado como o da OIT • A Convenção de Basileia tem um sistema de supervisão baseado em comunicação que, no entanto, não é tão sofisticado como o da OIT, uma vez que inclui apenas uma comissão de peritos, não tendo outros órgãos de supervisão complementares, como o CAS. • A Convenção de Basileia prevê um sistema de queixas («apresentações»), mas só permite apresentações significativas por parte do Estado incumpridor ou de outros Estados partes, mas não de intervenientes não governamentais. Estes mecanismos de queixas entre Estados revelaram-se, no entanto, menos eficazes, uma vez que os Estados tendem a evitar culpar outros Estados por incumprimentos.^l
CONVENÇÃO DE ROTERDÃO RELATIVA AO PROCEDIMENTO DE PRÉVIA INFORMAÇÃO E CONSENTIMENTO PARA DETERMINADOS PRODUTOS QUÍMICOS E PESTICIDAS PERIGOSOS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL	
Sinergias com as Convenções da OIT	A Convenção de Roterdão diz exclusivamente respeito à importação e exportação de produtos químicos. Como tal, tem muito pouca sobreposição com as Convenções da OIT. • No entanto, como acontece com a Convenção de Basileia, existe uma sobreposição com a obrigação prevista no Art.º 19.º da Convenção N.º 170 e no Art.º 22.º da Convenção N.º 174 de os Estados exportadores de produtos químicos cuja utilização proíbem informarem o país importador. • A Convenção de Roterdão também inclui requisitos de notificação, que são, no entanto, mais abrangentes, uma vez que a notificação deve conter muito mais informações diferentes, existindo também requisitos adicionais em matéria de rotulagem e marcação dos produtos químicos exportados, bem como requisitos gerais em matéria de intercâmbio de informações sobre produtos químicos perigosos entre as partes.

Pontos fortes da Convenção de Roterdão	Taxa de ratificação elevada (161), incluindo quase todos os principais exportadores e importadores de produtos químicos, exceto os EUA. a taxa elevada pode também ser explicada por mecanismos especiais da Convenção, que incentivam a ratificação, ao conceder benefícios aos países ratificantes (por exemplo, o mecanismo dos Art.ºs 10.º e 11.º, segundo o qual as partes podem notificar todos os produtos químicos que não desejam importar, garantindo assim a proibição da exportação desses produtos químicos para o seu país a partir de todas as outras partes) Procedimentos de alteração do Anexo II, mas também das outras partes da Convenção, que permitem uma adaptação mais rápida do texto da Convenção a desenvolvimentos científicos ou outros.
Limitações da Convenção de Roterdão	Conteúdo e força das obrigações - a principal obrigação em matéria de importação/exportação de produtos químicos é apenas um procedimento de prévia informação, que não proíbe ou restringe a utilização de determinados produtos químicos muito perigosos, garantindo apenas que os Estados consentam a sua importação, sendo devidamente informados sobre os seus perigos. - ao contrário da Convenção de Basileia, a Convenção de Roterdão não contém quaisquer disposições significativas sobre a gestão de produtos químicos. A Convenção aplica-se apenas a uma lista conclusiva de produtos químicos e não contém uma cláusula «vassoura» para outros produtos químicos perigosos. - a Convenção de Roterdão necessita de alterações para cobrir novos riscos emergentes - a Convenção atual carece de uma série de produtos químicos perigosos importantes, como o crisólito, cuja inclusão foi recusada oito vezes.^m - a Convenção não dispõe de um sistema de supervisão semelhante ao das Convenções da OIT, que funcione corretamente.
CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES	
Sinergias com as Convenções da OIT	- a Convenção de Estocolmo aplica-se apenas aos POP. As Convenções da OIT não se referem especificamente aos POP; contudo, estão abrangidos pelas obrigações gerais constantes nas Convenções N.º 170 e 155. A este respeito, a sobreposição é grande. - a Convenção de Estocolmo centra-se principalmente na proibição ou, pelo menos, na forte restrição à utilização dos POP. - As convenções da OIT sobre produtos químicos, como a Convenção N.º 170, não contêm tais proibições ou restrições relativas a produtos químicos específicos, mas prescrevem, de modo geral, a adoção de medidas para prevenir e mitigar os riscos relacionados com qualquer produto químico. - Uma vez que muitos dos POP da Convenção são muito perigosos, é provável que a exposição dos/as trabalhadores/as a um grande número de produtos químicos abrangidos pela Convenção de Estocolmo seja igualmente proibida nos termos da obrigação geral, prevista no Art.º 12.º (a) da Convenção N.º 170, de prevenir a exposição dos/as trabalhadores/as a produtos químicos para além dos limites de exposição.
Pontos fortes da Convenção de Estocolmo	- Taxa de ratificação elevada (152). Os Estados ratificantes incluem a maioria dos principais utilizadores e produtores de produtos químicos, exceto os EUA - As obrigações relativas aos POP abrangidos são bastante fortes (exigem, na sua maioria, uma proibição total ou, pelo menos, uma restrição muito forte às substâncias abrangidas) - Procedimento de alteração da Convenção, que permite uma adaptação mais rápida do texto da Convenção a novas descobertas científicas.

Limitações da Convenção de Estocolmo	• A Convenção tem um âmbito limitado, uma vez que se aplica apenas aos POP e a nenhum outro tipo de produtos químicos. • A Convenção não contém nenhuma cláusula geral aplicável a todos os POP, abrangendo apenas as substâncias enumeradas nos seus Anexos. No caso de se descobrirem novos POP, a Convenção deverá, então, ser alterada. • A Convenção carece de um sistema de supervisão semelhante ao das Convenções da OIT, que funcione corretamente.
CONVENÇÃO DE MINAMATA SOBRE O MERCÚRIO	
Sinergias com a OIT	• Minamata centra-se exclusivamente no mercúrio, pelo que só existe uma sobreposição com as Convenções da OIT que abrangem o mercúrio. • Não existe uma Convenção da OIT que aborde especificamente o mercúrio. O mercúrio é, no entanto, abrangido pelas Convenções gerais sobre produtos químicos (Convenções N.ºs 170, 174 e também 155), que abrangem todos os riscos químicos. • A Convenção N.º 176 sobre segurança e saúde nas minas também é de importância específica para esta questão, uma vez que abrange a importante questão da utilização do mercúrio na exploração mineira. A este respeito, a Convenção N.º 176 complementa a Convenção de Minamata, uma vez que a Convenção de Minamata se centra sobretudo na utilização de mercúrio na extração de ouro em pequena escala e artesanal, enquanto a Convenção N.º 176 abrange também a utilização de outros produtos químicos perigosos na extração de ouro. • Além da exploração mineira, entre as diferentes obrigações contidas em Minamata, o Art.º 5.º sobre os processos de fabrico que utilizam mercúrio tem a maior sobreposição com as Convenções da OIT. – Enquanto Minamata proíbe ou restringe severamente a utilização de mercúrio, as Convenções sobre produtos químicos da OIT, como as Convenções N.ºs 170 e 174, não proíbem explicitamente determinadas substâncias, mas contêm disposições mais gerais sobre medidas de prevenção de riscos químicos. – No entanto, é provável que, pelo menos, alguns dos processos de trabalho enumerados na Convenção de Minamata sejam suficientemente perigosos para requerer a sua proibição ao abrigo da obrigação de prevenir a exposição dos/as trabalhadores/as a produtos químicos para além dos limites de exposição prevista no Art.º 12.º da Convenção N.º 170. • O mercúrio é também abordado na Recomendação da OIT sobre a lista de doenças profissionais, que inclui doenças profissionais causadas pelo mercúrio ou pelos seus compostos tóxicos.
Pontos fortes de Minamata	• Taxa de ratificação relativamente elevada (112), inferior às Convenções BRE, mas superior à taxa das Convenções da OIT sobre produtos químicos. A Convenção de Minamata foi adotada muito recentemente, pelo que se pode esperar que a taxa de ratificação continue a aumentar. • Procedimento de alteração da Convenção, que permite uma adaptação mais rápida do texto da Convenção a novas descobertas científicas. • As obrigações relativas aos produtos com mercúrio adicionado e processos de fabrico são bastante fortes, uma vez que a maioria exige uma proibição total ou, pelo menos, uma restrição muito forte.

Limitações da
Convenção de
Minamata

- Âmbito limitado, uma vez que se aplica apenas ao mercúrio e a nenhum outro tipo de produto químico.
- A Convenção não se aplica a todos os produtos com mercúrio adicionado e a processos de fabrico que utilizam mercúrio. As Convenções da OIT podem preencher estas lacunas deixadas pela Convenção de Minamata (por exemplo, a Convenção N.º 176 abrange também a exploração mineira não artesanal, que não é abrangida por Minamata).
- No que se refere ao sistema de supervisão, é de notar, pelo menos, que, ao contrário das Convenções de Estocolmo e Roterdão, a Convenção dispõe de um mecanismo de supervisão que, no entanto, ainda não se encontra operacional. Resta saber como este mecanismo se desenvolverá nos próximos anos.

Anexo 5

Síntese das sinergias entre os instrumentos da OIT e a SAICM

Objetivos estratégicos e metas atuais, tal como deliberados no OEWG3

OBJETIVO ESTRATÉGICO A: [As medidas são identificadas, implementadas e aplicadas a fim de prevenir ou, quando tal não for possível, minimizar os danos causados por produtos químicos, e os seus resíduos, ao longo do seu ciclo de vida]

Meta A.1

Os países adotam, implementam e aplicam quadros legais que abordam a prevenção de riscos e a redução de impactos adversos dos produtos químicos, e dos seus resíduos, ao longo do seu ciclo de vida.

Implementação e revisão periódica de uma política coerente em matéria de segurança na utilização de produtos químicos no local de trabalho (Convenção N.º 170, Art.º 4.º; Convenção N.º 174, Art.º 4.º; Convenção N.º 155, Art.º 4.º a 7.º; Convenção N.º 161, Art.º 2.º; Convenção N.º 187, Art.º 3.º; Convenção N.º 176, Art.º 3.º (minas); Convenção N.º 184, Art.º 4.º (1), (2) (agricultura))

Poder da autoridade competente para proibir e restringir produtos químicos perigosos (Convenção N.º 170, Art.º 5.º; Convenção N.º 155, Art.º 11.º (b); Convenção N.º 148, Art.º 12.º (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.º 1.º (agentes cancerígenos); Convenção N.º 136, Art.º 4.º (benzeno); Convenção N.º 162, Art.º 11.º, 12.º (amianto))

Prevenção dos riscos químicos (avaliação de riscos e eliminação/minimização de riscos, incluindo limites de exposição, substituição de substâncias perigosas, prevenção de fugas/emissões, armazenamento seguro) (Convenção N.º 170, Art.º 10.º a 13.º; Convenção N.º 174, Art.º 9.º (a)-(b), (g); Convenção N.º 155, Art.º 16.º (1) (2); Convenção N.º 161, Art.º 5.º a 15.º; Convenção N.º 148, Art.º 8.º, 9.º, 11.º e 14.º (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.º 2.º, 3.º, 5.º (agentes cancerígenos); Convenção N.º 162, Art.º 3.º, 9.º e 15.º (amianto); Convenção N.º 136, Art.º 6.º (benzeno); Convenção N.º 167, Art.º 28.º (1) a (3) (construção); Convenção N.º 176, Art.º 9.º (b) (c) (minas); Convenção N.º 184, Art.º 13.º (agricultura))

Proteção dos trabalhadores contra os efeitos adversos da exposição a produtos químicos (equipamento de proteção, planos de emergência, primeiros socorros) (Convenção N.º 170, Art.º 13.º (1)(f) e (2)(b) (c); Convenção N.º 174, Art.º 9.º (c), (d) e (e), 15.º e 16.º (instalações de alto risco); Convenção N.º 155, Art.º 16.º (3) e 18.º; Convenção N.º 161, Art.º 5.º (e) e (j); Convenção N.º 148, Art.º 10.º (poluição do ar); Convenção N.º 162, Art.º 6.º (3), 15.º (4) (amianto); Convenção N.º 167, Art.º 28.º (2) (c), 31.º (construção); Convenção N.º 176, Art.º 5.º (4)(a), 9.º (c) e (d) (minas))

Eliminação ambientalmente saudável de resíduos que contenham substâncias perigosas (Convenção N.º 170, Art.º 14.º; Convenção N.º 174, Art.º 3.º (c) (instalações de eliminação de produtos químicos perigosos); Convenção N.º 167, Art.º 28.º (4) (produtos químicos na construção); Convenção N.º 184, Art.º 12.º (c), 13.º (d) (produtos químicos na agricultura); Convenção N.º 162, Art.º 17.º (c) (resíduos de amianto))

Inspeção adequada para garantir a implementação (Convenção N.º 174, Art.º 18.º; Convenção N.º 155, Art.º 9.º; Convenção N.º 187, Art.º 4.º (2)(c); Convenção N.º 148, Art.º 16.º (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.º 6.º (c) (agentes cancerígenos); Convenção N.º 162, Art.º 5.º (amianto); Convenção N.º 136, Art.º 14.º (c) (benzeno); Convenção N.º 167, Art.º 35.º (b) (construção); Convenção N.º 176, Art.º 5.º (b) (minas); Convenção N.º 184, Art.º 5.º (agricultura))

Meta A.2 Os países têm capacidade suficiente para abordar questões relativas aos produtos químicos e aos resíduos a nível nacional, incluindo mecanismos adequados de coordenação entre agências e de participação das partes interessadas, como planos de ação nacionais.	Implementação e revisão periódica de uma política coerente em matéria de segurança na utilização de produtos químicos no local de trabalho (Convenção N.º 170, Art.º 4.º; Convenção N.º 174, Art.º 4.º; Convenção N.º 155, Art.ºs 4.º a 7.º; Convenção N.º 161, Art.º 2.º; Convenção N.º 187, Art.º 3.º; Convenção N.º 176, Art.º 3.º (minas); Convenção N.º 184, Art.º 4.º (1), (2) (agricultura)) Tripartismo e envolvimento dos parceiros sociais a nível nacional (Convenção N.º 170, Art.ºs 3.º, 4.º; Convenção N.º 174, Art.ºs 4.º (1), 5.º (1), 6.º (1); Convenção N.º 155, Art.º 4.º (1), 8.º; Convenção N.º 161, Art.ºs 2.º e 4.º; Convenção N.º 187, Art.ºs 2.º (3), 3.º (3), 4.º (1) e 5.º (1); Convenção N.º 148, Art.º 5.º (1) (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.º 6.º (a); Convenção N.º 162, Art.ºs 3.º (3), 4.º (amianto); Convenção N.º 136, Art.ºs 3.º (1), 9.º (2) (benzeno); Convenção N.º 167, Art.ºs 1.º (2), 3.º (construção); Convenção N.º 176, Art.ºs 2.º (2), 3.º (minas); Convenção N.º 184, Art.º 8.º (4) (agricultura))
Meta A.3 Os países estão a implementar os acordos ambientais multilaterais sobre produtos químicos e resíduos, bem como as Convenções sobre saúde, trabalho e outras convenções relevantes, e mecanismos voluntários como o GHS	Todas as Convenções da OIT sobre produtos químicos (e resíduos) são acordos multilaterais relevantes sobre produtos químicos A Convenção N.º 170 abrange todos os aspetos do GHS (classificação (Art.º 6.º), rotulagem (Art.º 7.º), FDS (Art.º 8.º), informação e formação dos trabalhadores (Art.º 15.º))
Meta A.4 As partes interessadas incorporaram a boa gestão dos produtos químicos ao longo do seu ciclo de vida e seus dos resíduos no seu planeamento, políticas e práticas, apoiando deste modo o desenvolvimento e a implementação de sistemas de gestão de produtos químicos e de outros mecanismos do setor adequados	Implementação e revisão periódica de uma política coerente em matéria de segurança na utilização de produtos químicos no local de trabalho (Convenção N.º 170, Art.º 4.º; Convenção N.º 174, Art.º 4.º; Convenção N.º 155, Art.ºs 4.º a 7.º; Convenção N.º 161, Art.º 2.º; Convenção N.º 187, Art.º 3.º; Convenção N.º 176, Art.º 3.º (minas); Convenção N.º 184, Art.ºs 4.º (1), (2) (agricultura)) Poder da autoridade competente para proibir e restringir produtos químicos perigosos (Convenção N.º 170, Art.º 5.º; Convenção N.º 155, Art.º 11.º (b); Convenção N.º 148, Art.º 12.º (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.º 1.º (agentes cancerígenos); Convenção N.º 136, Art.º 4.º (Benzeno); Convenção N.º 162, Art.ºs 11.º e 12.º (amianto); Convenção N.º 184, Art.º 12.º (a) (agricultura)) Prevenção dos riscos químicos (avaliação de riscos e eliminação/minimização de riscos, incluindo limites de exposição, substituição de substâncias perigosas, prevenção de fugas/emissões, armazenamento seguro) (Convenção N.º 170, Art.ºs 10.º a 13.º; Convenção N.º 174, Art.º 9.º (a)-(b), (g); Convenção N.º 155, Art.º 16.º (1) (2); Convenção N.º 161, Art.ºs 5.º a 15.º; Convenção N.º 148, Art.ºs 8.º, 9.º, 11.º e 14.º (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.ºs 2.º, 3.º, 5.º (agentes cancerígenos); Convenção N.º 162, Art.ºs 3.º, 9.º e 15.º (amianto); Convenção N.º 136, Art.º 6.º (benzeno); Convenção N.º 167, Art.º 28.º (1) a (3) (construção); Convenção N.º 176, Art.º 9.º (b) (c) (minas); Convenção N.º 184, Art.º 13.º (agricultura)) Proteção dos trabalhadores contra os efeitos adversos da exposição a produtos químicos (equipamento de proteção, planos de emergência, primeiros socorros) (Convenção N.º 170, Art.ºs 13.º (1)(f) e (2)(b) (c); Convenção N.º 174, Art.º 9.º (c), (d) e (e), 15.º e 16.º (instalações de alto risco); Convenção N.º 155, Art.ºs 16.º (3), 18.º; Convenção N.º 161, Art.º 5.º (e) e (j); Convenção N.º 148, Art.º 10.º (poluição do ar); Convenção N.º 162, Art.ºs 6.º (3), 15.º (4) (amianto); Convenção N.º 167, Art.º 28.º (2)(c), 31.º (construção); Convenção N.º 176, Art.º 5.º (4)(a), 9.º (c) e (d) (minas))

Meta A.5 Os governos e a indústria garantem que os trabalhadores são protegidos contra os riscos associados aos produtos químicos e resíduos e que os trabalhadores têm meios para se protegerem	Implementação e revisão periódica de uma política coerente em matéria de segurança na utilização de produtos químicos no local de trabalho (Convenção N.º 170, Art.º 4.º; Convenção N.º 174, Art.º 4.º; Convenção N.º 155, Art.º 4.º a 7.º; Convenção N.º 161, Art.º 2.º; Convenção N.º 187, Art.º 3.º; Convenção N.º 176, Art.º 3.º (minas); Convenção N.º 184, Art.º 4.º (1), (2) (agricultura)) Poder da autoridade competente para proibir e restringir produtos químicos perigosos (Convenção N.º 170, Art.º 5.º; Convenção N.º 155, Art.º 11.º (b); Convenção N.º 148, Art.º 12.º (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.º 1.º (agentes cancerígenos); Convenção N.º 136, Art.º 4.º (Benzeno); Convenção N.º 162, Art.º 11.º e 12.º (amianto); Convenção N.º 184, Art.º 12.º (a) (agricultura)) Prevenção dos riscos químicos (avaliação de riscos e eliminação/minimização de riscos, incluindo limites de exposição, substituição de substâncias perigosas, prevenção de fugas/emissões, armazenamento seguro) (Convenção N.º 170, Art.º 10.º a 13.º; Convenção N.º 174, Art.º 9.º (a)-(b), (g); Convenção N.º 155, Art.º 16.º (1) (2); Convenção N.º 161, Art.º 5.º a 15.º; Convenção N.º 148, Art.º 8.º, 9.º, 11.º e 14.º (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.º 2.º, 3.º, 5.º (agentes cancerígenos); Convenção N.º 162, Art.º 3.º, 9.º e 15.º (amianto); Convenção N.º 136, Art.º 6.º (benzeno); Convenção N.º 167, Art.º 28.º (1) a (3) (construção); Convenção N.º 176, Art.º 9.º (b) (c) (minas); Convenção N.º 184, Art.º 13.º (agricultura)) Proteção dos trabalhadores contra os efeitos adversos da exposição a produtos químicos (equipamento de proteção, planos de emergência, primeiros socorros) (Convenção N.º 170, Art.º 13.º (1)(f) e (2)(b)-(c); Convenção N.º 174, Art.º 9.º (c), (d) e (e), 15.º e 16.º (instalações de alto risco); Convenção N.º 155, Art.º 16.º (3), 18.º; Convenção N.º 161, Art.º 5.º (e) e (j); Convenção N.º 148, Art.º 10.º (poluição do ar); Convenção N.º 162, Art.º 6.º (3), 15.º (4) (amianto); Convenção N.º 167, Art.º 28.º (2) (c), 31.º (construção); Convenção N.º 176, Art.º 5.º (4)(a), 9.º (c) e (d) (minas))
OBJETIVO ESTRATÉGICO B: São gerados conhecimentos, dados e informações exaustivos e suficientes, que estão disponíveis e acessíveis a todos para permitir decisões e ações informadas	
Meta B.1 Estão disponíveis e acessíveis dados e informações exaustivos sobre produtos químicos no mercado, incluindo informações e dados sobre os efeitos em propriedades, saúde e meio ambiente, utilizações, resultados de avaliações de riscos e perigos e medidas de gestão de riscos, resultados de monitorização e estatuto regulamentar ao longo do seu ciclo de vida	Classificação e rotulagem/marcação adequada dos produtos químicos (Convenção N.º 170, Art.º 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º; Convenção N.º 162, Art.º 14.º (amianto); Convenção N.º 184, Art.º 12.º (a) (agricultura)) Promoção da investigação sobre os riscos químicos (Convenção N.º 155, Art.º 12.º (c); Convenção N.º 187, Art.º 4.º (3)(e); Convenção N.º 148, Art.º 14.º (poluição do ar)) FDS para trabalhadores (Convenção N.º 170, Art.º 8.º, 10.º (1)) Informação e formação dos/as trabalhadores/as em matéria de riscos químicos (Convenção N.º 170, Art.º 15.º; Convenção N.º 174, Art.º 9.º (c), 20.º (d) e (e); Convenção N.º 155, Art.º 5.º (c), 14.º, 19.º (d); Convenção N.º 161, Art.º 5.º (i); Convenção N.º 187, Art.º 4.º (3)(c); Convenção N.º 148, Art.º 7.º (2) (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.º 4.º (agentes cancerígenos); Convenção N.º 162, Art.º 22.º (2) e (3) (amianto); Convenção N.º 167, Art.º 33.º (construção); Convenção N.º 176, Art.º 10.º (a) (minas); Convenção N.º 184, Art.º 7.º (b) (agricultura))

Meta B.2 Todas as partes interessadas, especialmente as indústrias e os reguladores, dispõem, e utilizam, os instrumentos, princípios orientadores e as melhores práticas mais adequados e normalizados para a avaliação e a boa gestão, bem como para a prevenção de danos, redução de riscos, monitorização e execução	Consideração dos conhecimentos científicos mais recentes na determinação de substâncias proibidas/restritas, níveis de exposição e outras medidas de segurança relativas a produtos químicos (Convenção N.º 155, Art.º 12.º (c); Convenção N.º 139, Art.º 1.º (3) (agentes cancerígenos), Convenção N.º 149, Art.º 8.º (3) (poluição do ar); Convenção N.º 162, Art.º 15.º (2) (amianto)) Revisão periódica de políticas sobre produtos químicos (Convenção N.º 170, Art.º 4.º; Convenção N.º 174, Art.ºs 4.º, 11.º, 15.º; Convenção N.º 155, Art.ºs 4.º a 7.º; Convenção N.º 161, Art.º 2.º; Convenção N.º 187, Art.ºs 3.º, 5.º; Convenção N.º 176, Art.º 3.º (minas); Convenção N.º 184, Art.º 4.º (1), (2) (agricultura))
Meta B.3 Estão disponíveis informações e métodos normalizados que são utilizados para compreender o impacto dos produtos químicos e resíduos na melhoria da carga da doença e nas estimativas dos custos de inação, para informar o avanço das medidas de segurança relativas aos produtos químicos e medir o progresso realizado no sentido da redução de tais impactos	Promoção da investigação sobre os riscos químicos (Convenção N.º 155, Art.º 12.º (c); Convenção N.º 187, Art.º 4.º (3)(e); Convenção N.º 148, Art.º 14.º (poluição do ar)) Consideração dos conhecimentos científicos mais recentes na determinação de substâncias proibidas/restritas, níveis de exposição e outras medidas de segurança relativas a produtos químicos (Convenção N.º 155, Art.º 12.º (c); Convenção N.º 139, Art.º 1.º (3) (agentes cancerígenos), Convenção N.º 149, Art.º 8.º (3) (poluição do ar); Convenção N.º 162, Art.º 15.º (2) (amianto)) Revisão periódica de políticas sobre produtos químicos (Convenção N.º 170, Art.º 4.º; Convenção N.º 174, Art.ºs 4.º, 11.º, 15.º; Convenção N.º 155, Art.ºs 4.º a 7.º; Convenção N.º 161, Art.º 2.º; Convenção N.º 187, Art.ºs 3.º, 5.º; Convenção N.º 176, Art.º 3.º (minas); Convenção N.º 184, Art.º 4.º (1), (2) (agricultura))
Meta B.4 Foram desenvolvidos e implementados programas de educação, formação e sensibilização do público sobre segurança e sustentabilidade relativas a produtos químicos, incluindo para populações vulneráveis, juntamente com programas e currículos de segurança dos trabalhadores em todos os níveis	FDS para trabalhadores (Convenção N.º 170, Art.ºs 8.º, 10.º (1)) Informação e formação dos/as trabalhadores/as em matéria de riscos químicos (Convenção N.º 170, Art.º 15.º; Convenção N.º 174, Art.ºs 9.º (c), 20.º (d) e (e); Convenção N.º 155, Art.ºs 5.º (c), 14.º, 19.º (d); Convenção N.º 161, Art.º 5.º (i); Convenção N.º 187, Art.º 4.º (3)(c); Convenção N.º 148, Art.º 7.º (2) (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.º 4.º (agentes cancerígenos); Convenção N.º 162, Art.º 22.º (2) e (3) (amianto); Convenção N.º 167, Art.º 33.º (construção); Convenção N.º 176, Art.º 10.º (a) (minas); Convenção N.º 184, Art.º 7.º (b) (agricultura))

Meta B.5 Os países e as partes interessadas estão a implementar formação em alternativas ecológicas e mais seguras, bem como em substituição e utilização de alternativas mais seguras, como a agroecologia	Substituição de substâncias perigosas por substâncias menos nocivas (Convenção N.º 170, Art.º 13.º (1)(a) e (b); Convenção N.º 174, Art.º 9.º (b); Convenção N.º 161, Art.º 5.º (c); Convenção N.º 155, Art.º 5.º (a); Convenção N.º 139, Art.º 2.º (1) (agentes cancerígenos); Convenção N.º 162, Art.º 10.º (a) (amianto); Convenção N.º 136, Art.º 2.º (1) (benzeno); Convenção N.º 167, Art.º 28.º (2)(a) (construção); Não existe qualquer referência explícita à substituição na Convenção N.º 184 sobre a agricultura. No entanto, esta seria abrangida por «medidas preventivas para a utilização de produtos químicos» no Art.º 13.º e «minimização de riscos», no Art.º 14.º
OBJETIVO ESTRATÉGICO C: Questões prioritárias [que justificam uma ação [global] [e] [conjunta]] são identificadas, priorizadas e abordadas	
Meta C.1 São estabelecidos, adotados e implementados programas de trabalho, incluindo cronogramas, para as questões identificadas	Implementação e revisão periódica de uma política coerente em matéria de segurança na utilização de produtos químicos no local de trabalho (Convenção N.º 170, Art.º 4.º; Convenção N.º 174, Art.º 4.º; Convenção N.º 155, Art.º 4.º a 7.º; Convenção N.º 161, Art.º 2.º; Convenção N.º 187, Art.º 3.º; Convenção N.º 176, Art.º 3.º (minas); Convenção N.º 184, Art.º 4.º (1), (2) (agricultura)) <i>(Nos termos do artigo 7.º da Convenção n.º 155, uma política nacional deve incluir um exame periódico da situação de segurança e saúde nos ambientes de trabalho, procurando identificar os grandes problemas e desenvolver prioridades de ação)</i>
Meta C.2 A informação sobre as propriedades e a gestão de riscos de produtos químicos ao longo da cadeia de abastecimento e o conteúdo químico de produtos está disponível para todos, de modo a permitir decisões informadas	Classificação e rotulagem/marcação adequada dos produtos químicos (Convenção N.º 170, Art.º 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º; Convenção N.º 162, Art.º 14.º (amianto); Convenção N.º 184, Art.º 12.º (a) (agricultura)) Promoção da investigação sobre os riscos químicos (Convenção N.º 155, Art.º 12.º (c); Convenção N.º 187, Art.º 4.º (3)(e); Convenção N.º 148, Art.º 14.º (poluição do ar)) FDS para trabalhadores (Convenção N.º 170, Art.º 8.º, 10.º (1)) Informação e formação dos/as trabalhadores/as em matéria de riscos químicos (Convenção N.º 170, Art.º 15.º; Convenção N.º 174, Art.º 9.º (c), 20.º (d) e (e); Convenção N.º 155, Art.º 5.º (c), 14.º, 19.º (d); Convenção N.º 161, Art.º 5.º (i); Convenção N.º 187, Art.º 4.º (3)(c); Convenção N.º 148, Art.º 7.º (2) (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.º 4.º (agentes cancerígenos); Convenção N.º 162, Art.º 22.º (2) e (3) (amianto); Convenção N.º 167, Art.º 33.º (construção); Convenção N.º 176, Art.º 10.º (a) (minas); Convenção N.º 184, Art.º 7.º (b) (agricultura))
OBJETIVO ESTRATÉGICO D: Os benefícios para a saúde humana e o ambiente são maximizados e os riscos são evitados ou, quando tal não for viável, minimizados através de alternativas mais seguras, soluções inovadoras e sustentáveis e pensamento inovador	
Meta D.1 As empresas adotam políticas e práticas societárias que promovem a eficiência dos recursos e incorporam o desenvolvimento, a produção e a utilização de alternativas sustentáveis e mais seguras, incluindo novas tecnologias e alternativas não químicas	Substituição de substâncias perigosas por substâncias menos nocivas (Convenção N.º 170, Art.º 13.º (1)(a) e (b); Convenção N.º 174, Art.º 9.º (b); Convenção N.º 161, Art.º 5.º (c); Convenção N.º 155, Art.º 5.º (a); Convenção N.º 139, Art.º 2.º (1) (agentes cancerígenos); Convenção N.º 162, Art.º 10.º (a) (amianto); Convenção N.º 136, Art.º 2.º (1) (benzeno); Convenção N.º 167, Art.º 28.º (2)(a) (construção)) Consideração dos conhecimentos científicos mais recentes na determinação de substâncias proibidas/restritas, níveis de exposição e outras medidas de segurança relativas a produtos químicos (Convenção N.º 155, Art.º 12.º (c); Convenção N.º 139, Art.º 1.º (3) (agentes cancerígenos), Convenção N.º 149, Art.º 8.º (3) (poluição do ar); Convenção N.º 162, Art.º 15.º (2) (amianto))

Meta D.2 Os governos implementam políticas que promovem a inovação para facilitar a reciclagem e a reutilização de produtos, a adoção de alternativas sustentáveis e seguras, incluindo novas tecnologias e alternativas não químicas (por exemplo, o licenciamento prioritário de alternativas de risco reduzido, quadros de avaliação, sistemas de rotulagem e políticas de aquisição)	Substituição de substâncias perigosas por substâncias menos nocivas (Convenção N.º 170, Art.º 13.º (1)(a) e (b); Convenção N.º 174, Art.º 9.º (b); Convenção N.º 161, Art.º 5.º (c); Convenção N.º 155, Art.º 5.º (a); Convenção N.º 139, Art.º 2.º (1) (agentes cancerígenos); Convenção N.º 162, Art.º 10.º (a) (amianto); Convenção N.º 136, Art.º 2.º (1) (benzeno); Convenção N.º 167, Art.º 28.º (2)(a) (construção)) Sistema adequado para a reciclagem de resíduos químicos (Convenção N.º 184, Art.º 12.º (c) (agricultura))
Meta D.3 As empresas, incluindo as do setor de investimento, incorporam estratégias e políticas para apoiar a boa gestão dos produtos químicos e resíduos nas suas abordagens de investimento e modelos de negócio, aplicando normas de comunicação internacionalmente reconhecidas sempre que necessário	Requisitos de notificação para os empregadores (Convenção N.º 174, Art.º 8.º (notificação de instalações de alto risco), Art.ºs 13.º e 14.º (notificação de acidentes graves); Convenção N.º 155, Art.º 11.º (c) (notificação de acidentes e doenças profissionais); Convenção N.º 148, Art.º 12.º (notificação de utilização de poluentes atmosféricos); Convenção N.º 162, Art.ºs 13.º, 21.º (5) (notificação da utilização de amianto e de doenças relacionadas com o amianto); Convenção N.º 167, Art.º 34.º (notificação de acidentes e doenças na construção); Convenção N.º 176, Art.º 5.º (2)(c) (notificação de acidentes graves em minas))
Meta D.4 As empresas aplicam princípios de produção sustentável e de gestão do ciclo de vida na conceção de produtos químicos, materiais e produtos, tendo em conta o risco reduzido, a conceção para reciclagem e as soluções e processos não químicos	Substituição de substâncias perigosas por substâncias menos nocivas (Convenção N.º 170, Art.º 13.º (1)(a) e (b); Convenção N.º 174, Art.º 9.º (b); Convenção N.º 161, Art.º 5.º (c); Convenção N.º 155, Art.º 5.º (a); Convenção N.º 139, Art.º 2.º (1) (agentes cancerígenos); Convenção N.º 162, Art.º 10.º (a) (amianto); Convenção N.º 136, Art.º 2.º (1) (benzeno); Convenção N.º 167, Art.º 28.º (2)(a) (construção)) Sistema adequado para a reciclagem de resíduos químicos (Convenção N.º 184, Art.º 12.º (c) (agricultura))

Meta D.5

As associações industriais promovem a mudança para a sustentabilidade e a gestão segura dos resíduos e dos produtos químicos e dos bens de consumo ao longo de todo o seu ciclo de vida, incluindo no intercâmbio de informações e no desenvolvimento de capacidade das pequenas e médias empresas em reduzir os riscos

Nos instrumentos da OIT, não existem disposições relativas às obrigações das organizações de empregadores relativamente à promoção da utilização segura de produtos químicos, incluindo nas PME.

OBJETIVO ESTRATÉGICO E METAS: [A importância da boa gestão dos produtos químicos e seus resíduos como elemento essencial para se alcançar um desenvolvimento sustentável é reconhecida por todos]; recursos financeiros e não financeiros adequados são [identificados e] mobilizados; as ações são aceleradas; e são estabelecidas parcerias necessárias [transparentes e responsáveis] para promover a cooperação entre as partes interessadas].

Meta E.1

Os mais elevados níveis de organizações de partes interessadas, incluindo organizações governamentais, industriais, da sociedade civil e internacionais em todos os setores relevantes, reconhecem formalmente a importância, empenhando-se em agir, da boa gestão dos produtos químicos e resíduos e reconhecem a sua relevância para o desenvolvimento sustentável

Implementação e revisão periódica de uma política coerente em matéria de segurança na utilização de produtos químicos no local de trabalho (Convenção N.º 170, Art.º 4.º; Convenção N.º 174, Art.º 4.º; Convenção N.º 155, Art.ºs 4.º a 7.º; Convenção N.º 161, Art.º 2.º; Convenção N.º 187, Art.º 3.º; Convenção N.º 176, Art.º 3.º (minas); Convenção N.º 184, Art.º 4.º (1), (2) (agricultura))

Tripartismo e envolvimento dos parceiros sociais a nível nacional (Convenção N.º 170, Art.º 3.º, 4.º; Convenção N.º 174, Art.ºs 4.º (1), 5.º (1), 6.º (1); Convenção N.º 155, Art.º 4.º (1), 8.º; Convenção N.º 161, Art.ºs 2.º e 4.º; Convenção N.º 187, Art.ºs 2.º (3), 3.º (3), 4.º (1) e 5.º (1); Convenção N.º 148, Art.º 5.º (1) (poluição do ar); Convenção N.º 139, Art.º 6.º (a); Convenção N.º 162, Art.ºs 3.º (3), 4.º (amianto); Convenção N.º 136, Art.ºs 3.º (1), 9.º (2) (benzeno); Convenção N.º 167, Art.ºs 1.º (2), 3.º (construção); Convenção N.º 176, Art.ºs 2.º (2), 3.º (minas); Convenção N.º 184, Art.º 8.º (4) (agricultura))

Meta E.2

As políticas e os processos de gestão de produtos químicos e seus resíduos são integrados nas estratégias de desenvolvimento nacionais e regionais

Os instrumentos da OIT não abordam a ligação entre as políticas de SST e as políticas de desenvolvimento económico.

Meta E.3

São estabelecidas parcerias inter e intrasectoriais, redes e mecanismos de colaboração para mobilizar recursos, partilhar informação, experiências e lições aprendidas e promover uma ação coordenada a nível regional e internacional

Implementação e revisão periódica de uma política coerente em matéria de segurança na utilização de produtos químicos no local de trabalho (Convenção N.º 170, Art.º 4.º; Convenção N.º 174, Art.º 4.º; Convenção N.º 155, Art.ºs 4.º a 7.º; Convenção N.º 161, Art.º 2.º; Convenção N.º 187, Art.º 3.º; Convenção N.º 176, Art.º 3.º (minas); Convenção N.º 184, Art.º 4.º (1), (2) (agricultura))

(Os Requisitos da política nacional para todos os instrumentos gerais sobre produtos químicos, ou seja, as Convenções N.ºs 170, 174, 155, 161 e 187, requerem que os Estados implementem uma política nacional geral em matéria de segurança química no local de trabalho que inclua todos os riscos em todos os setores em todas as profissões, em todo o território nacional)

SAICM «Quadro Político Abrangente»

REDUÇÃO DO RISCO	
Minimização dos riscos para a saúde dos trabalhadores e para o ambiente ao longo do ciclo de vida dos produtos químicos (14(a))	Os instrumentos da OIT sobre produtos químicos, como as Convenções N.º 170 e 174, refletem este objetivo. Ambos os instrumentos visam reduzir os riscos de produtos químicos perigosos para os/as trabalhadores/as e o ambiente. O objetivo de uma «estratégia de gestão de riscos» global está consagrado no Art.º 4.º da Convenção N.º 170 e no Art.º 4.º da Convenção N.º 174, ambos exigindo a implementação e a revisão periódica de uma política nacional de segurança química no trabalho. A política deve promover, a todos os níveis relevantes, os direitos dos trabalhadores a um ambiente de trabalho seguro e saudável e promover princípios como a avaliação de riscos ou perigos, o combate aos riscos ou perigos na origem e o desenvolvimento de uma cultura nacional de segurança preventiva e de saúde.
Aplicação de estratégias eficazes de gestão de riscos destinadas a reduzir e eliminar os riscos, incluindo informações pormenorizadas sobre a segurança dos produtos químicos (14(c))	O objetivo de informação pormenorizada de segurança sobre produtos químicos constante da secção 14(c) da SAICM é especificamente referido na Convenção N.º 170, que contém requisitos alargados sobre a classificação e rotulagem de produtos químicos, FDS e formação e informação dos trabalhadores em matéria de perigos.
Dar prioridade à aplicação de medidas preventivas (secção 14(f))	A primazia da prevenção sobre a proteção encontra-se consagrada tanto na Convenção N.º 170 como na N.º 174. A Convenção N.º 174 já faz referência, no seu título, à prevenção de acidentes graves, contendo numerosas disposições orientadas nesse sentido. A Convenção N.º 170 contém também muitas disposições preventivas (por exemplo, o Art.º 10.º relativo à identificação de riscos, o Art.º 12.º relativo à redução da exposição ou o Art.º 15.º relativo à informação e formação). Uma das principais disposições a este respeito é também o Art.º 13.º relativo ao controlo operacional, que afirma explicitamente que os/as empregadores/as devem, em primeiro lugar, adotar todas as medidas para eliminar ou minimizar um risco químico para os/as trabalhadores/as, podendo apenas voltar a adotar medidas de proteção (como o fornecimento de equipamento de proteção) se as medidas de prevenção forem insuficientes.
Garantir que as questões atuais, novas e emergentes de interesse a nível mundial sejam suficientemente abordadas (secção 14(g))	Em relação a este objetivo, as Convenções N.º 170 e 174 são especialmente úteis, uma vez que ambas, ao contrário das Convenções BRE e de Minamata, contém disposições gerais relativas a todos os produtos químicos perigosos, e não apenas uma lista de produtos químicos específicos. As disposições das Convenções da OIT são, como tal, muito mais flexíveis e podem facilmente incluir quaisquer novos riscos químicos que surjam, enquanto as outras Convenções devem primeiro ser alteradas para cobrir esses novos riscos.
CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO	
Assegurar que o conhecimento e a informação sobre produtos químicos sejam suficientes e que tal informação se encontre disponível para todas as partes interessadas e seja divulgada na língua adequada (secções 15(a) e (b)); necessidade de promover o GHS (15(h))	Este objetivo encontra-se bem refletido nos instrumentos da OIT sobre produtos químicos, nomeadamente na Convenção N.º 170, cujas principais disposições abrangem todos os elementos do GHS, ou seja, a classificação, a rotulagem e FDS, bem como a formação e educação dos/as trabalhadores/as. A Convenção N.º 170 também pode ser considerada um precursor do GHS, tendo a OIT sido também um dos principais iniciadores do GHS, estando constantemente a promover a sua implementação.

GOVERNAÇÃO	
Estabelecimento de mecanismos nacionais e internacionais abrangentes que sejam multissetoriais e que garantam a responsabilização (secção 16(a))	Este objetivo corresponde à abordagem de instrumentos da OIT como as Convenções N.º 170 e 174, ambas multissetoriais e que preveem o estabelecimento de políticas nacionais em matéria de perigos químicos, devendo incluir o estabelecimento de mecanismos nacionais adequados para fazer face aos riscos químicos a todos os níveis e garantir a responsabilização. Os instrumentos da OIT preveem igualmente um sistema internacional sólido que garante a responsabilização dos Estados ratificantes, submetendo-os, entre outros, à supervisão do sistema de supervisão da OIT.
Prestação de orientações a partes interessadas e promoção dos códigos de conduta pertinentes (secções 16(c) e (e))	A OIT tem desenvolvido muitas atividades nesse sentido, tendo desenvolvido e publicado, entre outros, uma série de códigos de conduta relevantes sobre muitos aspetos diferentes da segurança química no trabalho.
Promoção da participação ativa da sociedade civil e dos trabalhadores nos processos de regulamentação e noutros processos de tomada de decisão (secção 16(g))	Uma vez que o tripartismo é um dos princípios fundamentais da OIT, este objetivo encontra-se também bem refletido nos instrumentos da OIT, todos exigindo a participação ativa dos/as trabalhadores/as e dos/as empregadores/as nos processos de tomada de decisão, tanto a nível nacional como fabril (por exemplo, Art.º 4.º, 18.º da Convenção N.º 170 e Art.º 4.º, 5.º, 6.º e 20.º da Convenção N.º 174).
DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS	
(secção 17)	O objetivo do «desenvolvimento de competência» está também refletido em instrumentos da OIT, como as Convenções N.ºs 170 e 174, mas também na maioria dos outros instrumentos da OIT sobre produtos químicos, que contêm obrigações relativas à melhoria constante das medidas de segurança química e à promoção de inovações nesse sentido, bem como à informação e educação sobre tais medidas.
TRÁFICO INTERNACIONAL ILEGAL	
(secção 18)	Este objetivo não está refletido nos instrumentos da OIT.

Questões políticas emergentes da SAICM (EPI)

Chumbo em tintas	O tema do chumbo em tintas foi um dos primeiros temas abordados pela OIT, que, já em 1923, adotou a Convenção N.º 13, que proíbe o uso de chumbo branco na pintura interna de edifícios. A Convenção ainda tem 63 ratificações sendo, por isso, bastante relevante para a realização do objetivo da SAICM de abolir completamente a utilização de chumbo em tintas em todo o mundo. Infelizmente, porém, a Convenção abrange apenas o chumbo branco e não outras formas de chumbo utilizado em tintas (por exemplo, amarelo ou vermelho) e também proíbe apenas a tinta branca de chumbo no interior dos edifícios, e não no exterior dos edifícios. Como tal, a Convenção N.º 13 foi recentemente revista pelo SRM TWG da OIT, que, apesar de não ter classificado a Convenção como atualizada, também não a classificou como desatualizada, dada a sua elevada taxa de ratificação e, consequentemente, relevância continuada. Todas as formas de tintas de chumbo perigosas que não sejam abrangidas pela Convenção N.º 13 continuam, no entanto, abrangidas como riscos profissionais, nos termos da Convenção N.º 170, e também por instrumentos gerais de SST, como a Convenção N.º 155. Uma vez que a tinta de chumbo é extremamente perigosa, é muito provável que a sua exposição aos trabalhadores tenha de ser proibida nos termos dos requisitos de exposição previstos no Art.º 12.º (a) da Convenção N.º 170. (Infelizmente, até agora, a CEACR não se referiu ao chumbo nas suas observações relativas à Convenção N.º 170.)
Pesticidas	Esta EPI diz respeito à abolição do uso de chumbo na tinta; diz igualmente respeito à redução da utilização de pesticidas altamente perigosos e à sua substituição por substâncias menos nocivas. A este respeito, pode fazer-se uma referência especial aos instrumentos da OIT relativos à SST na agricultura, especialmente à Convenção N.º 184, que contém uma série de obrigações relacionadas com pesticidas. A principal disposição a este respeito é o Art.º 13.º, que prevê a adoção de regulamentos exigindo que as empresas agrícolas estabeleçam medidas preventivas e de proteção para o manuseamento de produtos químicos como os pesticidas. Esta obrigação é especificada no Código de práticas da OIT sobre segurança e saúde no trabalho na agricultura (ver acima). Este código contém um grande número de princípios orientadores sobre o manuseamento de pesticidas e entre outros, enumera os pesticidas relevantes tendo em conta os seus níveis de perigo, incluindo uma lista de pesticidas que são altamente ou extremamente perigosos (ver ponto 10.2.2.1.2). Contém igualmente princípios orientadores sobre o manuseamento de pesticidas perigosos e a limitação da exposição dos/as trabalhadores/as aos mesmos (ponto 10.3.1.4), recomendando, como solução preferível, a substituição dos pesticidas perigosos por produtos menos nocivos (pontos 10.3.2 e 10.3.1.4). Nas suas observações sobre a Convenção N.º 184, a CEACR referiu-se igualmente à questão da utilização de pesticidas tóxicos, tendo encorajado os Estados a melhorar a proteção dos/as trabalhadores/as agrícolas contra estes (por exemplo, Quirguistão, DR, 2019, sobre os/as trabalhadores/as dos campos de tabaco).
Produtos químicos em produtos	Esta EPI diz respeito à gestão e controlo de produtos químicos nocivos presentes em produtos. Não existe um instrumento da OIT que aborde especificamente esta questão. No entanto, como risco químico geral, os produtos químicos em produtos são abrangidos pelas obrigações gerais em matéria de segurança química previstas na Convenção N.º 170 (ver Art.º 1.º (1) e 2.º (a) e (b)). A este respeito, a Convenção N.º 170 protege principalmente os/as trabalhadores/as contra a exposição excessiva a produtos químicos perigosos nos produtos que produzem (Art.º 12.º). No entanto, tal como referido, a Convenção N.º 170 contém também várias disposições que protegem o público em geral e, consequentemente, também os/as consumidores/as de tais produtos. Neste sentido, a Convenção N.º 170 exige a rotulagem de todos os produtos que contenham produtos químicos perigosos (Art.º 7.º) e protege também o público e o ambiente contra a eliminação incorreta de produtos que contenham produtos químicos perigosos (Art.º 14.º). (Contudo, até à data, a questão dos produtos químicos em produtos não foi abordada nas observações da CEACR sobre a Convenção N.º 170 ou outros instrumentos da OIT sobre produtos químicos.)

Produtos elétricos e eletrônicos	Esta EPI diz respeito à minimização dos riscos relacionados com substâncias perigosas ao longo do ciclo de vida dos produtos elétricos e eletrônicos e, especialmente, à minimização dos riscos relacionados com os resíduos eletrônicos. Não existe nenhum instrumento da OIT que aborde especificamente estes perigos; no entanto, no que se refere à questão dos produtos químicos, aplicam-se também as obrigações gerais da Convenção N.º 170, oferecendo proteção contra os riscos profissionais, a rotulagem e a correta eliminação dos produtos elétricos e eletrônicos. (A questão dos riscos químicos relacionados com os produtos eletrônicos também não foi, até à data, abordada nos comentários da CEACR sobre a Convenção N.º 170 e outros instrumentos da OIT sobre produtos químicos.)
Nanomateriais, substâncias químicas desreguladoras endócrinas, poluentes farmacêuticos ambientalmente persistentes e produtos químicos perfluorados	Outras EPI abordam riscos relacionados com uma série de substâncias perigosas específicas, ou seja, nanomateriais, substâncias químicas desreguladoras endócrinas, poluentes farmacêuticos ambientalmente persistentes e produtos químicos perfluorados. Estes perigos estão também abrangidos pela Convenção N.º 170. (Infelizmente, as observações da CEACR relativas aos instrumentos sobre produtos químicos não se referem especificamente a nenhuma dessas substâncias ou grupos de substâncias.) Porém, tal não significa que a OIT não tenha sequer abordado tais riscos. (Existem, por exemplo, vários artigos sobre políticas (co)elaborados pela OIT sobre a maioria desses riscos.)

Notas finais para os anexos

- a O caso da Colômbia, por exemplo, dizia respeito a trabalhadores/as do setor informal em empresas agrícolas.
- b No caso em apreço, os/as empregadores/as utilizaram abusivamente leis sobre a proteção dos segredos comerciais para limitar as informações que prestaram sobre as FDS.
- c No caso da Alemanha, a lei exigia um período de 40 anos para manter registos dos/as trabalhadores/as que exercem atividades com substâncias perigosas. No entanto, a lei não previa qualquer prazo mínimo para a manutenção de registos das avaliações de risco. Nos casos da Suécia e da Finlândia, a CEACR verificou que não existia legislação que prescrevesse períodos mínimos para a manutenção de registos (exceto para registos de agentes cancerígenos, no caso da Suécia).
- d No caso da Arábia Saudita, o governo criou legislação que abrangia as indústrias petrolífera, petroquímica, de produção química, de eletricidade, água, gás, de fabrico de metal, explosivos civis, serviços industriais, das comunicações e indústrias portuárias. No entanto, não referia se existiam outras indústrias com instalações de alto risco no país e se também existia legislação que abrangesse essas outras indústrias.
- e No caso do Zimbabué, o governo apenas criou regulamentos que abrangiam fábricas, não considerando outros tipos de instalações.
- f No caso do Brasil, o fracasso deveu-se à falta de consenso entre o governo e os parceiros sociais sobre como o Artigo deveria ser implementado.
- g No caso do Brasil, a implementação fracassou devido à falta de um consenso tripartido sobre a implementação. No caso da Colômbia, as razões não foram claras para a CEACR.
- h Ver nota de rodapé anterior. No caso da Arábia Saudita, as razões para o fracasso da implementação também não foram claras.
- i Um tratado entre países africanos que proíbe a importação de resíduos perigosos, ver <https://www.unenvironment.org/explore-topics/environmental-rights-and-governance/what-we-do/meeting-international-environmental>.
- j O regulamento proíbe todas as exportações de resíduos perigosos para todos os Estados-Membros da UE, ver <https://ec.europa.eu/environment/waste/shipments/>.
- k Ver <http://www.basel.int/Implementation/LegalMatters/Compliance/GeneralIssuesActivities/Activities201819/tabid/6122/Default.aspx>.
- l Tal pode ser visto, por exemplo, pelo facto de, até à data, apenas ter havido 4 apresentações próprias e nenhuma apresentação entre partes, consultar em <http://www.basel.int/Implementation/LegalMatters/Compliance/SpecificSubmissionsActivities/Current-submissions/tabid/2310/Default.aspx>.
- m Devido a esta carência, a Convenção N.º 162 e a Recomendação N.º 172 da OIT fazem parte dos poucos instrumentos internacionais especificamente relacionados com o amianto. A Convenção de Roterdão abrange apenas algumas formas de amianto, mas não a forma mais utilizada, o «crisótilo» (a Convenção de Basileia abrange apenas resíduos que contenham poeiras ou fibras de amianto (Anexo I, Y36)). No entanto, a Convenção N.º 162 e a Recomendação N.º 172 não exigem uma proibição total do amianto, regulamentando apenas a sua utilização (apesar de ainda exigirem uma redução da utilização do amianto na medida do possível). Como tal, pode ser considerada como não completamente atualizada, devendo garantir-se que a existência da Convenção N.º 162 e da Recomendação N.º 172 não justifica a continuação da utilização do amianto em todo o mundo. (Neste sentido, é de notar, porém, que houve casos em que a aplicação da Convenção N.º 162 levou a uma proibição total da utilização do amianto. Um caso importante é o do Canadá, onde, com base em observações dos sindicatos, a CEACR descobriu que, devido ao progresso tecnológico do Canadá e às novas investigações que indicavam não haver limites seguros de exposição ao amianto, uma proibição total do amianto, nos termos do Art.º 10.º (b), tornou-se tecnologicamente possível e, consequentemente, «necessária para proteger a saúde dos trabalhadores» nos termos do Artigo. Na sequência destas observações, foi adotada uma proibição do amianto no Canadá.
- n Por exemplo, o documento de referência elaborado para o desenvolvimento de um quadro político da OIT sobre substâncias perigosas, que aborda amplamente os nanomateriais; ver https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---sector/documents/meetingdocument/wcms_160746.pdf; um «Plano Estratégico de Nanossegurança e Ética (2012-2016)» da Tailândia, cujo desenvolvimento a OIT apoiou, ou um artigo do PISQ sobre desregulação endócrina, coelaborado pela OIT, ver <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3620733/>.

Departamento da Administração
do Trabalho, Inspeção do Trabalho
e Segurança e Saúde no Trabalho
(LAB/SDMIN/SST)

Departamento de Governação
e Tripartismo

Bureau Internacional
do Trabalho

Route des Morillons 4
CH-1211 Genebra 22
Suíça

Tel: +41 22 799 67 15
Fax: +41 22 799 68 78
labadmin-osh@ilo.org
ilo.org/labadminosh

**+ SEGURANÇA
SAÚDE PARA TODOS**